TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

39ª Sessão Ordinária de Julgamento

20 de junho de 2022.

**Presidente**: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

**Membros (Ordem de antiguidade):**

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos

Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima

Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Secretária: Adriana Valadares Temporal

#

# Pedidos de Vista do Presidente da TRU

## 01. 0504837-71.2021.4.05.8102 - Redação da tese

Recorrente: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Ana Carolina Felix Monteiro

Adv/Proc: Ana Carolina Felix Monteiro (CE042034 )

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

VOTO VENCIDO (quanto a fixação de tese)

Parte superior do formulário

|  |  |
| --- | --- |
|  | **0504837-71.2021.4.05.8102****VOTO-EMENTA:**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO POUCAS HORAS ANTES DO EVENTO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.**INCIDENTE REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA IMPROVIDO.**Trata-se de exame de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Universidade Federal do Paraná que foi admitido pela Presidência desta Turma Regional nos seguintes termos:0504837-71.2021.4.05.8102DECISÃOVistos, etc.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de acórdão da 2ª TR/CE, admitido na origem.O acórdão impugnado entendeu que a situação narrada na inicial, e comprovada nos autos, de modo indiscutível, vai além de um mero dissabor, além de fixar os danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte autora.Aduz a recorrente  que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento,  não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável.Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/AL (nº 0509792-24.2021.4.05.8013) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.Decido.Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.No caso dos autos, a Turma Recursal entende que é devida a indenização por danos morais, em razão do contexto vivenciado pela parte autora, o qual superou o mero dissabor, além de sustentar que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada.Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não é devida a indenização por danos morais, tratando-se de mero transtorno, resultantes do cancelamento de prova de concurso público para provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia, investigador de polícia e papiloscopista do quadro da Polícia Civil do Estado do Paraná, não passível de gerar dano moral.Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.Expedientes necessários.Recife (PE), data supra.Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza Presidente da TRU- 5ª Região O Acórdão recorrido, do Anexo 65, reconheceu o direito da parte Autora de obter indenização por danos morais.O julgado recorrido diverge da interpretação firmada por acórdão da Turma Recursal de Alagoas no processo nº 0509792-24.2021.4.05.8013, julgado em 14/06/2021, que possui o seguinte teor:7. Em relação ao quantum indenizatório, também decidiu bem o juiz sentenciante. A parte autora comprovou os seus gastos pelos documentos acostados à inicial. O valores trazidos pela autor relativos à passagem, ao deslocamento e à alimentação, entendo que foram devidamente comprovados, são valores razoáveis. São valores médios para hospedagem e para as passagens aéreas de ida e volta referente à Curitiba. 8. No que diz respeito ao dano moral, entendo que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento, não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável. Entendo correta a solução dada pelo juiz sentenciante, quando fundamentou: “15. No que diz respeito à alegada responsabilidade extrapatrimonial, cumpre destacar que o dano moral, segundo lição do mestre Sérgio Cavaliere Filho caracterizase pela lesão de bem integrante da personalidade. Na sociedade contemporânea, é inexorável que a reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentuase cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. (CAHALI SAID, Yussef: Dano Moral: 2. Ed. Rv. At. amp., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p.356 e ss.). 16. No mais, tem-se que, na falta de critérios objetivospara configuração do dano moral, deve o magistrado seguir a trilha lógica do razoável, em busca de uma concepção éticojurídica dominante na sociedade. O mestre Antunes Varela, em sua obra Das Obrigações em Geral, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, p.617, pondera:“Por outro lado, a gravidade apreciar-seá em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral, ador, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. 12. Desta forma, entendo ser suficiente à reparação a fixação da indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (cf. arts. 402, 944, Parágrafo Único e 953, Parágrafo Único). 17. Em verdade, embora o evento descrito na inicial possa ter causado aborrecimentos para a parte demandante, é certo que os mesmos não alcançam o patamar de dano moral, porquanto é razoável que se presuma que estes não tiveram o condão de abalar seu espírito a ponto de causar-lhe angústias e aflições. 18. À luz dos fundamentos expostos acima, vejo que, no caso em perspectiva, encontram-se ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil por danos morais. Isto porque, embora os fatos narrados pela parte autora tenham lhe causado aborrecimento, não restou demonstrada a ocorrência de ofensa à sua dignidade.” 9. Sendo assim, não merece reparos a sentença impugnada. 10. Recurso inominado da ré (UFPR) improvido, com condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). 11. Recurso da parte autora improvido, condenando-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01)Entendo caracterizado o confronto de teses de direito material. No caso, se é cabível ou não de concessão do dano moral no caso de suspensão de concurso público horas antes da realização do certamente, sob alegação de risco à saúde pública, em face da pandemia do Novo Coronavírus de 2019.No mérito, propriamente dito, observo que o Edital do Certame dispunha no item 23.6:“A data de realização de qualquer uma das fases ou etapas que compõem o Concurso Público poderá ser alterada, ou as provas serem reaplicadas em outra data, na ocorrência de fato que inviabilize sua realização ou que implique a sua anulação, como, por exemplo, decorrentes de medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (coronavírus). Nesse caso, o NC/UFPR convocará os candidatos por meio de Edital específico para outra data com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.”O Concurso foi suspenso poucas horas antes de sua ocorrência, sob a alegação da pandemia do novo Coronavírus. Não se trata de uma situação de mero aborrecimento ou dissabor. A parte Autora deslocou-se para o Estado do Paraná para participar do certame, tendo a real expectativa de realizar o concurso, posto que o Edital garantia a realização do Concurso se em até 72 horas antes de sua ocorrência ele não tivesse sido suspenso. Transcurso o prazo editalício foi surpreendida pela notícia de que o Concurso foi suspenso, sem que tenha ocorrido uma mudança na situação de saúde nas 72 horas anteriores ao certame, em desrespeito aos termos editalícios.Os requisitos para a caracterização do dano moral se encontram presentes, no caso, a prática de ato ilícito, o dano moral e o  nexo de causalidade.O art. 927 do Código Civil dispõe:**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (**art**. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Entendo que o Acórdão atacado bem examinou a matéria, que a invoco, também, como razão de decidir:**Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito.**É certo que **o Estado do Paraná e a UFPR**, na qualidade de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, submete-se ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”A norma constitucional em apreço estabelece a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, isto é, a responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório).**No caso sub examinem, observa-se que os argumentos recursais já foram enfrentados e devidamente rebatidos pelo julgado monocrático, que analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, reconhecendo o direito da parte autora à pensão por morte,  não merecendo reforma.**Considerando, portanto, que os argumentos trazidos nos recursos não trazem qualquer inovação, e com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, que adoto como parte da fundamentação:**“**No caso em apreço, a parte autora requer a condenação da UFPR ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de a universidade ré, organizadora do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, ter comunicado a alteração da data de certame poucas horas antes da realização da prova (o certame foi adiado de 21 de fevereiro de 2021 para o dia  12 de dezembro/2021).Trata-se de caso sui generis de reparação de danos por alteração de data de certame.Deve-se registrar, inicialmente, que a atual pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) é um evento excepcional e sem precedentes nos últimos cem anos.É importante ter em vista esse aspecto para verificar se são aplicáveis (ou não) ao presente caso os julgados dos tribunais superiores versando sobre o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de suspensão ou adiamento de provas de concursos públicos.Quanto ao tema, o posicionamento dos tribunais é no sentido de que, salvo pouquíssimas exceções (alguns casos de adiamento decorrente de fraude, por exemplo), a mera suspensão/adiamento das provas de concurso público não enseja o ressarcimento/reparação das despesas suportadas (danos materiais) tampouco implica reparação por danos morais. Nos casos de cancelamento do certame, o posicionamento dos tribunais superiores é de que o candidatos faz jus apenas à restituição do valor da taxa de inscrição do concurso.Ocorre, no entanto, que a matéria discutida neste feito tem contornos bastante peculiares que, a meu ver, não justificam a incidência do entendimento jurisprudencial dominante de não reconhecer a responsabilidade civil do Estado nos casos de suspensão/adiamento das provas de concurso público.Podemos listar as seguintes circunstancias particulares do caso concreto (i) a já referida situação atípica da pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), (ii) a prévia projeção epidemiológica de altos índices de contaminação justamente em data adjacente à prova objetiva do  concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná; e (iii) as várias oportunidades e alertas prévios que foram desdenhados pela banca examinadora.O Executivo paranaense vinha sendo cobrado a atender/suprimir o déficit de servidores na área de segurança pública. A realização da prova fora concentrada em Curitiba/PR e na região metropolitana da capital. Aproximadamente 106 (cento e seis) mil candidatos inscritos, sendo que em torno de 55 (cinquenta e cinco) mil provenientes de outros estados e regiões do país.Cumpre anotar que, nos meses que antecederam o certame, a banca organizadora foi contundente em suas asserções, tanto no [âmbito judicial como na esfera administrativa, acerca da viabilidade da realização das provas](https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/concurso-da-policia-civil-pode-ser-adiado/) objetivas em fevereiro de 2021, conforme denotam as alegações do réu apresentadas em alguns mandados de segurança e em uma ação civil pública que solicitavam o adiamento do concurso pelas incertezas decorrentes pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).A despeito dos números alarmantes de contaminados e de mortos, bem como a crescente ocupação/saturação de leitos hospitalares e a falta de perspectiva de vacinação em massa, a UFPR, **na contramão de todos os outros certames adiados naquele período**, **insistiu na decisão de não adiar a data de realização das provas objetivas do concurso**.A majoração do quantitativo de locais/salas de realização de prova; o aumento do número de fiscais/trabalhadores e o incremento de equipamentos de preservação das novas regras sanitárias (termômetros, oxímetros e pilhas, exemplo) **eram circunstâncias plenamente previsíveis**, apesar de a banca organizadora afirmar o contrário. A UFPR, agindo de forma temerária, não apresentou nenhum desses impeditivos quando fora questionada pela impressa e candidatos, nem quando interpelada judicialmente sobre o adiamento das provas.Note-se que, malgrado a UFPR ser uma das mais antigas universidades do país e de possuir portifólio amplo e exitoso na realização de concursos públicos, é certo que, **neste caso**, ela**não foi previdente**. Mencione-se ainda que, somente após diversas postagens de candidatos indignadas em redes sociais, bem como a repercussão negativa provocada pela comunicação inopinada do adiamento, ocorrido apenas na manhã do certame, o Executivo Estadual (contratante), reconhecendo a imprevidência do a UFPR  sinalizou no sentido de penalizar a parte ré, o que evidencia a  conduta desidiosa da demandada, conforme denota o seguinte informe publicado no site da própria Polícia Civil do Paraná: “Governo do Paraná adiantou ainda neste domingo (21) que deve processar a UFPR. Em coletiva de imprensa, o delegado-geral da Polícia Civil, Silvio Jacob Rockembach, afirmou que o Estado vai entrar com processo administrativo por quebra de contrato, com possibilidade de indenização e de impedir o NC-UFPR de contratar com o Governo por dois anos.”Percebe-se, portanto, que a **insistência da UFPR em não adiar, com razoável antecedência, a data das provas objetivas** – cuja realização se sabia inviável desde longa data por conta da grave crise sanitária que assolava (e que ainda assola) todo o país – causou prejuízo à parte autora, que teve de se deslocar, desnecessariamente, para a capital do Paraná.A UFPR, frise-se, deve ser responsabilizada por atos que podia e deveria evitar, pois desde alguns meses antes do concurso vinha sendo instada sobre a real viabilidade de operacionalizar as provas objetivas em fevereiro de 2021,  ou, conforme o caso, de proceder seu adiamento; no entanto, a ré optou por manter as provas.Assim, a UFPR e o Estado do Paraná devem ser condenados a ressarcir ao autor todas as despesas que ele teve de despender para deslocar-se até Curitiba/PR a fim de realizar as provas em 21 de fevereiro de 2021: a título de passagens aéreas (R$ 1257,21 - anexo 7), hospedagem (R$ 596,50  - anexo 8), alimentação (R$ 500,82  - anexo 6) e transporte  (R$ 30,96  - anexos 9/10), razão pela qual deveram ser fixados no valor solicitado de**R$ 2.385,22 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**.Quanto à pretensão de reparação por danos morais, entendo que este também merece acolhida.De fato, como visto acima, a situação narrada na inicial – e comprovada nos autos – indiscutivelmente vai além de um mero dissabor.  Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, pois não não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e desta forma contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”. Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. Por isso mesmo, a jurisprudência, além de presumir a própria existência do dano moral em casos como o vertente, tende igualmente a tornar objetivo o quantum do ressarcimento ao qual faz jus a vítima.  Nestes termos, considero razoável a fixação de danos morais no montante de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte demandante”.Sendo assim, deve ser mantido o julgado monocrático pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9099/95.**Recurso a que se NEGA provimento.**Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).É como voto. Proponho a seguinte tese jurídica: A suspensão de concurso público, após o prazo definido no Edital, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral. Nego provimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.                                                         Recife, data da movimentação.**Flávio Roberto Ferreira de Lima**Juiz Federal Relator |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 16:11:59

VOTO VENCEDOR (quanto a fixação de tese)

0504837-71.2021.4.05.8102

VOTO-EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO POUCAS HORAS ANTES DO EVENTO.

DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDENTE REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA IMPROVIDO.

Trata-se de exame de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Universidade Federal do Paraná que foi admitido pela Presidência desta Turma Regional nos seguintes termos:

0504837-71.2021.4.05.8102

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de acórdão da 2ª TR/CE, admitido na origem.

O acórdão impugnado entendeu que a situação narrada na inicial, e comprovada nos autos, de modo indiscutível, vai além de um mero dissabor, além de fixar os danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostrase capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte autora.

Aduz a recorrente que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento, não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/AL (nº 050979224.2021.4.05.8013) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.

10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal entende que é devida a indenização por danos morais, em razão do contexto vivenciado pela parte autora, o qual superou o mero dissabor, além de sustentar que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada.

Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não é devida a indenização por danos morais, tratando-se de mero transtorno, resultantes do cancelamento de prova de concurso público para provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia, investigador de polícia e papiloscopista do quadro da Polícia Civil do Estado do Paraná, não passível de gerar dano moral.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

 Presidente da TRU- 5ª Região

O Acórdão recorrido, do Anexo 65, reconheceu o direito da parte Autora de obter indenização por danos morais.

O julgado recorrido diverge da interpretação firmada por acórdão da Turma Recursal de Alagoas no processo nº 0509792-24.2021.4.05.8013, julgado em 14/06/2021, que possui o seguinte teor:

7. Em relação ao quantum indenizatório, também decidiu bem o juiz sentenciante. A parte autora comprovou os seus gastos pelos documentos acostados à inicial. O valores trazidos pela autor relativos à passagem, ao deslocamento e à alimentação, entendo que foram devidamente comprovados, são valores razoáveis. São valores médios para hospedagem e para as passagens aéreas de ida e volta referente à Curitiba. 8. No que diz respeito ao dano moral, entendo que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento, não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável. Entendo correta a solução dada pelo juiz sentenciante, quando fundamentou: “15. No que diz respeito à alegada responsabilidade extrapatrimonial, cumpre destacar que o dano moral, segundo lição do mestre Sérgio Cavaliere Filho caracterizase pela lesão de bem integrante da personalidade. Na sociedade contemporânea, é inexorável que a reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentuase cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. (CAHALI SAID, Yussef: Dano Moral: 2. Ed. Rv. At. amp., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p.356 e ss.). 16. No mais, tem-se que, na falta de critérios objetivospara configuração do dano moral, deve o magistrado seguir a trilha lógica do razoável, em busca de uma concepção éticojurídica dominante na sociedade. O mestre Antunes Varela, em sua obra Das Obrigações em Geral, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, p.617, pondera:“Por outro lado, a gravidade apreciar-seá em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral, ador, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. 12. Desta forma, entendo ser suficiente à reparação a fixação da indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (cf. arts. 402, 944, Parágrafo Único e 953, Parágrafo Único). 17. Em verdade, embora o evento descrito na inicial possa ter causado aborrecimentos para a parte demandante, é certo que os mesmos não alcançam o patamar de dano moral, porquanto é razoável que se presuma que estes não tiveram o condão de abalar seu espírito a ponto de causar-lhe angústias e aflições. 18. À luz dos fundamentos expostos acima, vejo que, no caso em perspectiva, encontram-se ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil por danos morais. Isto porque, embora os fatos narrados pela parte autora tenham lhe causado aborrecimento, não restou demonstrada a ocorrência de ofensa à sua dignidade.” 9. Sendo assim, não merece reparos a sentença impugnada. 10. Recurso inominado da ré (UFPR) improvido, com condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). 11. Recurso da parte autora improvido, condenando-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01)

Entendo caracterizado o confronto de teses de direito material. No caso, se é cabível ou não de concessão do dano moral no caso de suspensão de concurso público horas antes da realização do certamente, sob alegação de risco à saúde pública, em face da pandemia do Novo Coronavírus de 2019.

No mérito, propriamente dito, observo que o Edital do Certame dispunha no item 23.6:

“A data de realização de qualquer uma das fases ou etapas que compõem o Concurso Público poderá ser alterada, ou as provas serem reaplicadas em outra data, na ocorrência de fato que inviabilize sua realização ou que implique a sua anulação, como, por exemplo, decorrentes de medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (coronavírus). Nesse caso, o NC/UFPR convocará os candidatos por meio de Edital específico para outra data com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.”

O Concurso foi suspenso poucas horas antes de sua ocorrência, sob a alegação da pandemia do novo Coronavírus. Não se trata de uma situação de mero aborrecimento ou dissabor. A parte Autora deslocou-se para o Estado do Paraná para participar do certame, tendo a real expectativa de realizar o concurso, posto que o Edital garantia a realização do Concurso se em até 72 horas antes de sua ocorrência ele não tivesse sido suspenso. Transcurso o prazo editalício foi surpreendida pela notícia de que o Concurso foi suspenso, sem que tenha ocorrido uma mudança na situação de saúde nas 72 horas anteriores ao certame, em desrespeito aos termos editalícios.

Os requisitos para a caracterização do dano moral se encontram presentes, no caso, a prática de ato ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade.

O art. 927 do Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Entendo que o Acórdão atacado bem examinou a matéria, que a invoco, também, como razão de decidir:

Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito.

É certo que o Estado do Paraná e a UFPR, na qualidade de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, submete-se ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A norma constitucional em apreço estabelece a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, isto é, a responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório).

No caso sub examinem, observa-se que os argumentos recursais já foram enfrentados e devidamente rebatidos pelo julgado monocrático, que analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, reconhecendo o direito da parte autora à pensão por morte, não merecendo reforma.

Considerando, portanto, que os argumentos trazidos nos recursos não trazem qualquer inovação, e com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, que adoto como parte da fundamentação:

“No caso em apreço, a parte autora requer a condenação da UFPR ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de a universidade ré, organizadora do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, ter comunicado a alteração da data de certame poucas horas antes da realização da prova (o certame foi adiado de 21 de fevereiro de 2021 para o dia 12 de dezembro/2021).

Trata-se de caso sui generis de reparação de danos por alteração de data de certame.

Deve-se registrar, inicialmente, que a atual pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) é um evento excepcional e sem precedentes nos últimos cem anos.

É importante ter em vista esse aspecto para verificar se são aplicáveis (ou não) ao presente caso os julgados dos tribunais superiores versando sobre o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de suspensão ou adiamento de provas de concursos públicos.

Quanto ao tema, o posicionamento dos tribunais é no sentido de que, salvo pouquíssimas exceções (alguns casos de adiamento decorrente de fraude, por exemplo), a mera suspensão/adiamento das provas de concurso público não enseja o ressarcimento/reparação das despesas suportadas (danos materiais) tampouco implica reparação por danos morais. Nos casos de cancelamento do certame, o posicionamento dos tribunais superiores é de que o candidatos faz jus apenas à restituição do valor da taxa de inscrição do concurso.

Ocorre, no entanto, que a matéria discutida neste feito tem contornos bastante peculiares que, a meu ver, não justificam a incidência do entendimento jurisprudencial dominante de não reconhecer a responsabilidade civil do Estado nos casos de suspensão/adiamento das provas de concurso público.

Podemos listar as seguintes circunstancias particulares do caso concreto (i) a já referida situação atípica da pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), (ii) a prévia projeção epidemiológica de altos índices de contaminação justamente em data adjacente à prova objetiva do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná; e (iii) as várias oportunidades e alertas prévios que foram desdenhados pela banca examinadora.

O Executivo paranaense vinha sendo cobrado a atender/suprimir o déficit de servidores na área de segurança pública. A realização da prova fora concentrada em Curitiba/PR e na região metropolitana da capital. Aproximadamente 106 (cento e seis) mil candidatos inscritos, sendo que em torno de 55 (cinquenta e cinco) mil provenientes de outros estados e regiões do país.

Cumpre anotar que, nos meses que antecederam o certame, a banca organizadora foi contundente em suas asserções, tanto no âmbito judicial como na esfera administrativa, acerca da viabilidade da realização das provas objetivas em fevereiro de 2021, conforme denotam as alegações do réu apresentadas em alguns mandados de segurança e em uma ação civil pública que solicitavam o adiamento do concurso pelas incertezas decorrentes pandemia causada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A despeito dos números alarmantes de contaminados e de mortos, bem como a crescente ocupação/saturação de leitos hospitalares e a falta de perspectiva de vacinação em massa, a UFPR, na contramão de todos os outros certames adiados naquele período, insistiu na decisão de não adiar a data de realização das provas objetivas do concurso.

A majoração do quantitativo de locais/salas de realização de prova; o aumento do número de fiscais/trabalhadores e o incremento de equipamentos de preservação das novas regras sanitárias (termômetros, oxímetros e pilhas, exemplo) eram circunstâncias plenamente previsíveis, apesar de a banca organizadora afirmar o contrário. A UFPR, agindo de forma temerária, não apresentou nenhum desses impeditivos quando fora questionada pela impressa e candidatos, nem quando interpelada judicialmente sobre o adiamento das provas.

Note-se que, malgrado a UFPR ser uma das mais antigas universidades do país e de possuir portifólio amplo e exitoso na realização de concursos públicos, é certo que, neste caso, ela não foi previdente.

Mencione-se ainda que, somente após diversas postagens de candidatos indignadas em redes sociais, bem como a repercussão negativa provocada pela comunicação inopinada do adiamento, ocorrido apenas na manhã do certame, o Executivo Estadual (contratante), reconhecendo a imprevidência do a UFPR sinalizou no sentido de penalizar a parte ré, o que evidencia a conduta desidiosa da demandada, conforme denota o seguinte informe publicado no site da própria Polícia Civil do Paraná: “Governo do Paraná adiantou ainda neste domingo (21) que deve processar a UFPR. Em coletiva de imprensa, o delegado-geral da Polícia Civil, Silvio Jacob Rockembach, afirmou que o Estado vai entrar com processo administrativo por quebra de contrato, com possibilidade de indenização e de impedir o NC-UFPR de contratar com o Governo por dois anos.”

Percebe-se, portanto, que a insistência da UFPR em não adiar, com razoável antecedência, a data das provas objetivas – cuja realização se sabia inviável desde longa data por conta da grave crise sanitária que assolava (e que ainda assola) todo o país – causou prejuízo à parte autora, que teve de se deslocar, desnecessariamente, para a capital do Paraná.

A UFPR, frise-se, deve ser responsabilizada por atos que podia e deveria evitar, pois desde alguns meses antes do concurso vinha sendo instada sobre a real viabilidade de operacionalizar as provas objetivas em fevereiro de 2021, ou, conforme o caso, de proceder seu adiamento; no entanto, a ré optou por manter as provas.

Assim, a UFPR e o Estado do Paraná devem ser condenados a ressarcir ao autor todas as despesas que ele teve de despender para deslocar-se até Curitiba/PR a fim de realizar as provas em 21 de fevereiro de 2021: a título de passagens aéreas (R$ 1257,21 - anexo 7), hospedagem (R$ 596,50 - anexo 8), alimentação (R$ 500,82 - anexo 6) e transporte (R$ 30,96 - anexos 9/10), razão pela qual deveram ser fixados no valor solicitado de R$ 2.385,22 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Quanto à pretensão de reparação por danos morais, entendo que este também merece acolhida.

De fato, como visto acima, a situação narrada na inicial – e comprovada nos autos – indiscutivelmente vai além de um mero dissabor.

Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, pois não não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e desta forma contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”.

 Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. Por isso mesmo, a jurisprudência, além de presumir a própria existência do dano moral em casos como o vertente, tende igualmente a tornar objetivo o quantum do ressarcimento ao qual faz jus a vítima.

Nestes termos, considero razoável a fixação de danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte demandante”.

Sendo assim, deve ser mantido o julgado monocrático pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9099/95.

Recurso a que se NEGA provimento.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º

9.099/95).

É como voto.

Proponho a seguinte tese jurídica: A suspensão de concurso público, após o prazo definido no Edital, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral. Nego provimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Recife, data da movimentação.

Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 38ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando, de um lado, Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam redação mais ampla (A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral), de outro lado, ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

**VOTO-VISTA**

**O Desembargador Federal CID MARCONI (Presidente):** No caso presente, na 38ª Sessão de Julgamento da TRU, houve empate no deslinde do presente feito.

Em suma, decidiu-se, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, surgindo-se o empate apenas no momento da fixação da tese.

Eis a certidão de julgamento, que melhor elucida a controvérsia havida no julgamento:

“Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando de um lado Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam a redação mais ampla (**A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral**), de outro lado ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU”

Embora o voto de desempate se limite à fixação de uma das duas teses propostas, é importante relembrar o caso, que diz respeito ao concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Conforme esclareceu Dra. Paula Emília:

(...) “no dia imediatamente anterior ao certame, a Instituição promotora do concurso, realizou publicação confirmando que a prova ocorreria no dia seguinte, bem assim a necessidade de comparecimento dos candidatos. Tal fato ocorreu, é importante lembrar, em fevereiro de 2021, quando a pandemia já cursava entre nós há cerca de um ano. Esse elemento nos relembra que, àquelas alturas, já havíamos assistido reiteradas subidas e descidas de números de casos, configurado um cenário de absoluta instabilidade há bastante tempo, sem data prevista de término, o que era do inteiro conhecimento dos organizadores do concurso.

Portanto, se entenderam por bem manter a data da prova no dia anterior, fizeram-no absolutamente conscientes das circunstâncias fáticas e epidemiológicas vigentes.

Assim é que não há falar que a pandemia justificasse o adiamento. A revés, a decisão de manutenção da prova, foi tomada levando em consideração a pandemia e apesar dela.

Nas menos de 24h entre o edital confirmando a realização da prova e seu adiamento, não houve nenhuma mudança epidemiológica relevante”.

Explicitado o caso, a tese proposta pelos relatores define a existência do dano moral pela simples suspensão do concurso, considerando que não houve a demonstração de um fato novo que justificasse esse adiamento, uma vez que a pandemia, com a qual já convivíamos há mais de um ano, não poderia ser oposta como um fato novo impeditivo da realização da prova.

Divergindo dessa posição, os defensores da tese mais restritiva ponderaram que a suspensão do concurso, em si, não poderia ser o elemento definidor do dano moral, cuja existência dependeria de outras circunstâncias a serem avaliadas em cada caso concreto.

De fato, muitos dos inscritos souberam do adiamento na tranquilidade do seu lar, enquanto outros se deslocaram por muito quilômetros, providenciando hospedagem e precisando adiar mais compromissos etc.

Em suma, o adiamento de um mesmo concurso não gera, necessariamente, dano moral para todos os inscritos.

Penso, portanto, que é mais prudente adotar-se a visão da tese mais restritiva, que dá maior liberdade ao julgador para aquilatar, em cada caso concreto, o dano moral e a sua extensão.

Sem maiores delongas, acompanho a proposição divergente, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Eduardo Vilar:

"O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."

**É como voto.**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, quanto à fixação da tese em que houve empate na 38ª sessão da TRU, decidiu o Presidente da TRU acompanhar a divergência, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Federal Eduardo Vilar: "O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 02. 0509908-60.2021.4.05­­.8100 - Redação da tese

Recorrente: Universidade Federal do Paraná (UFPR) e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Mayara Ingrid Ramos Leite

Adv/Proc: Camila Accioly Ary (CE031381) e outro

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relatoria: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil sucedida pela Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

VOTO VENCIDO (quanto a fixação de tese)

0509908-60.2021.4.05.8100

Recorrente: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Mayara Ingrid Ramos Leite

Adv/Proc: Camila Accioly Ary (CE031381)

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator(a): Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

 EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ADIAMENTO DAS PROVAS HORAS ANTES DO INÍCIO PREVISTO. DANO MORAL CONFIGURADO

1. – A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral, por ser fato apto a causar transtorno relevante e fora da álea ordinária no cotidiano dos cocursos.
2. – Pedido de Uniformização conhecido e provido.

 RELATÓRIO

 Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 60), que manteve, por seus fundamentos, sentença que julgou procedente demanda em que se postula indenização por danos morais em razão do adiamento da prova de concurso público organizado pela recorrente.

Em suas razões (anexo 61), alega, em suma, a recorrente que, ao contrário do que decidido, os fatos em que se ancora a parte autora configuram hipótese de “mero aborrecimento”, não rendendo ensejo, segundo sustenta, ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, aponta como paradigma aresto emanado da Turma Recursal de Alagoas (v. anexo 61, fls. 10/13), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta, por ocasião do julgamento do processo nº 0509792-24.2021.4.05.8013.

No exercício do juízo de admissibilidade (v. anexo 67), a Turma Recursal houve por bem dar seguimento ao incidente, por entender demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial a que alude o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Na mesma esteira, em decisão contida no anexo 68, a douta Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu trânsito ao apelo, cujos autos foram a mim distribuídos na forma regimental.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

VOTO

Análise de admissibilidade do Pedido de uniformização.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

“Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

No caso concreto, da análise do Incidente de Uniformização proposto, percebese que, de fato, existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, no tocante à extensão dos danos decorrentes do adiamento, horas antes do início previsto para aplicação das provas, do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, organizado pela recorrente. Observe-se.

Do acórdão recorrido:

“De fato, a situação vivida pela parte autora supera o mero aborrecimento. A promovente vivenciou angústia e frustração de expectativas legítimas. A parte autora se expôs de maneira desnecessária ao risco de contágio e foi surpreendida horas antes da realização da prova quanto a sua inocorrência. A prova já havia sido adiada uma vez, gerando expectativas de que ocorreria. A promovida publicou diversos editais e comunicados, adotando protocolos de biossegurança, assegurando a realização do certame. É evidente que os sentimentos vivenciados pela autora de angústia, decepção e medo de contágio ultrapassam o mero aborrecimento, merecendo compensação.

Do acórdão paradigma:

No que diz respeito ao dano moral, entendo que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento, não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável.

Deste modo, verificando a existência de decisões conflitantes em Turmas Recursais da 5ª Região, de ser conhecido o incidente proposto.

Do mérito.

Como visto, o cerne da questão posta em debate diz respeito à repercussão do adiamento da prova do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, na esfera moral da parte autora, regularmente inscrita para o referido certame.

Em epítome, considerado o contexto fático apresentado, de cujo bojo se infere haver ocorrido o indigitado adiamento horas antes do início previsto para a realização das provas, questiona-se se tal circunstância dá azo à postulada indenização por danos morais, como fixado no aresto recorrido; ou, de outro giro, se configurada hipótese de “mero aborrecimento”, na esteira das razões de decidir agasalhadas no paradigma apresentado pelo recorrente.

Analiso.

Cuidando-se de dano moral, estando-se diante de um fato, reconhecido como apto a causar dano à honra, à intimidade e à vida privada das pessoas, uma vez comprovado este fato e demonstrada a sua natureza/relevância, não há necessidade de demonstrar a ocorrência do dano moral em si.

Isto se dá, porque a natureza do dano moral é de uma subjetividade tal, que nem sempre ou quase nunca pode ser alcançada com segurança pela avaliação do juiz, externa que é esta avaliação à pessoa cuja individualidade o dano atinge.

Outrossim, não por isso há que se admitir tudo, qualquer intercorrência cotidiana, vicissitudes ou simples contrariedades inerentes à vida social e humana como dano moral.

Dito de outro modo, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, sopesando criteriosamente os elementos de fato e as provas colacionadas aos autos, se os eventos danosos são aptos, ou não, a causar abalos extrapatrimoniais cuja intensidade fuja das referências conceituais comumente ligadas aos meros aborrecimentos, desconfortos ou dissabores que permeiam a vida cotidiana numa sociedade de riscos.

No caso em tela, segundo penso, o contexto fático que dos autos emerge deixa evidente a existência de dano moral indenizável, na medida em que frustrada expectativa legítima do candidato quanto à realização da prova, agravada pela decepção e angústia experimentadas em razão do abrupto adiamento do certame horas antes do início previsto.

Com efeito, há elementos de fato bastantes nos autos aptos a demonstrar a gravidade da situação gerada com o adiamento.

Inicialmente, destaco que no dia imediatamente anterior ao certame, a Instituição promotora do concurso, realizou publicação confirmando que a prova ocorreria no dia seguinte, bem assim a necessidade de comparecimento dos candidatos.

Tal fato ocorreu, é importante lembrar, em fevereiro de 2021, quando a pandemia já cursava entre nós há cerca de um ano. Esse elemento nos relembra que, àquelas alturas, já havíamos assistido reiteradas subidas e descidas de números de casos, configurado um cenário de absoluta instabilidade há bastante tempo, sem data prevista de término, o que era do inteiro conhecimento dos organizadores do concurso. Portanto, se entenderam por bem manter a data da prova no dia anterior, fizeram-no absolutamente conscientes das circunstâncias fáticas e epidemiológicas vigentes.

Assim é que não há falar que a pandemia justificasse o adiamento. A revés, a decisão de manutenção da prova, foi tomada levando em consideração a pandemia e apesar dela. Nas menos de 24h entre o edital confirmando a realização da prova e seu adiamento, não houve nenhum mudança epidemiológica relevante.

A realidade cotidiana no candidato ao concurso público implica planejamento, renúncias, investimento de tempo e dinheiro, privação de momentos com a família e amigos... Enfim, o sujeito dedica uma parte importante da sua vida na consecução daquele objetivo, pelo que não se pode simplesmente afirmar que esteja dentro da álea comum a esse investimento de vida uma suspensão abrupta e sem motivo justo das provas.

Suspensão desse jaez, ainda que não esteja no contexto de enfrentamento de uma pandemia, já tem o condão de ensejar transtornos emocionais não esperados, que só se intensificam quando a situação epidemiológica então vivida, de si já é apta a fazer aflorar angústia, medo e sensação de insegurança e incerteza. A incerteza na qual a geração atual descobriu-se inserida, sem nunca ter sido preparada para com ela lidar, consoante alertam sociólogos do escol de Ulrich Beck e Edgar Morin, destacando seus potenciais efeitos nefastos.

Diante de tudo isso, não vejo como tratar como irrelevante e cotidiano o fato narrado nos autos.

Acrescento que a distinção entre quem realizou deslocamento para a realização da prova ou não, a mim, me parece imprópria. Com efeito, não há se confundir dano moral com materiral, tampouco dano material com lucro cessante e danos emergentes.

Pelo transtorno emocional decorrente da suspensão da prova no contexto narrado, todos passaram: os que viajaram e os que não precisaram viajar para chegar ao local de prova. Dano da mesma natureza: moral. Todos precisaram deixar o isolamento/distanciamento social de suas casas e sujeitar-se ao contato com estranhos, em tempos de pandemia. Tanto os que viajaram, como os que não viajaram, pois era a isso que a necessidade de realizar a prova os sujeitava.

Portanto, não vejo ocasião para a realização de distinção; ou reconhece-se a aptidão do fato para gerar dano moral, ou não. O contrário equivale, com todas as vênias, a desdizer o quanto já dito, numa briga de lógica jurídica sem ganhadores.

Esse o quadro, compartilho do entendimento esposado no aresto recorrido, que, ao manter a sentença objurgada por seus fundamentos, chancelou a condenação imposta à recorrente quanto ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente para:

 i) reconhecendo dissídio jurisprudencial entre a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Alagoas, fixar a seguinte tese:

“A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral.”

 ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para fixar a seguinte tese: “A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral.”

De Fortaleza/CE para Recife/PE, 14 de março de 2022.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 38ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando de um lado Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam a redação mais ampla (A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral), de outro lado ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Secretaria da TRU

VOTO VENCEDOR (quanto a fixação de tese)

**VOTO-VISTA**

**O Desembargador Federal CID MARCONI (Presidente):** No caso presente, na 38ª Sessão de Julgamento da TRU, houve empate no deslinde do presente feito.

Em suma, decidiu-se, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, surgindo-se o empate apenas no momento da fixação da tese.

Eis a certidão de julgamento, que melhor elucida a controvérsia havida no julgamento:

“Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando de um lado Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam a redação mais ampla (**A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral**), de outro lado ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU”

Embora o voto de desempate se limite à fixação de uma das duas teses propostas, é importante relembrar o caso, que diz respeito ao concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Conforme esclareceu a Relatora, Dra. Paula Emília:

(...) “no dia imediatamente anterior ao certame, a Instituição promotora do concurso, realizou publicação confirmando que a prova ocorreria no dia seguinte, bem assim a necessidade de comparecimento dos candidatos. Tal fato ocorreu, é importante lembrar, em fevereiro de 2021, quando a pandemia já cursava entre nós há cerca de um ano. Esse elemento nos relembra que, àquelas alturas, já havíamos assistido reiteradas subidas e descidas de números de casos, configurado um cenário de absoluta instabilidade há bastante tempo, sem data prevista de término, o que era do inteiro conhecimento dos organizadores do concurso.

Portanto, se entenderam por bem manter a data da prova no dia anterior, fizeram-no absolutamente conscientes das circunstâncias fáticas e epidemiológicas vigentes.

Assim é que não há falar que a pandemia justificasse o adiamento. A revés, a decisão de manutenção da prova, foi tomada levando em consideração a pandemia e apesar dela.

Nas menos de 24h entre o edital confirmando a realização da prova e seu adiamento, não houve nenhuma mudança epidemiológica relevante”.

Explicitado o caso, a tese proposta pelos relatores define a existência do dano moral pela simples suspensão do concurso, considerando que não houve a demonstração de um fato novo que justificasse esse adiamento, uma vez que a pandemia, com a qual já convivíamos há mais de um ano, não poderia ser oposta como um fato novo impeditivo da realização da prova.

Divergindo dessa posição, os defensores da tese mais restritiva ponderaram que a suspensão do concurso, em si, não poderia ser o elemento definidor do dano moral, cuja existência dependeria de outras circunstâncias a serem avaliadas em cada caso concreto.

De fato, muitos dos inscritos souberam do adiamento na tranquilidade do seu lar, enquanto outros se deslocaram por muito quilômetros, providenciando hospedagem e precisando adiar mais compromissos etc.

Em suma, o adiamento de um mesmo concurso não gera, necessariamente, dano moral para todos os inscritos.

Penso, portanto, que é mais prudente adotar-se a visão da tese mais restritiva, que dá maior liberdade ao julgador para aquilatar, em cada caso concreto, o dano moral e a sua extensão.

Sem maiores delongas, acompanho a proposição divergente, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Eduardo Vilar:

"O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."

**É como voto.**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, quanto à fixação da tese em que houve empate na 38ª sessão da TRU, decidiu o Presidente da TRU acompanhar a divergência, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Federal Eduardo Vilar: "O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 03. 0507701-88.2021.4.05.8100 – Redação da tese

Recorrente: Universidade Federal do Paraná (UFPR) e outro

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Gabriela Alves Rabelo

Adv/Proc: Alisson Barreto Bispo (CE036498)

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil sucedida pela Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

VOTO VENCIDO (quanto a fixação de tese)

0507701-88.2021.4.05.8100

 Recorrente: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Gabriela Alves Rabelo

Adv/Proc: Alisson Barreto Bispo (CE036498)

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator(a): Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ADIAMENTO DAS PROVAS HORAS ANTES DO INÍCIO PREVISTO. DANO MORAL CONFIGURADO

1. – A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral, por ser fato apto a causar transtorno relevante e fora da álea ordinária no cotidiano dos cocursos.
2. – Pedido de Uniformização conhecido e provido.

 RELATÓRIO

 Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 60), que manteve, por seus fundamentos, sentença que julgou procedente demanda em que se postula indenização por danos morais em razão do adiamento da prova de concurso público organizado pela recorrente.

Em suas razões (anexo 61), alega, em suma, a recorrente que, ao contrário do que decidido, os fatos em que se ancora a parte autora configuram hipótese de “mero aborrecimento”, não rendendo ensejo, segundo sustenta, ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, aponta como paradigma aresto emanado da Turma Recursal de Alagoas (v. anexo 61, fls. 10/13), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta, por ocasião do julgamento do processo nº 0509792-24.2021.4.05.8013.

No exercício do juízo de admissibilidade (v. anexo 67), a Turma Recursal houve por bem dar seguimento ao incidente, por entender demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial a que alude o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Na mesma esteira, em decisão contida no anexo 68, a douta Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu trânsito ao apelo, cujos autos foram a mim distribuídos na forma regimental.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

VOTO

Análise de admissibilidade do Pedido de uniformização.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

“Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

No caso concreto, da análise do Incidente de Uniformização proposto, percebese que, de fato, existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, no tocante à extensão dos danos decorrentes do adiamento, horas antes do início previsto para aplicação das provas, do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, organizado pela recorrente. Observe-se.

Do acórdão recorrido:

“De fato, a situação vivida pela parte autora supera o mero aborrecimento. A promovente vivenciou angústia e frustração de expectativas legítimas. A parte autora se expôs de maneira desnecessária ao risco de contágio e foi surpreendida horas antes da realização da prova quanto a sua inocorrência. A prova já havia sido adiada uma vez, gerando expectativas de que ocorreria. A promovida publicou diversos editais e comunicados, adotando protocolos de biossegurança, assegurando a realização do certame. É evidente que os sentimentos vivenciados pela autora de angústia, decepção e medo de contágio ultrapassam o mero aborrecimento, merecendo compensação.

Do acórdão paradigma:

No que diz respeito ao dano moral, entendo que os transtornos vivenciados pela parte, embora passíveis de causar desconforto e aborrecimento, não alcançam, por si só, a intensidade necessária para se convolar em dano moral indenizável.

Deste modo, verificando a existência de decisões conflitantes em Turmas Recursais da 5ª Região, de ser conhecido o incidente proposto.

Do mérito.

Como visto, o cerne da questão posta em debate diz respeito à repercussão do adiamento da prova do concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná, na esfera moral da parte autora, regularmente inscrita para o referido certame.

Em epítome, considerado o contexto fático apresentado, de cujo bojo se infere haver ocorrido o indigitado adiamento horas antes do início previsto para a realização das provas, questiona-se se tal circunstância dá azo à postulada indenização por danos morais, como fixado no aresto recorrido; ou, de outro giro, se configurada hipótese de “mero aborrecimento”, na esteira das razões de decidir agasalhadas no paradigma apresentado pelo recorrente.

Analiso.

 Cuidando-se de dano moral, estando-se diante de um fato, reconhecido como apto a causar dano à honra, à intimidade e à vida privada das pessoas, uma vez comprovado este fato e demonstrada a sua natureza/relevância, não há necessidade de demonstrar a ocorrência do dano moral em si.

Isto se dá, porque a natureza do dano moral é de uma subjetividade tal, que nem sempre ou quase nunca pode ser alcançada com segurança pela avaliação do juiz, externa que é esta avaliação à pessoa cuja individualidade o dano atinge.

Outrossim, não por isso há que se admitir tudo, qualquer intercorrência cotidiana, vicissitudes ou simples contrariedades inerentes à vida social e humana como dano moral.

Dito de outro modo, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, sopesando criteriosamente os elementos de fato e as provas colacionadas aos autos, se os eventos danosos são aptos, ou não, a causar abalos extrapatrimoniais cuja intensidade fuja das referências conceituais comumente ligadas aos meros aborrecimentos, desconfortos ou dissabores que permeiam a vida cotidiana numa sociedade de riscos.

No caso em tela, segundo penso, o contexto fático que dos autos emerge deixa evidente a existência de dano moral indenizável, na medida em que frustrada expectativa legítima do candidato quanto à realização da prova, agravada pela decepção e angústia experimentadas em razão do abrupto adiamento do certame horas antes do início previsto.

Com efeito, há elementos de fato bastantes nos autos aptos a demonstrar a gravidade da situação gerada com o adiamento.

Inicialmente, destaco que no dia imediatamente anterior ao certame, a Instituição promotora do concurso, realizou publicação confirmando que a prova ocorreria no dia seguinte, bem assim a necessidade de comparecimento dos candidatos.

Tal fato ocorreu, é importante lembrar, em fevereiro de 2021, quando a pandemia já cursava entre nós há cerca de um ano. Esse elemento nos relembra que, àquelas alturas, já havíamos assistido reiteradas subidas e descidas de números de casos, configurado um cenário de absoluta instabilidade há bastante tempo, sem data prevista de término, o que era do inteiro conhecimento dos organizadores do concurso. Portanto, se entenderam por bem manter a data da prova no dia anterior, fizeram-no absolutamente conscientes das circunstâncias fáticas e epidemiológicas vigentes.

Assim é que não há falar que a pandemia justificasse o adiamento. A revés, a decisão de manutenção da prova, foi tomada levando em consideração a pandemia e apesar dela. Nas menos de 24h entre o edital confirmando a realização da prova e seu adiamento, não houve nenhum mudança epidemiológica relevante.

A realidade cotidiana no candidato ao concurso público implica planejamento, renúncias, investimento de tempo e dinheiro, privação de momentos com a família e amigos... Enfim, o sujeito dedica uma parte importante da sua vida na consecução daquele objetivo, pelo que não se pode simplesmente afirmar que esteja dentro da álea comum a esse investimento de vida uma suspensão abrupta e sem motivo justo das provas.

Suspensão desse jaez, ainda que não esteja no contexto de enfrentamento de uma pandemia, já tem o condão de ensejar transtornos emocionais não esperados, que só se intensificam quando a situação epidemiológica então vivida, de si já é apta a fazer aflorar angústia, medo e sensação de insegurança e incerteza. A incerteza na qual a geração atual descobriu-se inserida, sem nunca ter sido preparada para com ela lidar, consoante alertam sociólogos do escol de Ulrich Beck e Edgar Morin, destacando seus potenciais efeitos nefastos.

Diante de tudo isso, não vejo como tratar como irrelevante e cotidiano o fato narrado nos autos.

Acrescento que a distinção entre quem realizou deslocamento para a realização da prova ou não, a mim, me parece imprópria. Com efeito, não há se confundir dano moral com materiral, tampouco dano material com lucro cessante e danos emergentes.

Pelo transtorno emocional decorrente da suspensão da prova no contexto narrado, todos passaram: os que viajaram e os que não precisaram viajar para chegar ao local de prova. Dano da mesma natureza: moral. Todos precisaram deixar o isolamento/distanciamento social de suas casas e sujeitar-se ao contato com estranhos, em tempos de pandemia. Tanto os que viajaram, como os que não viajaram, pois era a isso que a necessidade de realizar a prova os sujeitava.

Portanto, não vejo ocasião para a realização de distinção; ou reconhece-se a aptidão do fato para gerar dano moral, ou não. O contrário equivale, com todas as vênias, a desdizer o quanto já dito, numa briga de lógica jurídica sem ganhadores.

Esse o quadro, compartilho do entendimento esposado no aresto recorrido, que, ao manter a sentença objurgada por seus fundamentos, chancelou a condenação imposta à recorrente quanto ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente para:

i) reconhecendo dissídio jurisprudencial entre a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Alagoas, fixar a seguinte tese:

“A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral.”

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para fixar a seguinte tese: “A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certamente, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral.”

De Fortaleza/CE para Recife/PE, 14 de março de 2022.

 PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 38ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando de um lado Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam a redação mais ampla (A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral), de outro lado ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

VOTO VENCEDOR (quanto a fixação de tese)

**VOTO-VISTA**

**O Desembargador Federal CID MARCONI (Presidente):** No caso presente, na 38ª Sessão de Julgamento da TRU, houve empate no deslinde do presente feito.

Em suma, decidiu-se, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, surgindo-se o empate apenas no momento da fixação da tese.

Eis a certidão de julgamento, que melhor elucida a controvérsia havida no julgamento:

“Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Sérgio Brito, e no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, nesta parte, Dr. Fábio. Quanto à fixação da tese houve empate, sobre os termos da redação proposta, ficando de um lado Dr. Flávio, Dra. Kylce, Dr. Glauber, Dra. Paula Emília e Dr. Sérgio Murilo que acolhiam a redação mais ampla (**A suspensão de concurso público, na iminência da realização do certame, sem a prova de fato novo e imprevisível, caracteriza o dano moral**), de outro lado ficaram Dr. Fábio, Dr. Eduardo, Dra. Polyana, Dr. Sérgio Brito e Dr. Nagibe que propuseram redação mais restritiva sobre o reconhecimento do dano moral, que dependeria da análise do caso concreto. Ao final, pediu vista o Presidente da TRU. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU”

Embora o voto de desempate se limite à fixação de uma das duas teses propostas, é importante relembrar o caso, que diz respeito ao concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Conforme esclareceu a Relatora, Dra. Paula Emília:

(...) “no dia imediatamente anterior ao certame, a Instituição promotora do concurso, realizou publicação confirmando que a prova ocorreria no dia seguinte, bem assim a necessidade de comparecimento dos candidatos. Tal fato ocorreu, é importante lembrar, em fevereiro de 2021, quando a pandemia já cursava entre nós há cerca de um ano. Esse elemento nos relembra que, àquelas alturas, já havíamos assistido reiteradas subidas e descidas de números de casos, configurado um cenário de absoluta instabilidade há bastante tempo, sem data prevista de término, o que era do inteiro conhecimento dos organizadores do concurso.

Portanto, se entenderam por bem manter a data da prova no dia anterior, fizeram-no absolutamente conscientes das circunstâncias fáticas e epidemiológicas vigentes.

Assim é que não há falar que a pandemia justificasse o adiamento. A revés, a decisão de manutenção da prova, foi tomada levando em consideração a pandemia e apesar dela.

Nas menos de 24h entre o edital confirmando a realização da prova e seu adiamento, não houve nenhuma mudança epidemiológica relevante”.

Explicitado o caso, a tese proposta pelos relatores define a existência do dano moral pela simples suspensão do concurso, considerando que não houve a demonstração de um fato novo que justificasse esse adiamento, uma vez que a pandemia, com a qual já convivíamos há mais de um ano, não poderia ser oposta como um fato novo impeditivo da realização da prova.

Divergindo dessa posição, os defensores da tese mais restritiva ponderaram que a suspensão do concurso, em si, não poderia ser o elemento definidor do dano moral, cuja existência dependeria de outras circunstâncias a serem avaliadas em cada caso concreto.

De fato, muitos dos inscritos souberam do adiamento na tranquilidade do seu lar, enquanto outros se deslocaram por muito quilômetros, providenciando hospedagem e precisando adiar mais compromissos etc.

Em suma, o adiamento de um mesmo concurso não gera, necessariamente, dano moral para todos os inscritos.

Penso, portanto, que é mais prudente adotar-se a visão da tese mais restritiva, que dá maior liberdade ao julgador para aquilatar, em cada caso concreto, o dano moral e a sua extensão.

Sem maiores delongas, acompanho a proposição divergente, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Eduardo Vilar:

"O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."

**É como voto.**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, quanto à fixação da tese em que houve empate na 38ª sessão da TRU, decidiu o Presidente da TRU acompanhar a divergência, para fixar a seguinte tese mais restritiva, proposta pelo Juiz Federal Eduardo Vilar: "O adiamento das provas de concurso público horas antes do início previsto é circunstância apta a causar dano moral indenizável ao candidato que realizou viagem interestadual durante a pandemia da Covid-19 apenas para se submeter à prova cuja realização restou frustrada."**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 04. 0503940-62.2020.4.05.8107 – Provimento ou não do recurso

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Francisca Francinalva Paulino Peixoto

Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio Da Silva (PB004007)

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho sucedido pelo Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIO ECONÔMICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO COMO RESTRITIVO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA “RATIO DECIDENDI” FIXADA PELO STJ PARA SITUAÇÃO ANÁLOGA. FLEXIBILIZAÇÃO POSSÍVEL QUANDO HOUVER SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO EM VALOR ÍNFIMO E ESTIVER MANTIDO O CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHO RURAL.

1. - Trata-se de pedido de uniformização manejado em face de acórdão da 2ª TR/CE, em que se reconheceu a qualidade de segurada especial da parte autora, apesar da percepção de pensão por morte urbana em valor pouco superior ao mínimo, “uma vez que o contexto familiar e as suas despesas não dispensam o exercício da atividade rural para a subsistência da família”.

1. – Em sede de Pedido de Uniformização, argui a parte recorrente que o entendimento da 2ª TR/CE diverge do entendimento da TR/RN, firmando no acórdão paradigma, segundo o qual a percepção de pensão por morte urbana em valor superior a um salário mínimo durante o período de carência desnatura a qualificação do segurado como especial.

1. – Observo que a Lei 8.213/91 caracteriza como segurado especial aquele que desempenha a atividade agrícola em contexto no qual “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar” (art. 11, VII, c/c §1º).

1. – O parágrafo 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece que não se caracteriza como segurado especial aquele que possuir outra fonte de rendimento, salvo as exceções ali indicadas, dentre as quais está renda proveniente de “benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílioreclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social” (inciso I).

1. – A discussão que se coloca em perspectiva no presente caso, portanto, é a de definir se o limite de um salário mínimo de renda proveniente de benefício previdenciário apto a excluir o segurado da categoria de especial é rígido ou pode ser flexibilizado, no caso concreto.

1. – Examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifico que aquela corte de uniformização já analisou situação de flexibilização de critério econômico previsto na legislação como limitador para acesso a benefícios previdenciários. Em diversos precedentes, o STJ, debruçandose sobre o limite do salário de contribuição para caracterização de segurado baixa para fins de auxílio-reclusão, definiu que o critério econômico absoluto previsto na legislação previdenciária pode ser flexibilizado no caso concreto, se a diferença for ínfima, segundo apuração do caso concreto.

1. – O norte interpretativo firmado pelo STJ é o de que a finalidade de proteção social da previdência social não se compatibiliza com um limite rígido, quando o caso concreto evidenciar uma superação ínfima do parâmetro econômico fixado na legislação. Veja-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. (...)2. Quanto ao pedido de concessão do auxílio-reclusão, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, notadamente quando a diferença entre a remuneração do preso e o teto legal for ínfimo, como ocorre no presente caso.3. (...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1917246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO

SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1.Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao beneficio, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS.

Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R$ 1.111,32 em abril/2014. Ultrapassado o limite legal para o recebimento do beneficio, em qualquer das hipóteses acima, com o que o beneficio não pode ser

concedido" (fl. 133, e-STJ).2. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do beneficio de auxílioreclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos. No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015.(...)

(REsp 1759338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

1. – Aplicando-se à presente controvérsia a “ratio decidendi” do STJ na situação análoga antes indicada, concluí-se que é possível a flexibilização do limite de um salário mínimo previsto no art. 11, §9º, I, da Lei 8.213/91, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem uma superação mínima, em que se mantém o caráter de subsistência da atividade agrícola.

1. – No caso concreto, o acórdão recorrido adotou exatamente esse entendimento, segundo a avaliação da prova dos autos, nos seguintes termos:

(...) fato de perceber uma pensão por morte urbana com valor um pouco superior ao mínimo, não tem o condão de afastar a sua qualidade de segura especial, uma vez que o contexto familiar e as suas despesas não dispensam o exercício da atividade rural para a subsistência da família.

1. – Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização, fixando a seguinte tese: “é possível a flexibilização limite de um salário mínimo previsto no art. 11, §9º, I, da Lei 8.213/91, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem uma superação mínima, em que se mantém o caráter de subsistência da atividade agrícola”.

 Recife, 14 de março de 2022.

 JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 38ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 38ª Sessão da TRU, realizada, em 14 de março de 2022, decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, vencido, nesta parte, Dr. Nagibe, e, no mérito, houve empate, de um lado para dar provimento ao recurso segundo votos de Dr. Sérgio Murilo, Dra. Polyana, Dr. Flávio, Dr. Sérgio Brito, Dr. Nagibe e de outro lado votando para negar provimento, Dr. Eduardo, Dr. Glauber, Dr. Fábio, Dra. Paula e Dra. Kylce. Pediu vista, ao final, o Presidente da TRU.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Presidente da TR/AL (em substituição ao titular), Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça - Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho – Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

**VOTO-VISTA**

**O Desembargador Federal CID MARCONI (Presidente):** No caso presente, na 38ª Sessão de Julgamento da TRU, houve empate no deslinde do presente feito. De um lado, votaram no sentido de dar provimento ao recurso do INSS os Juízes Sérgio Murilo, Polyana Brito, Flávio Lima, Sérgio Brito e Nagibe Neto e, de outro lado, negando provimento ao recurso, os Juízes Eduardo Vilar, Glauber Alves, Fábio Cordeiro de Lima, Paula Emília Aragão e Kylce Anne.

Pedi vista dos autos para proferir o voto de desempate.

Conforme descrito pelo Relator, o Juiz Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, “Trata-se de pedido de uniformização manejado em face de acórdão da 2ª TR/CE, em que se reconheceu a qualidade de segurada especial da parte autora, apesar da percepção de pensão por morte urbana em valor pouco superior ao mínimo, ‘uma vez que o contexto familiar e as suas despesas não dispensam o exercício da atividade rural para a subsistência da família’”.

O INSS pretende que, na definição da qualidade de segurado especial que desempenha atividade agrícola, em regime de economia familiar, de que trata o art. 11, VII c/c § 1º da Lei 8.213/91, seja observada em sua literalidade a norma do § 9º do mesmo dispositivo, que tem o seguinte teor:

(...)

“§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, **cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social**;

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

O Relator propõe uma interpretação flexível do dispositivo, afirmando que “O norte interpretativo firmado pelo STJ é o de que a finalidade de proteção social da previdência social não se compatibiliza com um limite rígido, quando o caso concreto evidenciar uma superação ínfima do parâmetro econômico fixado na legislação”.

Cita precedentes do STJ no sentido de ser possível a “flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos”. (...) “No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015.(...)”

(REsp 1759338/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Em consulta aos precedentes da TNU, observo que, a despeito de a questão ter sido suscitada, a TNU dela não conheceu, à falta de demonstração da divergência, naquele caso concreto:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL AFASTADA EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO”.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5011286-87.2014.4.04.7003, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/09/2017.)

Assim contextualizado o tema em discussão, não tenho dúvidas em acompanhar o Relator, pelos motivos já expostos em seu voto.

De fato, a interpretação da legislação previdenciária há de estar em sintonia com a sua finalidade protetiva, expressamente consignada no art. 1º da Lei 8.213/91, de “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Note-se que a norma, considerando a realidade do trabalhador rural em regime de economia familiar, admite a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com a percepção de um benefício em valor mínimo decorrente de pensão por morte. A interpretação literal, rigorosa da norma, quanto ao valor do benefício de pensão por morte, findaria por se chocar com o próprio escopo protetivo da norma, fugindo à razoabilidade, inclusive.

Em face do exposto, acompanho a proposição de voto do Relator negando provimento ao pedido de uniformização, e fixando a seguinte tese: “é possível a flexibilização do limite de um salário mínimo previsto no art. 11, §9º, I, da Lei 8.213/91, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem uma superação mínima, em que se mantém o caráter de subsistência da atividade agrícola”.

É como voto.

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, quanto ao empate acerca do provimento do recurso, que houve na 38ª sessão da TRU, o Presidente da TRU decidiu acompanhar a proposição do voto do Relator, negando provimento ao pedido de uniformização, e fixando a seguinte tese : “é possível a flexibilização do limite de um salário mínimo previsto no art. 11, §9º, I, da Lei 8.213/91, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem uma superação mínima, em que se mantém o caráter de subsistência da atividade agrícola”.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga- Presidente da TR/PB

## 05.0502803-16.2018.4.05.8204 – Questão de Ordem (prolação)

Recorrente: Madalena braz

Adv/Proc: Humberto de Sousa Felix (PB005069A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **VOTO - EMENTA****AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. INADMISSÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O APONTADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**1.            Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que **negou provimento** a recurso ordinário da parte-autora visando à reforma de sentença que “*improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em face do INSS em razão de bloqueio no pagamento de benefício previdenciário*”.2.            O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos: “*Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, suscitado em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.**A parte autora debate, em síntese, quanto à caracterização de dano moral por cessação indevida de benefício previdenciário.**Vejamos como se fundamentou o r. acórdão recorrido:**3. A sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: ‘Da análise do Histórico de Créditos (anexo 8), observa-se que os valores referente ao benefício do autor são sempre creditados entre os dias 22 e 26 do mês referente à competência, ou seja, os valores do mês de agosto de 2018 deveriam ser creditados entre 22/08/2018 e 26/08/2018, entretanto foram creditados em 10/09/2018 (anexo 17, fl. 1). Assim, verificamos que a autarquia ré sanou as causas que deram origem a suspensão do benefício do demandante. Ademais, verificamos que a requerente recebeu seu benefício 15 (quinze) dias após a data que costumava receber. Em relação aos danos morais, pode-se dizer que, em geral, prescindem de prova, devendo existir apenas a prova dos fatos que ocasionaram o dano. O arbitramento de reparação por danos extrapatrimoniais será cabível quando presente fato idôneo, apto a causar ofensa aos direitos de personalidade. Nesse sentido, entendo que a suspensão que ocasionou um atraso no pagamento do benefício do autor, em 15 (quinze) dias, não é hábil a acarretar um abalo moral. Para a caracterização do dano moral seria necessário que o autor comprovasse que o ocorrido ultrapassou o mero dissabor, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, incabível o pleito de indenização por danos morais’.**4. Esta TR firmou o entendimento no sentido de ser devida a condenação do INSS em indenização por danos morais, quando o atraso ou suspensão do pagamento se prologar por 30 (trinta) dias ou mais, o que não é a situação em tela, não havendo, assim, no caso, potencialidade lesiva de provocar abalos a direitos da personalidade.**Visto o pedido formulado, nos termos do art. 14, § 10, da Lei nº 10.259/2001, c/c o art. 14 da Resolução n º 586/2019, do Conselho da Justiça Federal, deixo de admitir o incidente de uniformização suscitado, porquanto o acórdão apresentado, como paradigma, traz à baila matéria fática da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado que destacou o lapso ínfimo de apenas 15 (quinze) dias. Não restou demonstrada a indispensável divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, das Turmas de Uniformização e/ou de Turmas Recursais.**Ainda, a análise da pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, o que figura como incompatível com a via eleita (Súmula nº 42 da TNU). Conforme se infere na análise da petição do recurso, a parte utiliza o recurso para pleitear a modificação do julgado proferido pela Turma Recursal através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado.**Convém não se olvidar que a finalidade desse recurso é a defesa do direito objetivo federal, não o direito subjetivo dos litigantes.**Por fim, não tendo havido discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, é aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, segundo a qual ‘é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles’.**ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao incidente de interpretação de lei federal em questão, com base no art. 14, V, c, d e f, da Resolução nº 586/19 do CJF (RITNU) e no art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Recursal (RITR/PB)**Intimem-se.**João Pessoa, data supra.****Sérgio Murilo Wanderley Queiroga****Juiz Federal Presidente*”. 3.             A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos: “*DECISÃO**Vistos, etc.**Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/PB que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU), de que não houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma e de que o pedido é inadmissível tendo em vista que a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem nº18).**O acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do juiz ad quo acerca da concessão do pedido de dano moral em face ao não recebimento do benefício previdenciário. Isso porque a Turma Recursal entendeu que para configurar o dano moral e sua respectiva indenização se perfaz necessário um evento hábil a acarretar abalo moral, isto é, precisaria ultrapassar a esfera do mero dissabor do cotidiano ao qual todos estão sujeitos em algum momento, o que não se vislumbra, pois, o pagamento do benefício atrasou em 15 (quinze) dias de modo a não se registrar um dano moral propriamente.**A parte recorrente aduz que é devida a concessão do benefício ao passo que se trata de um caso de responsabilidade objetiva estatal associada a teoria do Risco Administrativo e uma vez que se realizou o bloqueio indevidamente, restando, portanto, caracterizado o dano sofrido pela parte autora. Sendo assim, ter-se-ia cabível a indenização pelo prejuízo moral sofrido.**Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 2ª TR/PE (processo nº: 0502413-74.2017.4.05.8303), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.**Decido.**Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.**Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez que contraria o disposto na alínea “c” do inciso V, do art. 14, do Regimento Interno da TNU:**Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:**V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:**(...)**c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados; (grifou-se)**No acordão paradigma, trazido pela parte autora, não é aduzido, especificamente, qual foi o lapso ínfimo necessário de modo a ser cabível a concessão do benefício que visa atacar o fundamento da decisão ou qual seria um tempo mínimo necessário para figurar a presença de dano moral gerando a possibilidade de indenização a parte autora.**Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal entendeu que seria possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, apenas quando o atraso ou suspensão do pagamento se prologa por período superior a um prazo de 30 (trinta) dias ou mais, o que não foi o caso da parte autora, e, portanto, entende-se que não se restou demonstrada a divergência apontada. Nesse sentido, limitou-se a mera transcrição do julgado sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 14, inciso V, alínea ‘c’, do Regimento Interno da TNU.**Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento desta TRU, razão pela qual deve incidir a Questão de Ordem nº 18, da TNU, segundo a qual: ‘É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.’**Ademais, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.**Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.**O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa**forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’.**Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘f’ da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).**Expedientes necessários.**Recife (PE), data supra.**Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho**Presidente da TRU- 5ª Região, em exercício. ”* 4.            Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe   sobre   a   compatibilização   dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.5.            A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.6.            De início, consigno que o Incidente de Uniformização **não deve ser conhecido**, uma vez que a tese ali defendida demanda, para seu exame, a **revisão do acervo probatório** que compõe os autos, violando-se, assim, o disposto na Súmula 42 da TNU: “*não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”7.            Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.8.            Explico:9.            No acórdão recorrido, a Turma Recursal da Paraíba, mantendo a sentença, afirmou que apenas é cabível a condenação do INSS na indenização por danos morais, em caso de atraso ou suspensão do pagamento de benefício que “*se prolongar por 30 (trinta) dias ou mais, o que não é a situação em tela, não havendo, assim, no caso, potencialidade lesiva de provocar abalos a direitos da personalidade*”, *in verbis*: “***VOTO-EMENTA******RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE POTENCIALIDADE LESIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.****1. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em face do INSS em razão de bloqueio no pagamento de benefício previdenciário. A parte autora recorre, pugnando pela reforma da sentença.**2. A autora alega que no mês de agosto de 2018, ao se dirigir à agência bancária para receber o benefício previdenciário referente à competência 08/2018, foi surpreendida com o bloqueio da referida verba. Afirmou, ainda, que procurou imediatamente o INSS, a fim de saber o motivo do bloqueio do seu benefício, uma vez que, de acordo com “Histórico de Créditos” (anexo 8), sempre o recebeu regularmente, consoante se infere do protocolo de atendimento registrado sob a rubrica SSA 2018.414.489.320, e registro de ocorrência para reativação nº. 515.936, entre os dias 22 e 26 do mês referente à competência, ou seja, os valores do mês de agosto de 2018 deveriam ser creditados entre 22/08/2018 e 26/08/2018. Assim, informa que os valores foram creditados apenas em 10/09/2018 (A17, fl. 01). Aduz, por fim, que o INSS suspendeu o seu benefício, porque não teria comparecido à perícia médica previamente agendada. Entretanto, o demandante sustenta que não recebeu nenhuma notificação para comparecer à perícia médica.**3. A sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: ‘Da análise do Histórico de Créditos (anexo 8), observa-se que os valores referente ao benefício do autor são sempre creditados entre os dias 22 e 26 do mês referente à competência, ou seja, os valores do mês de agosto de 2018 deveriam ser creditados entre 22/08/2018 e 26/08/2018, entretanto foram creditados em 10/09/2018 (anexo 17, fl. 1). Assim, verificamos que a autarquia ré sanou as causas que deram origem a suspensão do benefício do demandante. Ademais, verificamos que a requerente recebeu seu benefício 15 (quinze) dias após a data que costumava receber. Em relação aos danos morais, pode-se dizer que, em geral, prescindem de prova, devendo existir apenas a prova dos fatos que ocasionaram o dano. O arbitramento de reparação por danos extrapatrimoniais será cabível quando presente fato idôneo, apto a causar ofensa aos direitos de personalidade. Nesse sentido, entendo que a suspensão que ocasionou um atraso no pagamento do benefício do autor, em 15 (quinze) dias, não é hábil a acarretar um abalo moral. Para a caracterização do dano moral seria necessário que o autor comprovasse que o ocorrido ultrapassou o mero dissabor, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, incabível o pleito de indenização por danos morais’.**4.****Esta TR firmou o entendimento no sentido de ser devida a condenação do INSS em indenização por danos morais, quando o atraso ou suspensão do pagamento se prologar por 30 (trinta) dias ou mais, o que não é a situação em tela, não havendo, assim, no caso, potencialidade lesiva de provocar abalos a direitos da personalidade****.**5. Desse modo, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.**6. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.**7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem pelos próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita****.****.*” (grifei). 10.         No caso paradigma - proveniente da 2ª TR/PE (Processo nº 0502413-74.2017.4.05.8303) -, se reconheceu o cabimento da indenização por danos morais, em caso de bloqueio indevido de pagamento de auxílio-doença, em razão do “*caráter alimentar*”, o que “*trouxe perdas inestimáveis, dificultando a manutenção de condições dignas de vida do autor e de sua família*”.11.         Assim, vê-se que o julgado da Turma Recursal de origem se baseou em circunstância fática cuja revisita é vedada em sede de incidente de uniformização: ali se entendeu que não houve o dano em decorrência do ato administrativo; elemento fático (dano, lesão) cuja presença se faria necessária para fins de comparação com o caso paradigma.12.         Ainda que se entendesse que o dissídio estaria na própria divergência fática – o que foge ao comando legal que apenas prevê a admissão de incidente de uniformização quanto a teses jurídicas – tem-se que, no caso, **se**a**fasta a similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma.**13.         Isto porque, o julgado recorrido rejeitou a ocorrência de dano em razão do prazo de duração da suspensão (**circunstância fática sobre a qual não teceu considerações jurídicas o julgado apontado como paradigma**), ao passo que o julgado paradigma reconheceu a presença de danos morais ante o bloqueio do pagamento em razão do “*caráter alimentar*” do benefício (circunstância fática não apreciado no julgado da Turma da Paraíba), daí a ausência de similitude fática.14.         Em outras palavras, os julgados recorrido e paradigma firmaram seus entendimentos sobre bases fáticas distintas e que não são contrapostas (para efeito de comparação), analisando-se cada lide sob um **viés próprio**, não enfrentado no julgado que se lhe ora compara.15.         Por isso que a afirmação contida no Incidente, quando do cotejo analítico dos casos, no sentido de que “*Para a 2ª Turma Recursal de Pernambuco, o bloqueio indevido de benefício previdenciário realizado pela Administração Pública, de per si, ocasiona danos de ordem moral, não importando se o bloqueio foi inferior ou superior a 30 (trinta) dias*”, não espelha a *ratio decidendi* daquele julgado, posto que a questão quanto ao prazo de duração da suspensão do pagamento do benefício não chegou sequer a ser citada como *obter dictum*, havendo apenas, no relatório do voto, a descrição do período de suspensão, **sem análise jurídica sobre o fato**; ao passo que no caso ora recorrido o prazo de suspensão foi o **fundamento essencial** do julgamento, a que se emprestou caráter modificativo sobre o alegado direito à indenização civil.16.         Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada. **ACÓRDÃO** Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator. De João Pessoa/PB para Recife/PE, data da validação.  Sérgio**Murilo**Wanderley**Queiroga**Juiz Federal Relator  |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:25:02

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, em face da questão de ordem suscitada quanto à prolação na 38ª sessão, ratificou a certidão do anexo 43, no sentido de, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, bem como excluir o voto vencido lançado por equívoco (anexo 42).**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 06. 0530324-83.2020.4.05.8100

Recorrente: Kilson Jose da Silva

Adv/Proc: Defensoria Pública da União e outro

Recorrido (A): União Federal e outro

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

**VOTO - EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. INADMISSÃO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

1. Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que **negou provimento** a recurso ordinário do particular visando à concessão e pagamento do auxílio-emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020.
2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos:

“DECISÃO

*Trata-se de pedido regional de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao pedido de concessão e pagamento do auxílio-emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020.*

*O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização – TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões.*

*A divergência, no entanto, é de ser manifesta em uma análise comparativa entre a tese de direito material acolhida pelo acórdão recorrido e aquela acolhida pelo(s) acórdão(s) paradigma(s) invocado(s) no incidente dirigido à TNU.*

*Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito a questões de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU:*

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.*

*1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.*

*2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.*

*(...)*

*5. Incidente não conhecido.*

*(TNU, PEDILEF 2005.84.00.503988-5, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19.8.2009)*

*Ressalte-se que o acórdão ora atacado foi claro quanto a não possibilidade de concessão do benefício pleiteado, considerando todo o conjunto probatório apresentado, concluindo que: ‘****Conforme se verifica do recurso interposto (anexo 24), a parte recorrente não traz argumentos que já não tenham sido debatidos e rebatidos pela decisão de primeiro grau.***

***Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, visto que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento desta Terceira Turma Recursal (grifos acrescidos):***

***22.Alega que, no momento do cadastramento das informações para a concessão do benefício emergencial, inseriu corretamente no campo do núcleo familiar o CPF do filho, PAULO SILAS DA SILVA, como pertencente à família. Ocorre que o havia tido um relacionamento com a Sra. Ana Claudia da Silva, mãe de Paulo Silas da Silva. Porém, tal relacionamento cessou em meados de 2019. No entanto, a Sra. Ana Claudia obteve o deferimento do auxílio emergencial por meio da inscrição do programa Bolsa Família, onde consta que a família daquela é composta por ela e o filho Paulo Silas.***

***23.Aduz que que o filho não mais reside com a mãe, compondo assim o núcleo familiar atual do assistido, fato que deixou de ser informado para fins de atualização frente ao CRAS pela Sra. Ana Claudia. Sendo assim, a composição familiar do autor corresponde este e seu filho, Paulo Sila da Silva, de acordo com a Declaração de Composição e Renda Familiar em anexo. Ademais, salienta-se que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-CadÚnico em nome de PAULO SILAS DA SILVA, com última atualização em 25/04/2018, informa um núcleo familiar composto por este e sua mãe Ana Claudia da Silva (Responsável Familiar). Porém, esta composição familiar não corresponde à atual realidade dos fatos, pois conforme já mencionado, o filho do autor passou a residir com o pai após o término do relacionamento, em meados de 2019.***

***24.Pela(s) consulta à tela(s) da DATAPREV1, é possível inferir que a crítica apontada pelo sistema envolve aspectos ligados ao núcleo familiar do(a) Demandante, que envolveria 2 (quatro) pessoa(s): o(a) Autor(a) e seu filho PAULO SILAS DA SILVA, que está incluído em família que foi contemplada, via Bolsa Família, em 2 cotas (R$ 1.200,00).***

***25.No presente caso, o autor trouxe aos autos, para comprovar o alegado, tão somente comprovante de residência em seu nome e um outro comprovante de residência em nome de Claubete Paulo Pereira dos Santos.***

***26.Assim, entendo que há uma inequívoca deficiência de informações e elementos de prova a respeito dessa matéria fática, o que compromete a satisfação do requisito atinente à probabilidade do direito requestado.***

***27.Em face desse quadro, penso que subsiste(m) juridicamente a(s) razão(ões) especificamente evocada(s) pela Administração Pública para a denegar o benefício requestado, o que reputo válido o ato de indeferimento administrativo.***

***28.O caso é, portanto, de resolução do mérito no sentido da improcedência do pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.’.***

*Ademais, a Turma Nacional editou a Súmula nº. 42, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, INADMITO o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, V, al. d da RES. Nº 586/2019 do CJF.*

*Intimações necessárias.*

*Fortaleza, data supra.*

 NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal/CE”.

1. A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos:

“DECISÃO

 *Vistos, etc.*

*Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ªTR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 42 da TNU).*

*O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do  pedido de concessão e pagamento do auxílio-emergencial, em razão da análise dos autos demonstrarem que o recorrente encontra-se inscrito no CadÚnico no grupo familiar de outra unidade familiar, o qual já restou beneficiado pelo auxílio-emergencial, além de sustentar que não há comprovação de que o filho passou a residir com o autor, ao contrário, o CADúnico, atualizado em 04/2018, dá conta de que o filho do autor residiria com a mãe.*

*A Turma Recursal entende que cabe aos interessados atualizar as informações inseridas no Cadastro Único, ou a criação de um novo cadastro, em razão da formação de nova unidade familiar.*

*A parte autora, ora agravante, aduz que a simples divergência de informações ocorridas entre o que consta no requerimento feito pelo aplicativo e o que consta no CADÚNICO não impede a concessão do benefício, além de sustentar que  não pode a Administração,  ao mesmo tempo em que atribui valor ao CadÚnico, negar o benefício da autora rejeitando a veracidade dos dados do mesmo CadÚnico.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/CE (0530746-58.2020.4.05.8100)  alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.*

*Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.*

*Expedientes necessários.*

*Recife (PE), data supra.*

*Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza*

*Presidente da TRU- 5ª Região”*

1. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.
3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.
4. Explico:
5. No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, negou a concessão de auxílio-emergencial, sob o entendimento de que:

“...

***No caso, vislumbra-se que os documentos acostados aos autos (consulta DataPrev, CADúnico – anexos 4, 5 e 10) demonstram que o recorrente encontra-se inscrito no CadÚnico no grupo familiar de outra unidade familiar, o qual já restou beneficiado pelo auxílio-emergencial (anexo 10).***

***Observa-se que, apesar de informar que encontra-se separado desde meados de 2019, quando o filho passou a residir consigo, e não com a genitora, não há qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, o CADúnico, atualizado em 04/2018, dá conta de que o filho do autor residiria com a mãe.***

***Sobrevindo mudança no quadro fático, aos interessados cabia a atualização das informações inseridas no Cadastro Único, ou a criação de um novo cadastro, em razão da formação de nova unidade familiar, comprovando preencher os requisitos para a concessão da benesse na época em que requerida, o que não aconteceu.***

*Ressalte-se que a limitação prevista no artigo 5º, §3º, do Decreto nº 10.316/2020, na medida em que não inviabiliza a disciplina da Lei nº 13.982/2020, porquanto as famílias inscritas no CadÚnico ou beneficiárias do Programa Bolsa Família permanecem cobertas por cota do auxílio emergencial, não ofende o princípio da legalidade.*

***Conforme se verifica do recurso interposto (anexo 24), a parte recorrente não traz argumentos que já não tenham sido debatidos e rebatidos pela decisão de primeiro grau.***

***Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, visto que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento desta Terceira Turma Recursal (grifos acrescidos):***

*22.Alega que, no momento do cadastramento das informações para a concessão do benefício emergencial, inseriu corretamente no campo do núcleo familiar o CPF do filho, PAULO SILAS DA SILVA, como pertencente à família. Ocorre que o havia tido um relacionamento com a Sra. Ana Claudia da Silva, mãe de Paulo Silas da Silva. Porém, tal relacionamento cessou em meados de 2019. No entanto, a Sra. Ana Claudia obteve o deferimento do auxílio emergencial por meio da inscrição do programa Bolsa Família, onde consta que a família daquela é composta por ela e o filho Paulo Silas.*

*23.Aduz que que o filho não mais reside com a mãe, compondo assim o núcleo familiar atual do assistido, fato que deixou de ser informado para fins de atualização frente ao CRAS pela Sra. Ana Claudia. Sendo assim, a composição familiar do autor corresponde este e seu filho, Paulo Sila da Silva, de acordo com a Declaração de Composição e Renda Familiar em anexo. Ademais, salienta-se que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal-CadÚnico em nome de PAULO SILAS DA SILVA, com última atualização em 25/04/2018, informa um núcleo familiar composto por este e sua mãe Ana Claudia da Silva (Responsável Familiar). Porém, esta composição familiar não corresponde à atual realidade dos fatos, pois conforme já mencionado, o filho do autor passou a residir com o pai após o término do relacionamento, em meados de 2019.*

*24.Pela(s) consulta à tela(s) da DATAPREV1, é possível inferir que a crítica apontada pelo sistema envolve aspectos ligados ao núcleo familiar do(a) Demandante, que envolveria 2 (quatro) pessoa(s): o(a) Autor(a) e seu filho PAULO SILAS DA SILVA, que está incluído em família que foi contemplada, via Bolsa Família, em 2 cotas (R$ 1.200,00).*

*25.No presente caso, o autor trouxe aos autos, para comprovar o alegado, tão somente comprovante de residência em seu nome e um outro comprovante de residência em nome de Claubete Paulo Pereira dos Santos.*

*26.Assim, entendo que há uma inequívoca deficiência de informações e elementos de prova a respeito dessa matéria fática, o que compromete a satisfação do requisito atinente à probabilidade do direito requestado.*

*27.Em face desse quadro, penso que subsiste(m) juridicamente a(s) razão(ões) especificamente evocada(s) pela Administração Pública para a denegar o benefício requestado, o que reputo válido o ato de indeferimento administrativo.*

*28.O caso é, portanto, de resolução do mérito no sentido da improcedência do pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

*Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008)*”

1. Portanto, rejeitou-se o pedido inicial sob o entendimento, em síntese, de que **a parte-autora não comprovou** **a sua alegação de que seu filho com ela residia**, e não em grupo familiar já beneficiado pela concessão de auxílio-emergencial; bem como que **era ônus da parte-autora a atualização das informações a seu respeito constantes no CadÚnico**.
2. No caso paradigma, proveniente da 1ª TR/CE (Processo nº 0530746-58.2020.4.05.8100), se decidiu que as informações constantes do CadÚnico têm presunção de validade para os requerentes do auxílio-emergencial nele cadastrado; que a circunstância de o requerente do auxílio-emergencial não integrar o CadÚnico – como no caso concreto - **não impede a apreciação do seu pedido**, mesmo que tenha a pessoa requerente se declarado integrante de núcleo familiar inscrito no CadÚnico cuja composição, todavia, não contempla o declarante/requerente.
3. Logo, embora ambos os julgamentos tenham tratado de auxílio-emergencial sob a perspectiva de informações constantes no CadÚnico, os julgados **não guardam identidade quanto às teses apreciadas**.
4. No caso recorrido, se alegou a inveracidade das informações cadastrais como causa de pedir (**matéria estritamente fática**), **sem, contudo, imputar a imprecisão cadastral como fator não impeditivo da concessão do benefício**.
5. No caso tido como paradigma, a tese adotada foi que a **imprecisão das informações cadastrais não é óbice à apreciação do pedido** (“*o único fato de a pessoa ter declarado residir em grupo familiar composto por pessoas integrantes de Cadúnico sem figurar em tal cadastro não configura óbice ao processamento do pedido*.”).
6. Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

De João Pessoa para Recife,

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 07. 0503543-57.2021.4.05.8013

Recorrente:  Elias de Amorim

Adv/Proc:  Glauber Rocha Silva(Al007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

**VOTO - EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** através dos quais pretende a parte-requerente a supressão de alegada “*omissão/contradição*” em acórdão proferido por esta TRU ao julgar **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que **negou provimento** a recurso ordinário da parte-autora visando à reforma de sentença que julgou “*improcedente pedido de concessão do auxílio emergencial pecuniário previsto na MP n. 908/2019, por não ter a parte autora registro ativo no Registro Geral da Atividade Pesqueira*”.
2. Alega-se, em síntese, nos embargos que o acórdão embargado não apreciou a razão de julgamento exposta no paradigma, consistente no entendimento de que as “*Portaria nº 1.275-SEI, de 26/07/2017; Portaria nº 2.546, de 29/12/2017; Portaria SAP/MAPA nº 24, de 19/02/2019; e Portaria MAPA nº 302, de 18 de dezembro de 2019...validam os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014*”.
3. Colhe-se do julgado embargado:

“...

*4. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (‘Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados’), à análise revisional do ato agravado.*

*5.                  A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador’.*

*6.                  No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que* ***não está caracterizada a divergência*** *de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da* ***ausência de similitude fática*** *entre os julgados.*

*7.                  Explico:*

*8.                  No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Alagoas, mantendo a sentença, afirmou que não detinha a parte-autora direito ao recebimento do auxílio-emergencial previsto na MP 908/2019 para o pescador profissional artesanal porque ‘o(a) demandante, além de não possuir Carteira de Pescador Profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesa, com validade ativa, o MAPA, em ofício encaminhado à AGU (anexo 11), informou que o(a) demandante ‘...não possui registro na categoria de Pescador(a) Profissional Artesanal no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP (SEI nº 14366606).’.*

*9.                  No caso paradigma - proveniente da 2ª TR/CE (Processo nº 0505282-32.2020.4.05.81003) - se reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-emergencial previsto na MP 908/2019 para o pescador profissional artesanal, sob os fundamentos de que:* ***a****) ‘a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais”;* ***b****) a parte-autora comprovou a atividade pesqueira mediante a apresentação de “Carteira de pescador emitida em 2014 (anexo 3); Relatório de exercício de atividade pesqueira referentes aos anos de 2018 até 2019, Comprovantes de recebimento do Seguro defeso do pescador profissional no ano de 2019’. Quanto ao fundamento da sentença do processo paradigma, foi assim enfrentado pelo respectivo acórdão: ‘Em relação ao fundamento da sentença, entendo que, apesar da MP nº. 908/2019 ter perdido sua eficácia, incumbe ao Judiciário analisar se a parte autora tinha adquirido o direito ao benefício requestado à época da vigência do referido diploma normativo, evitando, assim, lesão ao patrimônio jurídico da requerente’. Vê-se, portanto, que a questão fundamental ali enfrentada diz respeito à eficácia da MP 908/2019 para produzir o efeito jurídico pretendido de albergar os requerimentos não deferidos até a data de sua caducidade.*

*10.              Portanto, o pretendido dissídio jurisprudencial pretendido pela parte ora requerente – ‘protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da pesca, os quais não foram avaliados pela União’ –* ***não se configurou****.*

*11.              Isto porque no caso recorrido se rejeitou o pedido pela não posse de carteira de pescador profissional e falta de inscrição ativa no RGP junto à Administração Federal, ao passo que no caso paradigma se reconheceu o direito porque a parte-autora detinha a carteira profissional e porque era ônus do MAPA fornecer a relação dos pescadores aptos ao recebimento do benefício.*

*12.              Portanto, os julgados em comparação se assentaram em fundamentos jurídicos distintos e não contrapostos para a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual* ***se*** *a****fasta a similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma.***

*13.              Ademais, o julgado recorrido tem mais de um fundamento para a rejeição do pedido inicial: além da ausência de inscrição ativa no RGP, cobrou-se a carteira profissional de pescador (item também considerado no caso paradigma), de modo que o caso atrai a incidência da Questão de Ordem 18 da TNU (‘é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles’), como fundamento para a inadmissão do recurso.*

*14.              Nestes termos, impõe-se o* ***desprovimento*** *do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada”*

1. Passa-se à análise dos embargos de declaração.
2. Como visto, no acórdão embargado se entendeu **não estar caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados recorrido e paradigma.
3. Portanto, não há que se falar em “*omissão/contradição*” pelo não exame da tese defendida pela parte-embargante, uma vez que, nos termos previstos na alínea ‘c’ do inciso V do art. 14 da Resolução nº 586/2019/CJF, foi negado seguimento ao Incidente de Uniformização, já que “*não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados*”.
4. Logo, **não conhecido do recurso, não houve a devolução da matéria controvertida**, não havendo que se falar em omissão.
5. Por outro lado, caso os embargos de declaração visem rediscutir o reconhecimento de ausência de similitude fática (o que não restou expresso, porém), melhor sorte não favorece à parte-embargante.
6. Isto porque a razão de julgamento tida como omitida (“*Portaria nº 1.275-SEI, de 26/07/2017; Portaria nº 2.546, de 29/12/2017; Portaria SAP/MAPA nº 24, de 19/02/2019; e Portaria MAPA nº 302, de 18 de dezembro de 2019...validam os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014*”) **consistiu em razão de julgamento da sentença e não do acórdão paradigma** (nº 0505282-32.2020.4.05.81003).
7. Assim, **tal fundamento não poderia ter sido apreciado como elemento de configuração da alegada divergência jurisprudencial**, posto que **não apreciado no julgado da Turma Recursal prolatora do acórdão paradigma**, conforme o disposto na Questão de Ordem nº 18 da TNU: “*O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado*”.
8. Assim, rejeita-se a alegação de omissão/contradição no acórdão embargado.
9. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
10. É o caso, portanto, **negar provimento** aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo particular, nos termos do voto-ementa do relator.

De João Pessoa/PB para Recife/PE,

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 08. 0503553-04.2021.4.05.8013

Recorrente: Anadeje dos Santos

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva(Al007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

VOTO - EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. INADMISSÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. MP 908/2019. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O APONTADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

1. Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que **negou provimento** a recurso ordinário da parte-autora visando à reforma de sentença que julgou “*improcedente pedido de concessão do auxílio emergencial pecuniário previsto na MP n. 908/2019, por não ter a parte autora registro ativo no Registro Geral da Atividade Pesqueira*”.
2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos:

 “DECISÃO

*Vistos etc.*

*Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.*

*Decido.*

*1. O objeto do incidente consiste em saber se restou provada ou não a condição necessária para auferir o auxílio emergencial pecuniário. Trata-se de questão fática.*

*2. Percebe-se assim que a parte impugnante pretende submeter à c. TNU a apreciação das provas que coligiu em face dos fatos que aduz (análise objetiva do caso concreto), para fins de nova e/ou diferente valoração (análise subjetiva do juiz), tão-somente, o que demonstra o evidente interesse no revolvimento da matéria fática para fins de novo julgamento, desta feita por instância uniformizadora, vez que exauridas as respectivas competências ordinárias, razão pela qual entendo que devem ser aplicados os termos da Súmula nº 42 da e. Turma Uniformizadora, in verbis:*

***Súmula nº 42 da TNU*** *– Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

*3. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.*

*4. Intime-se.*

*Maceió, 27 de julho de 2021.*

  *SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA*

 *Juiz Federal Presidente da Turma Recursal/AL”.*

1. A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos:

 *“DECISÃO*

***0503553-04.2021.4.05.8013***

 *Vistos, etc.*

*Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/AL que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).*

*O acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência do juiz ad quo acerca da concessão do Auxílio-emergencial Pecuniário. Isso porque se entendeu que a parte não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Especificamente, analisando o Art. 1º da MP n. 908/2019, verificou-se que, para o recebimento do Auxílio, a parte autora necessitaria comprovar registro ativo no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), todavia, não comprovando de forma regularizada, inviabilizou-se a concessão do benefício no caso em tela.*

*A parte autora, ora agravante, aduz que, na realidade, é possível a concessão do Auxílio, isto é, a parte apenas não foi cadastrada para o recebimento deste em face mora administrativa no processo de inscrições. Nesse sentido, a Secretaria de Aquicultura e Pesca editou portarias nº 1.275 e 2.546, as quais entendem que a apresentação dos protocolos de solicitação de registro inicial atuaria como documento de regularização para o exercício da pesca e, portanto, bastaria para preencher o requisito de apresentação do registro ativo.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ªTR/CE (processo nº: 0505282-32.2020.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

 *Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001,****caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei****(grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a* ***Súmula nº 42, da TNU****, segundo a qual ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’.*

*Ante o exposto****, nego provimento****ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea ‘d’, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).*

*Expedientes necessários.*

*Recife (PE), data supra.*

 ***Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.”***

1. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.
3. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.
4. Explico:
5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Alagoas, mantendo a sentença, afirmou que não detinha a parte-autora direito ao recebimento do auxílio-emergencial previsto na MP 908/2019 para o pescador profissional artesanal porque “*o(a) demandante, além de não possuir Carteira de Pescador Profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesa, com validade ativa, o MAPA, em ofício encaminhado à AGU (anexo 11), informou que o(a) demandante ‘...não possui registro na categoria de Pescador(a) Profissional Artesanal no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP (SEI nº 14366606).’*”.
6. No caso paradigma - proveniente da 2ª TR/CE (Processo nº 0505282-32.2020.4.05.81003) - se reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-emergencial previsto na MP 908/2019 para o pescador profissional artesanal, sob os fundamentos de que: **a**) “*a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais*”; **b**) a parte-autora comprovou a atividade pesqueira mediante a apresentação de “*Carteira de pescador emitida em 2014 (anexo 3); Relatório de exercício de atividade pesqueira referentes aos anos de 2018 até 2019, Comprovantes de recebimento do Seguro defeso do pescador profissional no ano de 2019*” .
7. Portanto, o pretendido dissídio jurisprudencial suscitado pela parte ora requerente – “*protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da pesca, os quais não foram avaliados pela União*” – **não se configurou**.
8. Isto porque no caso recorrido se rejeitou o pedido pela não posse de carteira de pescador profissional e falta de inscrição ativa no RGP junto à Administração Federal, ao passo que no caso paradigma se reconheceu o direito porque a parte-autora detinha a carteira profissional e porque era ônus do MAPA fornecer a relação dos pescadores aptos ao recebimento do benefício.
9. Portanto, os julgados em comparação se assentaram em fundamentos jurídicos distintos e não contrapostos para a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual **se** a**fasta a similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma.**
10. Ademais, o julgado recorrido tem mais de um fundamento para a rejeição do pedido inicial: além da ausência de inscrição ativa no RGP, cobrou-se a carteira profissional de pescador (item também considerado no caso paradigma), de modo que o caso atrai a incidência da Questão de Ordem 18 da TNU (“*é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*”), como fundamento para a inadmissão do recurso.
11. Neste sentido, decidiu este Colegiado, no Processo nº 0503543-57.2021.4.05.8013, na 38ª Sessão de Julgamento, em 14.03.2022.
12. Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

De João Pessoa/PB para Recife/PE,

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

## Destaques

### Dr Almiro

**VOTO**

Nobres colegas, peço vênia para divergir.

É que, conforme resta noticiado nesta sessão de julgamento, no âmbito do Processo 0503036-96.2021.4.05.8013, há precedente deste colegiado sobre a questão: “VOTO - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908/2019. EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) SUPRIDA PELO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO, NOS TERMOS DA PORTARIA 24/2019, DA MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando sentença improcedência, reconheceu o direito do demandante ao auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, por entender ser suficiente a apresentação do protocolo do requerimento de Licença de Pescador Profissional perante o MAPA e que a promovente demonstrou residir em uma das regiões atingidas pelo desastre ambiental. 2 - Defende a Recorrente/União (Anexo 25), no entanto, que o acórdão impugnado contraria a legislação de regência, que exige apresentação do Registro Geral de Pesca válido e ativo e não somente o mero protocolo de solicitação de licença para a atividade. Segue apontando ainda ausência de base legal para concessão do pagamento requerido, em face da perda da eficácia da MP nº 908/2019. Para ilustrar a divergência colaciona p a r a d i g m a d a S e g u n d a Tu r m a Re c u r s a l / C E ( p r oc e s s o n º 0504914-20.2020.4.05.810). 3 - O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 31). 4 - Observo, de início, que a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma limita-se a discussão sobre a suficiência do protocolo de pedido do RGP para fins de cumprimento do requisito normativo da MP 908/2019. Não há, por outro lado, divergência de entendimento quanto à efetiva possibilidade de pagamento do auxílio emergencial em razão da perda de eficácia da MP 908/2019. Logo, o incidente só pode ser conhecido no que se refere à divergência instaurada, isto é, no que se refere aos efeitos que se pode atribuir Documento 36 - 0504340-94.2020.4.05.8101T http:// wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/modelo/exibemodelopublica... 1 of 3 23/06/2021 10:30 ao Protocolo do pedido de RGP, para os fins da MP 908/2019. 5 - Examinando o mérito propriamente dito do Pedido de Uniformização, verifico que a norma de regência cuja divergência de interpretação se apresenta configurada é a MP 908/19 (auxílio emergencial derramamento de petróleo). 6 - Referida norma não exigiu o efetivo exercício da pesca para a percepção do benefício. Nisso, difere substancialmente do seguro defeso, que exige a prova do exercício da pesca. O benefício da MP 908/19 foi pago “ex officio”, bastando para tanto a inscrição no RGP do MAPA. 7 - Acontece que, por anos, o Ministério deixou todos os pedidos de inscrição no RGP parados, sem qualquer manifestação, desde o ano de 2015, conforme se pode ver das seguintes notícias: https://www.gov.br /agricultura/pt-br/assuntos/noticias/novoregistro-geral-de-pesca-vai-atender-demanda-reprimidadesde-2015 e https://www.seafoodbrasil.com.br/novo-rgp-ja-esta-pronto-. 8 Considerando a manifesta mora da administração e a situação de vulnerabilidade dos pescadores, entendo que o requerimento de RGP deve ser equiparado ao efetivo registro, atendendo, assim a exigência normativa. 9 - Inclusive, existe norma expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nesse sentido. Trata-se da Portaria 24, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado do MAPA (https://www.in.gov.br/materia/-/assetpublisher/Kujrw0TZC2Mb/ content/id/64578629): PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 Regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira. A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019. Considerando o constante dos autos do processo nº 52020.101395/2017-89, resolve: Art. 1º - Esta Portaria regula a Autorização temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal, com vigência até 31 de dezembro de 2019. Art. 2º - Ficam validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. Art. 3º - Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012. § 1º - Para efeito desta Portaria, serão considerados os protocolos de entrega de Reap entregues dentro do prazo estabelecido em legislação, os quais ainda não foram devidamente analisados e regularizados pelos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca dos Estados - EFAP's. Documento 36 0504340-94.2020.4.05.8101T http://wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/ modelo/exibemodelopublica... 2 of 3 23/06/2021 10:30 § 2º - Excluem-se do âmbito desta Portaria: I - as Licenças que foram suspensas pela falta de apresentação do Reap ou por protocolar o Reap fora do prazo legal; II as Licenças já devidamente regularizadas pelos EFAP's. § 3º - Os protocolos mencionados nos artigos 2º e 3º servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Art. 4º - A regularização dada pela presente Portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários. § 1º - A SAP notificará os órgãos de fiscalização e de concessão de benefícios de que os protocolos podem ser utilizados como documento comprobatório de regularidade do exercício da atividade de pesca. § 2º - O definido no caput não se aplica para fins de requerimento do benefício assistenciário seguro-desemprego (seguro-defeso), o qual se fará necessário o atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS 10 Não fosse a mora manifesta da Administração, a parte teria recebido o benefício “ex officio”, independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca. Logo, não se pode exigir a ela algo que não seria regularmente exigido pela própria Administração para o pagamento do benefício em exame. 11 – Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 7 de junho de 2021. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO Juiz Federal Relator”.

Vê-se que o posicionamento deste colegiado, que devo com mais razão observar por dele divergir, destaca tanto a desnecessidade da exigência do Registro Geral de Pesca, substituindo-o pelo mero protocolo de solicitação de licença para a atividade pesqueira junto ao ministério competente, se formulado este após 2015, destacando, mesmo, que o pagamento do auxílio emergencial ora controvertido, em tal hipótese ocorrerá “independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca”.

A consulta ao julgamento demonstra que a tese da necessidade de apresentação de provas adicionais pela parte autora foi trazida pela relatora originária e vencida, à vista dos argumentos apresentados no voto supra transcrito.

A leitura dos acórdãos evidencia, pois, contradição de premissa jurídica entre o acordão recorrido e o entendimento deste colegiado de uniformização, situação que enseja não apenas o conhecimento mas o provimento do incidente.

Provejo, pois, o incidente, para:

1) Reafirmar o entendimento deste colegiado no Processo 0504340-94.2020.4.05.8101, desta feita propondo a tese “Para fins de recebimento do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019, o protocolo do requerimento de licença para atividade pesqueira, se posterior a 2015, é documento suficiente para comprovar a condição de beneficiário”.

2) Determinar o regresso à origem para adequação.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos - Presidente da TR/RN

# Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE

## 09. 0508233-78.2020.4.05.8300

Recorrente:  José Maria Galhardo Neto

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto(PE030341d)

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**0508233-78.2020.4.05.8300**

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA 1ª TURMA RECURSAL DO PERNAMBUCO, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA COM JULGADO DA 3ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE OBTER O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO MILITAR DA UNIÃO, INOBSTANTE O ACÓRDÃO TENHA ENTENDIMENTO QUE O INSS NÃO ERA PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR COMO RÉ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DAS QUESTÕES EXAMINADAS NOS ACÓRDÃOS CONTRAPOSTOS. MATÉRIAS CONTRAPOSTAS TAMBÉM DE ORDEM PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO ORDEM Nº 35 DA TNU E DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. **IRUJ NÃO CONHECIDO**.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, **negou provimento** a recurso ordinário visando à concessão do seguro-defeso.

2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal e o Agravo inominado interposto da decisão também foi inadmitido nos seguintes termos:

3. O Acórdão recorrido, Anexo 38, negou o reconhecimento da especialidade, no período de 08/02/1988 a 31/12/1991, sob o fundamento, básico de que o referido período foi laborado enquanto a pessoa laborava como militar da União e que a pretensão de reconhecimento da especialidade deveria ser direcionada à União e não ao INSS, ou seja, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam*, como se observa pela transcrição do julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. MILITAR. PEDIDO A SER FORMULADO CONTRA A UNIÃO. VIGILANTE. PROVA DE USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS. VIGILANTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte e pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a averbar períodos como de atividade especial.

 **Recurso do INSS**

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que o período de 23/03/2009 a 30/08/2016 – PPP anexo 11 - não pode ser considerado especial, pois a atividade é de vigilante e risco é diferente de prejuízo e não houve prévia fonte de custeio.

Sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, inclusive após 1997, não há mais qualquer controvérsia na jurisprudência, tendo em vista o julgamento do Tema 1.031 do STJ:

*“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”*

**No PPP do anexo 11, consta que, no período atacado, de 23/03/2009 a 30/08/2016, o autor laborou como vigilante para a Olinda Indústria e Comércio de Colchões, utilizando arma de fogo.**

 Assim, a decisão está conforme o precedente obrigatório do STJ.

Recurso do INSS improvido.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*

 **Recurso da parte autora**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos de 08/02/1988 a 31/12/1991, de 02/01/1993 a 01/02/2001, 14/06/2001 a 07/01/2003, 16/04/2005 a 20/09/2006, 01/09/2007 a 03/11/2008, 31/08/2016 a 26/04/2019. Aduz que as empresas para as quais trabalhou fecharam, não sendo possível obter prova documental. Requer provar por audiência o uso de arma de fogo.

 **Período 08/02/1988 a 31/12/1991**

Referido período foi laborado como militar. Eventual pedido de reconhecimento do caráter especial deve ser formulado em face da União e, não, do INSS.

Capítulo improvido.

 **Período de 02/01/1993 a 01/02/2001, 14/06/2001 a 07/01/2003**

Observando o PPP da Transforte Norte, no anexo 08, noto que este indica que no período o demandante laborou como vigilante, portando arma de fogo.

Sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, inclusive após 1997, não há mais qualquer controvérsia na jurisprudência, tendo em vista o julgamento do Tema 1.031 do STJ:

*“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”*

Entendo que a prova documental é válida, não tendo o INSS apontado qualquer vício, seja em contrarrazões, seja na contestação.

Assim, deve ser dado provimento a este capítulo do recurso, condenando o INSS a averbar como especiais os períodos de 02/01/1993 a 01/02/2001, 14/06/2001 a 07/01/2003.

 **Período de 16/04/2005 a 20/09/2006**

Consta nos autos PPP e LTCAT, no anexo 10, indicando o uso de arma de fogo em serviço, na condição de vigilante, para a Guardiões Serviços de Vigilância LTDA.

Entendo que o período deve ser reconhecido como especial.

 **Período de 01/09/2007 a 03/11/2008**

Observo no PPP contido no anexo 09, que não consta que o período laborado para Essencial Serviços de Vigilância o fora com uso de arma de fogo.

Destaco que no período em questão, a TNU não admite a prova testemunhal para prova do uso de arma de fogo.

Capítulo improvido.

 **Período de 31/08/2016 a 26/04/2019**

Observo que o PPP do anexo 11 traz a informação de uso de arma de fogo em serviço em diversos períodos, os quais foram reconhecidos pela sentença.

Entretanto, a partir de 31/08/2016, não indica uso de arma de fogo, tendo, inclusive, havido alterações das tarefas que desempenhou até então.

Destaco que no período em questão, a TNU não admite a prova testemunhal para prova do uso de arma de fogo.

Capítulo improvido.

Os períodos reconhecidos como especiais foram de 11(onze) anos, 01(um) mês e 01(um) dia. Após a conversão de especial para comum, passa a ser 15(quinze) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias.  Como a sentença havia reconhecido mais de 30(trinta) anos e 11(onze) meses de tempo de contribuição, o autor passa a contar com mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

**Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar como de caráter especial os períodos de 02/01/1993 a 01/02/2001, 14/06/2001 a 07/01/2003, 16/04/2005 a 20/09/2006, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER e DIP no trânsito em julgado.**

Sobre as parcelas atrasadas devem incidir juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Em relação à correção monetária, deve ser aplicado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 870.947. Sem condenação em honorários, recorrente vencedor.

**ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Flávio Lima, **negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra. Recife, data de julgamento. **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO** Juiz Federal Relator

4. No julgado adotado como paradigma, oriundo da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, houve o reconhecimento da especialidade em face do exercício da atividade de Policial Militar do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSOS INOMINADOS DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes contra sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Em sua peça recursal, o INSS argumenta que este juízo seria incompetente para reconhecer tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorrido entre 10/02/1981 a 15/06/1988. Sustenta também que o INSS seria parte ilegítima para reconhecer tal tempo de serviço prestado a Estado da Federação.

Sustenta o autor que a sentença deixou de computar o tempo de serviço compreendido entre 10/10/2001 e 31/05/2003, apesar de anotação na CTPS, no anexo 4, página 21.

Afasto as alegações do INSS. A Justiça Federal é competente para a apreciação da causa, pois se trata de demanda proposta contra autarquia federal (art. 109 da Constituição). Possui legitimidade o INSS, pois o benefício foi por ele negado. Assim, caracterizada a pretensão resistida, contra aquele que resistiu é que deve ser proposta a demanda. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS , bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. - O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. - É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. - Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91). (...). - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.
(APELREEX 00109390820094036110, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é benefício previsto no art. 201, §7º, da Constituição. Para a sua configuração é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91; e b) completar o lapso de 30 anos de serviço, caso o segurado seja do sexo feminino, ou 35 anos de serviço, na hipótese de segurado do sexo masculino.

De acordo com art. 55, §3º., da Lei 8.213/91 o tempo de serviço deve ser comprovado por meio de início de prova material, compreendido este como qualquer documento ou elemento material que sirva como indício do período laborado.

Por sua vez, a prova do tempo de serviço vinculado aos regimes de previdência próprios deve ser feita por Certidão de Tempo de Contribuição, exarada e homologada pelo ente próprio ente gestor previdenciário, conforme dispõe o art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99.

Também não assiste razão ao autor. "O início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios" (AGRESP 201401640722, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014). A anotação na CTPS (anexo 4, página 21) não constitui início de prova material, a teor do art. 55, §3º., da Lei nº. 8.213/91. Na referida anotação, não há sequer o nome do empregador, nem a data da demissão e a função exercida pelo trabalhador. Assim, faltam elementos mínimos que a caracterizem como início de prova material. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). **4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.** 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (RESP 200201595949, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00358)

 **Recursos inominados do INSS e do autor improvidos. Sentença mantida.**

 **Determino que o INSS implante o benefício, no prazo de trinta dias após a sua intimação.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Condeno também o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois foi indeferida a gratuidade judiciária.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO INSS E DO AUTOR**, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. **JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator**

5. Como se observa pelos julgados contrapostos o julgado recorrido entendeu que a demanda, que pretendia o reconhecimento da especialidade de Militar da União, deveria ter sido ajuizada contra a União, mas foi contra o INSS, evidenciando a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS. Já no julgado paradigma da 3ª TR-PE, em que se buscava o reconhecimento do tempo especial pela atividade de policial militar do Estado de São Paulo ficou consignado que o Juizado Especial Federal de Pernambuco era o competente para apreciar a matéria. Não há identidade meritória entre ilegitimidade passiva *ad causam* e a incompetência do Juízo, nem tampouco entre as atividades na Polícia Militar e nos quartéis da União. Além disso, os precedentes contrapostos, acaso fossem viáveis o confronto, pela similitude, não se poderia fundamentar o pronunciamento mérito desta Turma Regional por se tratar de matéria de índole processual. É de se aplicar a Questão de Ordem 35 da TNU e a Súmula nº 42 da TNU.

6. Não observo, dessa forma, o confronto de teses contrapostas que permitam e exijam a atuação uniformizadora deste Colegiado. Assim, é de se aplicar a Questão de Ordem 35 da TNU, nos seguintes termos: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

7. Além disso, entendo que não é o caso de se examinar o Incidente por confronto com a Súmula  43 da UNU, nos seguintes termos: **“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.**

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra.**

 Recife, data da movimentação.

 **Flávio Roberto Ferreira de Lima**

 **Juiz Federal da 1ª TR-PE**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por maioria, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra, vencido Dr.Fábio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 10. 0501465-02.2021.4.05.8107

Recorrente: Micileide Limeira da Silva

Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator:  Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA 1ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA COM JULGADO DA 3ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE OBTER O PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRETENSÃO QUE EXIGE O EXAME DE FATO DOS ANEXOS INVOCADOS PELOS JULGADOS CONTRAPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. **IRUJ NÃO CONHECIDO.**

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, **negou provimento** a recurso ordinário visando à concessão do seguro-defeso.

2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal e o Agravo inominado interposto da decisão também foi inadmitido nos seguintes termos:

 DECISÃO:

**0501465-02.2021.4.05.8107**

 Vistos, etc.

 Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os fundamentos de que a celeuma é de natureza processual (Súmula nº 43, da TNU) e de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

A Turma Recursal manteve a sentença de extinção sem resolução de mérito do juiz *ad quo* acerca da concessão de Salário-maternidade. Isso porque se entendeu que a parte não logrou êxito em apresentar acervo probatório necessário para materializar o início de prova material dentro do período de carência atinente a concessão do benefício.

A parte autora, ora agravante, afirma que, na realidade, tem-se presente a possibilidade de concessão do benefício em questão, uma vez que o início de prova material do exercício da atividade rural, não seria essencial para comprovação do direito da mesma. Outrossim, sustentou que seria imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.

 Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0500054-51.2017.4.05.8304S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

 **Decido.**

 Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

 De início, o acórdão paradigma da 3ª TR/PE, trazido pela parte autora (Processo nº: 0500054-51.2017.4.05.8304S), entendeu pela concessão do Salário-maternidade. Nesse sentido, verificou-se que a ausência de apresentação de documentos não seria essencial a propositura da demanda e, no caso daqueles autos, não haveria possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito e, portanto, a parte assistiria direito ao benefício.

Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal aduz que, na realidade, não se figurou presente a possibilidade de concessão do benefício, pois, a parte autora não apresentou documentação hábil a materializar o início de prova material contemporânea ao nascimento da criança que ocorreu na data de 05.03.2018. Diferentemente do paradigma invocado, a discussão, no caso em tela,  trata sobre o fato da documentação não ser a adequada para gerar possibilidade de recebimento do benefício em face  comprovação pela parte autora.

Observa-se que o fundo de direito do presente incidente versa sobre realização de Audiência de Instrução, questão de direito processual. Desse modo, incide, na espécie, a **Súmula nº 43 da TNU**: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Outrossim, ainda acerca do paradigma trazido pela parte autora, observa-se que o STJ já se pronunciou no que concerne à insuficiência de prova material causar a extinção do processo sem resolução de mérito ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial (*AIRESP)* nº *1684244 2017.01.72205-0 “in verbis”:*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Cinge-se a questão posta na presente demanda a examinar se a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedido, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas. II - A instância de origem concluiu que os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, com base no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, que, embora não sujeite a concessão de benefícios previdenciários exclusivamente à apresentação de prova material, exige ao menos início de prova desta.****III - O acórdão da Corte Regional está em consonância com o atual entendimento do STJ de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito.***(grifou-se) *IV - Não se vislumbra a indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o Tribunal a quo abordado as questões levantadas, in verbis: "No presente caso, observo que a parte autora preencheu o requisito etário, 60 (sessenta) anos, em 26/01/2009, porquanto nascida em 26/01/1949 (evento 1.4). O requerimento administrativo foi efetuado em 13/11/2015 (evento 1.8) [...] Apesar de a prova testemunhal afirmar o labor rural pela parte autora, analisando os autos, constata-se que a requerente não logrou êxito na comprovação das atividades rurais que daria ensejo à percepção do benefício pretendido. A parte atora juntou tão somente sua certidão de nascimento, constando o genitor como lavrador, do ano de 1949 (evento 1.9). Não foi juntada qualquer outra prova material, em nome da autora, hábil a indicar o alegado exercício de labor. [...] No caso em tela, portanto, não havendo início de prova material acerca do alegado trabalho rural e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, a solução seria, em tese, a prolação de decisão de improcedência do pedido com resolução de mérito. Caso transcorrido o prazo para eventual ação rescisória e formada a coisa julgada imutável (material), estaria o trabalhador rural 'condenado' a ficar de fora da proteção previdenciária, especialmente quando a idade avançada já não mais permite o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento, apesar de ter dedicado uma vida inteira de trabalho. V - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Para alterar as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VIII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.) IX - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684244 2017.01.72205-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:.)*

 Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual deve incidir a **Questão de Ordem nº 13** **da TNU**, segundo a qual, “*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.*

Ademais. sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a **reexaminar matéria fático-probatória**, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

 Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.  Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Inominado**nos termos do art. 14, inciso V, alíneas “d”, “e” e “g”” da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU). Expedientes necessários. Recife (PE), data supra. **Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza  Presidente da TRU- 5ª Região.**

3. A hipótese não é de conhecimento do IRUJ, pois para que confrontar a prevalência das teses contrapostas impõe-se, necessariamente, examinar a matéria que subsidiou os referidos arestos.

4.Transcrevo os julgados contrapostos:

|  |  |
| --- | --- |
| Julgado dos autos(1ª TR-CE) | Julgado paradigma – 3ª TR-PE  |
| **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.****VOTO**De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo 2º, do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é assegurado à trabalhadora rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto.No caso em espécie, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 5/3/2018, competindo à autora a prova de condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).Assim asseverou a senteça:No caso dos autos, o requerimento administrativo foi apresentado após o início da vigência da MP nº 871/2019, razão pela qual documentos sindicais não serão considerados como início de prova material.Remanescem, assim, os seguintes documentos:a) certidão eleitoral, em que autora se audeclara agricultora (Anexo 4, fl. 09), emitida em 14/12/2018;b) recibo de entrega da declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2017, em nome de José Limeira da Silva  (Anexo 4, fl. 10).Tais elementos materiais não atendem, todavia, o requisito de contemporaneidade aos fatos exigido no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/01. O documento descrito na alínea “a” é posterior ao parto. O de alínea “b”, por sua vez, não é aproveitável por ser de titularidade de terceiro estranho ao grupo familiar.A ausência de documentos potencialmente hábeis a comprovar o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei para a obtenção do benefício tem por consequência a extinção do processo sem resolução de mérito, motivada pela ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do enunciado de Tema nº 629 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, estão obstaculizados o processamento e o julgamento da causa.Por outro lado, nada impede que a AUTORA reúna razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretenda provar e reproponha a demanda.No que tange ao início de prova material, observo que, de fato, não se encontra presente qualquer documento dentro do período de carência necessário ao benefício.O entendimento atual do STJ é no sentido de que a ausência ou insuficiência de prova material não causa a improcedência do pedido, mas sim sua extinção sem resolução de mérito, senão vejamos:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Cinge-se a questão posta na presente demanda a examinar se a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedido, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas. II - A instância de origem concluiu que os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, com base no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, que, embora não sujeite a concessão de benefícios previdenciários exclusivamente à apresentação de prova material, exige ao menos início de prova desta. ***III - O acórdão da Corte Regional está em consonância com o atual entendimento do STJ de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito.*** IV - Não se vislumbra a indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o Tribunal a quo abordado as questões levantadas, in verbis: "No presente caso, observo que a parte autora preencheu o requisito etário, 60 (sessenta) anos, em 26/01/2009, porquanto nascida em 26/01/1949 (evento 1.4). O requerimento administrativo foi efetuado em 13/11/2015 (evento 1.8) [...] Apesar de a prova testemunhal afirmar o labor rural pela parte autora, analisando os autos, constata-se que a requerente não logrou êxito na comprovação das atividades rurais que daria ensejo à percepção do benefício pretendido. A parte atora juntou tão somente sua certidão de nascimento, constando o genitor como lavrador, do ano de 1949 (evento 1.9). Não foi juntada qualquer outra prova material, em nome da autora, hábil a indicar o alegado exercício de labor. [...] No caso em tela, portanto, não havendo início de prova material acerca do alegado trabalho rural e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, a solução seria, em tese, a prolação de decisão de improcedência do pedido com resolução de mérito. Caso transcorrido o prazo para eventual ação rescisória e formada a coisa julgada imutável (material), estaria o trabalhador rural 'condenado' a ficar de fora da proteção previdenciária, especialmente quando a idade avançada já não mais permite o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento, apesar de ter dedicado uma vida inteira de trabalho. V - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Para alterar as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VIII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.) IX - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684244 2017.01.72205-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:.)Assim, não havendo nos autos início de prova material acerca do exercício do trabalho rural pelo autor e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja mantida a sentença de origem.Dado o julgamento acima, tenho por prejudicado o recurso inominado interposto para parte autora.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**Recurso prejudicado.Sem condenação em honorários advocatícios.Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).É como voto.**ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Leopoldo Fontenele Teixeira.Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2021.**João Batista Martins Prata Braga****Juiz Federal Relator**  | **EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA COM A PROVA ORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de provar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ, ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.Os meios de prova do exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.Não foi provada a qualidade de segurado especial. Senão, vejamos o seguinte trecho da sentença, que adoto como razão de decidir deste voto.*“A parte autora alega ser agricultora e ter exercido atividades rurais de 01/01/2000 até os dias atuais, na Fazenda Tabuleiro Alto (Parnamirim/PE), de propriedade do Sr. Cícero Alexandre Porfírio (falecido), tendo como responsável a Sra. Maria Justina da Conceição.**Apresentou declaração emitida pelo Sintraf de Parnamirim, com filiação em 09/08/2016, a qual registra o labor rural entre 2000 e 2016, na Fazenda Tabuleiro Alto; declaração emitida pelo proprietário das terras, cuja natureza é testemunhal; documentos da propriedade em nome de Cícero Alexandre Porfírio; fichas de matrícula escolar e de saúde, em que constam a profissão declarada de agricultora.**A aposentadoria ora requerida, com DER em****18/08/2016****, não foi concedida administrativamente sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural no período equivalente à carência.**Nessa toada, durante a entrevista administrativa, a requerente afirmou morar em área urbana, com três filhos, sendo que um deles trabalha. Disse laborar nas terras de Cícero Alexandre Porfírio, já6 falecido. Vai para a propriedade de bicicleta. Depende da chuva para plantar e não cria animais. Afirmou estar separada do esposo há muitos anos, sendo esse servidor público.**Essa a suma dos fatos e documentação encartada no processo.**Em audiência, a autora disse genericamente viver da roça. Disse que trabalhava nas terras de João Justino, embora tenha dado informação diversa no INSS (disse que era nas terras de Cícero Alexandre). Justificou que João Justino era, na verdade, o apelido de Cícero Alexandre.**A testemunha corroborou, em parte, o discurso autoral. Disse que a parte possui endereço urbano. Algumas vezes se referiu ao trabalho da autora no passado, dizendo que ela "trabalhava" lá. Afirmou que a autora, de fato, está separada do marido há cerca de 20 anos.**A parte autora apresenta calosidades nas mãos, todavia não necessariamente derivam do trabalho da roça.**A documentação juntada é frágil, tendo sido produzida às vésperas do pleito administrativo. A prova oral, igualmente, deixou lacunas que resultaram na não formação do convencimento deste magistrado.**Toda a fragilidade da prova documental acaba, portanto, somada à fragilidade da prova oral, do que resulta o desacolhimento da pretensão".***Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos**.Condenação da autora (recorrente vencida) a pagar honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do CPC, por ter havido o deferimento da justiça gratuita.**ACÓRDÃO**Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.Recife, data da movimentação.**Joaquim Lustosa Filho**Juiz Federal Relator  |

5.A pretensão da parte Autora no presente IRUJ foi sintetizada na conclusão do recurso, nos seguintes termos: “Por tais razões, é que deve ser ANULADA a decisão da 1ª Turma Recursal do Ceará, afastando a exigência de documentos que o segurado não dispõe para propor a demanda a judicial, e assim devolver os autos à instância inferior para complementação da instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial (audiência de instrução e julgamento), conforme o entendimento da 3ª Turma Recursal de Pernambuco.”

6. Examinando atentamente os Acórdãos contrapostos **não se verifica que o Acórdão paradigma tenha entendido que mesmo sem preencher o início razoável de prova documental a parte Autora tem direito subjetivo à produção da prova oral.** Tal constatação “da inexistência de início razoável de prova documental” no Acórdão paradigma seria essencial para fixar as teses contrapostas. Não é o caso.

7. Não vejo fixadas as teses contrapostas, nem tampouco entendo possível examinar a pretensão da parte Autora de anulação da sentença, pela não realização da audiência de instrução e julgamento, porque ter-se-ia imperioso reexaminar as provas dos autos e detectar a presença ou não do início razoável de prova documental, o que significaria reexame da matéria fática nesta instância recursal, colidindo com a Súmula nº 42 da TNU, de seguinte teor: “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”.

 A C Ó R D Ã O

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra.**

 Recife, data da movimentação.

Flávio Roberto Ferreira de Lima

 Juiz Federal da 1ª TR-PE

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 11. 0511653-03.2020.4.05.8200

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS e outro

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A): Gilvan Queiroz de Andrade

Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator:  Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**0511653-03.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA COM JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU O TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO À RADIAÇÃO SOLAR EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NEM AO MENOS MENCIONA A RADIAÇÃO SOLAR PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL, MAS NEGOU O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU, POIS NÃO houve a “efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.” **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional pelo qual se pretende a reforma de Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por alegado confronto de Acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. O Incidente Regional de Uniformização foi admitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal, nos seguintes termos:

 **DECISÃO**

**0511653-03.2020.4.05.8200**

 **Vistos, etc.**

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/PB, admitido na origem.

O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência do juiz *ad quo* acerca do pedido de concessão da Aposentadoria Especial. Isso porque entendeu que a parte logrou êxito no preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Especificamente, entendeu-se que houve exposição solar, pela parte autora, e, também, consequentemente,  ao agente nocivo radiação solar que, inclusive, tem natureza cancerígena. Especificamente, analisando o Decreto nº 3.048/99, verificou-se que seria possível a obtenção do benefício pela parte autora no caso em tela.

Aduz o INSS, ora agravante, que não haveria possibilidade de concessão do presente benefício perseguido pela parte autora ante a ausência de previsibilidade da lei no que concerne ao agente nocivo Radiação Não Ionizante. Sendo assim, a parte não teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos para obter a Aposentadoria Especial.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/PE (processo n: 0501640-46.2019.4.05.8307S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

 Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais** **na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão da Aposentadoria Especial pelo fato de que, estando presente no Decreto nº 3.048/99, haveria previsibilidade legal acerca do presente agente nocivo. Nesse sentido, a parte teria preenchido os requisitos para a obtenção da Aposentadoria.

Por outro lado, nos paradigmas invocados, registrou-se o entendimento de que não seria possível a concessão da Aposentadoria Especial, haja vista que o agente nocivo, seja este Radiação Não Ionizante, não estaria enquadrado dentro das hipóteses legais de cabimento para recebimento do benefício. Sendo assim, a parte não teria preenchido os requisitos para obtenção do benefício.

Verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.

Ante o exposto, **dou seguimento** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Distribuam-se os autos. Expedientes necessários. Recife (PE), data supra. **Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza Presidente da TRU- 5ª Região**

3.O Acórdão recorrido, Anexo 96, utilizou como fundamento para o reconhecimento da especialidade a exposição da parte Autora à exposição solar em razão da atividade como trabalhador rural, como se observa pela leitura dos seguintes trechos:

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO TEMA 170 DA TNU. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO SEGUNDO A LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH).  EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. GFIP NÃO INDICATIVO DA EXPOSIÇÃO NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO DA PROVA TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

[...]

3.                 DO TRABALHO EXERCIDO SOB RADIAÇÃO SOLAR

4.                 De início, pontue-se que o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural pela sentença se deu com base **não no calor resultante da exposição solar,** mas, sim, como decorrente da **exposição da parte-autora a alegado agente cancerígeno (radiação solar)**.

5.                Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): *"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI"*(grifamos).

6.                Portanto, garantiu-se a aplicação da norma contida no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 a “*períodos a ele anteriores*”.

7.                Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos,****listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador***” (grifamos).

8.                Atualmente, dispõe o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 que “*Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição*” (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

9.                Ocorre que a norma prevê “*agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos*”.

10.            Neste sentido, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, dispôs que:

*Art.  1º - Fica  publicada  a  Lista  Nacional  de  Agentes  Cancerígenos  para  Humanos  (LINACH),como  referência  para  formulação  de  políticas  públicas,  na  forma  do  anexo  a  esta  Portaria.*

*Art.  2º  -  Os  agentes  cancerígenos  de  que  trata  a  LINACH  são  classificados  de  acordo  com  os seguintes  grupos:*

 *I  -  Grupo  1  -  carcinogênicos  para  humanos;*

 *II  -  Grupo  2A  -  provavelmente  carcinogênicos  para  humanos;  e*

*III  -  Grupo  2B  -  possivelmente  carcinogênicos  para  humanos.*

*Art.  3º  -  A  LINACH  será  atualizada  semestralmente.*

*Art.  4º  -  Esta  Portaria  entra  em  vigor  na  data  de  sua  publicação”*(grifamos)

11.            Conjugando-se os termos do decreto com os da portaria acima citados, conclui-se que apenas **os agentes previstos no item “1” da LINACH podem ensejar o reconhecimento da especialidade laboral**.

12.            Veja-se que, analisando a então redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a TNU – no processo que deu origem ao Tema 170 – citou que “***O próprio INSS editou o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015****, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruído, com o seguinte teor, no que interessa ao presente caso*:

*1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:*

***a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99****;*

*b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;*

*[...]*

***d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes****; e*

*e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.*” (grifamos)

13.            Portanto, a autoridade administrativa indicou que apenas os agentes indicados no item “1” da LINACH e que “*constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99*” permitem o reconhecimento da especialidade laboral nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

14.            Neste sentido, **a radiação solar está prevista no item “1” da Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS**, de modo que se enquadra como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, **cabendo o reconhecimento da especialidade no caso concreto**.

15.            DA ALEGAÇÃO DE EPI EFICAZ

16.            De fato, o STF firmou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como possível fator de descaracterização do tempo de serviço especial (**ARE n.º664335, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2014, DJE 18.12.2014**): “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.*

17.            Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): *"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2)****ausência de descaracterização pela existência de EPI****"*(grifamos).

18.            **Não há contradição entre os enunciados, mas complementariedade.**

19.            Isto porque a tese fixada pelo STF descaracteriza a especialidade se o EPI foi efetivamente eficaz, ao passo que, em conformidade com a tese fixada pela TNU, para a radiação solar não havia EPI eficaz.

20.            Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos,****listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador***” (grifamos).

21.            Neste sentido, advieram a Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS que elencou os agentes cancerígenos ou potencialmente cancerígenos (entre os quais a “*radiação solar*”) e o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, este apontando textualmente que “*a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes*” (item 1, ‘d’).

22.            Portanto, tendo a própria Administração Previdenciária reconhecido, através da Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, que “*a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual****não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes***” e, uma vez listada **a radiação solar como agentes cancerígenos**, nos termos da anterior redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 c/c Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, **é de se reconhecer que no caso concreto não houve EPI eficaz**, devendo-se, por isso, ser **mantida a especialidade reconhecida na sentença.**

**[...]**

26.            DA CONCLUSÃO

27.            Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **negou provimento** ao recurso do INSS.

28.            **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais. Sérgio**Murilo**Wanderley **Queiroga -** Juiz Federal Relator

4.O Acórdão utilizado como paradigma da 1ª Turma Recursal foi lavrado não reconhecendo a especialidade pela exposição da parte Autora à radiação não-ionizante, **não havendo no julgado paradigma qualquer referência à exposição à radiação solar**, embora também se trate, também do exercício laboral como trabalhador rural. Cito trechos do Acórdão, que está reproduzido no Anexo 102:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.  EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. FERTILIZANTES E AGROTÓXICOS. COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se a Autarquia previdenciária contra o reconhecimento como especial do período de 04/07/1989 a 07/06/2018, no qual a parte autora esteve exposta ao agente nocivo radiação não ionizante.

De outra banda, a parte autora sustenta, em síntese, que seja reformada a r. Sentença para considerar como tempo especial o período de 04/07/1989 a 07/06/2018.

O pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

**No mérito,**a Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

**Quanto ao recurso do INSS**, **atinente ao período de 04/07/1989 a 07/06/2018**, merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que não é possível o reconhecimento do período como especial em razão da exposição às **radiações não ionizantes**, por falta de previsão legal.

Com efeito, o código 1.1.4 do Decreto 53.831/1964 elenca as hipóteses, dentre as quais não se encontra a de trabalhador rural ou semelhante: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.

Já o código 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 traz apenas a possibilidade de enquadramento por exposição a radiação ionizante: RADIAÇÕES IONIZANTES Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 também só trazem a possibilidade de reconhecimento por exposição à radiação ionizante (código 2.0.3): RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.

[...]

**Recurso do INSS parcialmente provido**. Sentença reformada para afastar o enquadramento por exposição às radiações não ionizantes como fundamento do caráter especial do período de 04/07/1989 a 07/06/2018, mantendo, entretanto, o caráter especial do período em virtude de submissão a agentes químicos.

Sem condenação do INSS em honorários, por ter sido vencedor em parte. Custas ex lege.

**Recurso da parte autora provido**. Sentença reformada para considerar como tempo especial o período de 04/07/1989 a 07/06/2018 em virtude de submissão a agentes químicos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

 Sentença mantida por outros fundamentos.

 **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

 Paulo Roberto Parca de Pinho

 Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

5.Não observo, dessa forma, o confronto de teses contrapostas que permitam e exijam a atuação uniformizadora deste Colegiado. Assim, é de se aplicar a Questão de Ordem 35 da TNU, nos seguintes termos: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra.**

 Recife, data da movimentação.

 **Flávio Roberto Ferreira de Lima**

 Juiz Federal da 1ª TR-PE

## ****Destaques****

### Dr Almiro

**VOTO**

Senhor relator, peço vênia para divergir, superando o ponto indicado para inadmissão.

Lê-se no acórdão recorrido: “De início, pontue-se que o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural pela sentença se deu com base não no calor resultante da exposição solar, mas, sim, como decorrente da exposição da parte-autora a alegado agente cancerígeno (radiação solar) (…) Neste sentido, a radiação solar está prevista no item “1” da Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS, de modo que se enquadra como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, cabendo o reconhecimento da especialidade no caso concreto”.

Efetuou-se, segundo penso, o reconhecimento da especialidade com base em radiação não-ionizante, especificamente a radiação solar, que consiste em raios ultravioleta, possivelmente a mais comum fonte de radiação não -ionizante. Destaco que o acórdão é expresso, ao afirmar que o reconhecimento não é feito em decorrência de exposição ao agente calor.

Já o paradigma diz o oposto: “Quanto ao recurso do INSS, atinente ao período de 04/07/1989 a 07/06/2018, merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que não é possível o reconhecimento do período como especial em razão da exposição às radiações não ionizantes, por falta de previsão legal”.

Negou-se, pois, desta feita, o reconhecimento por exposição a radiação não ionizante, por falta de previsão legal.

Penso, portanto, evidenciada a divergência quanto ao direito material, qual seja, a possibilidade de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição a radiação não-ionizante.

Ademais, a situação a mim parece idêntica ao processo 0510537-59.2020.4.05.8200, em pauta nesta sessão de julgamento, na qual não tenho oposição ao voto da eminente relatora, conhecendo a divergência.

Afasto, pois, o ponto indicado para inadmissão, cabendo seguir na análise dos demais e, se atendidos estes, no mérito.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por maioria, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto do relator. Vencidos Dr. Fábio, Dr. Nagibe, Dra Polyana e Dra Kylce.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 12. 0500418-05.2021.4.05.8200 SUSTENTAÇÃO ORAL (RETIRADO DE PAUTA)

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A): Joabe José da Silva

Adv/Proc: Edyana Monteiro Freitas da Silva(Pb017061)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator:  Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**0500418-05.2021.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA COM JULGADO DA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU O TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO . ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NEM AO MENOS MENCIONA A RADIAÇÃO SOLAR PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL, MAS NEGOU O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU, POIS NÃO houve a “efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.” **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional pelo qual se pretende a reforma de Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por alegado confronto de Acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. O Incidente Regional de Uniformização foi admitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal, nos seguintes termos:

 **DECISÃO**

**0500418-05.2021.4.05.8200**

 **Vistos, etc.**

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/PB, admitido na origem.

O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência em parte do juiz *ad quo* acerca do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isso porque entendeu que a parte logrou êxito em preencher os requisitos inerentes à concessão do benefício. Especificamente, verificou-se que a parte, de fato, havia sido exposta ao agente nocivo ruído e, nesse sentido, tendo informado a técnica de medição do ruído e não tendo irregularidades no PPP da parte autora, seria possível a obtenção do benefício previdenciário.

 Alude o INSS, ora agravante, que não seria possível a concessão do presente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como especial tendo em vista que o PPP não estava acompanhado do LTCAT e, portanto, havendo dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deveria ser admitido enquanto prova de especialidade.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (nº do processo:0511445-78.2018.4.05.8300S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

 **Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais** **na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como tempo especial o intervalo aduzido anteriormente. Dessa forma, reconhece a natureza especial ante a exposição ao agente nocivo ruído, ainda que a parte autora tenha apenas apresentado o PPP sem estar acompanhado do LTCAT sob fundamento de que se adotou a metodologia NHO-01 Fundacentro, e que observam os limites de tolerância da NR-15.

Por outro lado, no acórdão paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não se viabilizaria a concessão do presente benefício de Aposentadoria, pois, mesmo que se tenha utilizado a metodologia NHO-01 Fundacentro, além de se observar os limites de tolerância da NR-15, não foi apresentado o PPP junto ao LTCAT. Com isso, existindo dúvidas quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deveria ser admitido enquanto prova da especialidade apenas se fosse na hipótese de estar acompanhado de seu laudo técnico, o que não ocorreu.

verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.

Ante o exposto, **dou seguimento** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Distribuam-se os autos. Expedientes necessários. Recife (PE), data supra. **Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho Presidente da TRU- 5ª Região, em exercício**

3.O Acórdão recorrido, Anexo 36, reconheceu a especialidade pela exposição ao ruído, no período posterior a 19 de novembro de 2003, mesmo tendo havido a indicação da técnica de aferição de ruído pela NR-15 e NHO01 da Fundacentro, como se observa pela transcrição do julgado:

 **VOTO – EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO INSS. RUÍDO. TEMA 174/TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, condenando o INSS a averbar como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora na AGICAM de 14/12/1993 a 31/12/1995; PEMEL de 01/01/1996 a 30/09/2002; SANPRO, de 01/10/2002 a 11/04/2013; e D’PÁDUA de 01/04/2012 a 31/12/2015. A parte autora recorre alegando preliminarmente o cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova sobre a habitualidade e permanência nos períodos de safra entre 01/01/2016 a 30/10/2019. No mérito, requer a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a reafirmação da DER. O INSS recorre sustentando que: a) o código GFIP dos PPPs indica ausência de exposição a agente nocivo; b) a ausência de responsável pelos registros ambientais para o período laborado antes de 01/08/2014; c) o PPP do anexo 11 indica as duas metodologias de medição do ruído.

2. Preliminarmente, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, CPC/2015). Ademais, em se tratando de parte assistida por causídico desde o início da ação, entende-se que as provas complementares deveriam ter sido apresentadas desde o ajuizamento.

3. Passa-se à análise do recurso do ente público.

4. Quanto à alegação de que o código GFIP indica ausência de exposição a agente nocivo, entende-se que não pode ser arguida em prejuízo do empregado, já que a responsabilidade pelo preenchimento do documento e pelo recolhimento da contribuição sobre a atividade especial recai sobre o empregador.

5. No tocante à assertiva de ausência de responsável pelos registros ambientais, há declaração do empregador nas observações do PPP informando a manutenção das condições ambientais de trabalho *[“não houve alterações de layout da empresa (ambiente de trabalho) no período do início até a presente data no exercício das atividades do colaborador e a elaboração do LTCAT que serviu de base ao PPP*”], de modo que resta atendida a tese fixada no Tema 208/TNU.

 6. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00732619720144036301&num_chave=&num_chave_documento=&hash=ebd87e8db1ca375ce4c6fb038c5125e8), julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: ‘a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído continuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

 7. No caso em análise, o PPP da D’ Pádua (anexo 11) indica, no campo “técnica utilizada”, tanto a NR-15 como a NHO-01 da Fundacentro, para a aferição do ruído. Todavia, não se vislumbra irregularidade, já que, ainda que seja adotada a metodologia da NHO-01 Fundacentro, devem ser observados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR-15.

 8. Desse modo, não merece provimento o recurso do ente público.

 9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), e, da parte autora, em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

 **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO - Juiz Federal Relator**

4.O Acórdão paradigma, invocado pelo INSS em seu IRUJ, Anexo 32, entendeu não se possível compatibilizar, no PPP as técnicas de aferição de ruído da NR-15 e da NHO01, alegando que seriam incompatíveis, como se observa pela transcrição do julgado, nos seguintes termos:

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPPS DIVERGENTES. PROVA FALHA. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou o pedido autoral procedente.

A autarquia informa que há divergência entre o PPP apresentado na via administrativa e o PPP apresentado na via judicial no que toca ao período de 11/03/2003 a 15/08/2017.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da inovação argumentativa na sede recursal. No mérito, diz que ambos os PPPs serviriam para comprovar a atividade especial da atividade. Caso seja necessário, requer a reafirmação da DER.

Pois bem. O art. 1.014 do CPC – aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam no JEF - impede que se aleguem fatos novos, salvo força maior. As novas alegações de que tratou o INSS em seu recurso tem por base fatos já elencados (divergência de PPPs) e não se tratam de fatos novos.

É verdade que a inovação jurídica na fase recursal não é possível, como bem dito pelo recorrido. Isso, porém, não impede que o fato devolvido seja analisado pelo órgão recursal livremente, baseado em argumentação jurídica não limitada ao até então tratado pelas partes e pela sentença, sendo exatamente isso o que acontece no presente caso, ainda que o fundamento do acórdão coincida com a incabível inovação jurídica recursal. Ademais, esta Turma, ressalvada minha posição contrária, tem aceitado até inovações fáticas no âmbito recursal.

**No mérito**, de fato existe uma discrepância entre o PPP anexado na via administrativa e aquele apresentado na via judicial. No primeiro, consta no campo “técnica utilizada” a “dosimetria”; já no segundo consta “NR-15 MTE” (anexo 25) e “NHO-01 da Fundacentro” (anexo 27). Não há diferença entre as intensidade aferidas, mas apenas à metodologia.

Nos autos do processo 0504251-91.2018.4.05.8311 esta Turma Recursal não reconheceu a especialidade da atividade por existir discrepância nos PPPs em relação à intensidade do ruído:

*PPP e LTCATs apresentados na via administrativa, de fato, aponta um ruído de 74dBA (anexo 37, fls. 24/37), abaixo do limite mínimo fixado na Pet nº 9.059/RS. Já o PPP e LTCATs apresentados judicialmente informam ruído de 92dBA (anexos 10/12). A divergência entre eles é clara.*

*A grave divergência entre os documentos demonstra a fragilidade da prova e aparenta que ela é adaptada de acordo com os interesses das partes e não com a realidade dos fatos. Não há um mínimo de verossimilhança nas informações postas nos PPPs.*

O presente caso é um pouco diferente, pois não se trata de divergência na intensidade, mas na metodologia de aferição. Quando sobreveio o julgamento do tema 174 da TNU, a 2ª Turma Recursal estava concedendo prazo para que a parte regularizasse a documentação. Em outras palavras, considerou ser possível nesse caso específico a alteração.

Contudo, apesar de ser possível a correção, *in casu,*consta no novo PPP a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro. Ocorre que isso não é possível, pois ou a aferição levou em consideração um critério ou outro. Impossível que se leve em consideração os dois métodos conjuntamente, pois em alguns pontos eles são díspares. A questão poderia ser esclarecida caso fosse apresentado o LTCAT, documento em que se baseia o PPP, mas isso não foi feito pela parte recorrida, que, na verdade, sequer discordou de tais deficiências documentais.

Quanto ao primeiro PPP, consta como técnica utilizada a “dosimetria”, o que não serve para fins de metodologia do ruído, conforme tema 174 da TNU.

Por fim, é bom notar que não se aplica ao caso o entendimento desta Turma no sentido de fazer prevalecer as informações do LTCAT quando divergentes do PPP, porque neste caso a divergência está entre dois PPPs, além de nenhum dos dois servir como prova em favor da parte autora.

Assim, considero relevante a divergência e, portanto, entendo que o respectivo período deva ser contado como comum.

A sentença havia reconhecido 26 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, concedendo a aposentadoria especial (anexo 29). Com a exclusão do período de 19/11/2003 a 15/08/2017 (o período anterior não é abrangido pelo tema 174 da TNU), o autor não terá mais o tempo necessário para aposentadoria especial.

Não havendo prova de atividade especial após a DER, não é possível efetuar sua reafirmação.

Não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de me manifestar se o autor faz jus a esse benefício.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso do INSS,**a fim de reconhecer como comum o período de 19/11/2003 a 15/08/2017. Em consequência, indefiro o benefício de aposentadoria especial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, **ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS AVERBE o período especial reconhecido na sentença e voto. O prazo para cumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso de multa diária no valor de R$ 100,00.

 **É como voto. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA Juiz Federal**

**ACÓRDÃO** Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra. Vencido o juiz federal Luiz Bispo. Recife, data da movimentação. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA Juiz Federal

5.Parece-me claro que os julgados são colidentes no entendimento de ser o PPP hábil a comprovar o ruído, pós 19/11/2003, quando trouxer o documento trouxer a informação que o ruído foi aferido pelas técnicas da NR-15 e NHO01 da Fundacentro, embora tenham chegado ao mesmo resultado.

6.As técnicas de aferição de ruído pela NR-15 e pela NH001 da Fundacentro são metodologias de aferição de ruído diversas, de modo que, em princípio, a existência de apenas um número indicativo da intensidade de ruído mereceria o devido esclarecimento pela apresentação do LTCAT.

7.A questão já foi apreciada pela TNU, no Tema 174, de seguinte teor:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT),** para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

8.É fato que o Acórdão invocado pelo INSS como paradigma não determinou a conversão do feito em diligência, mas, tão-somente, rejeitou o reconhecimento da especialidade, por entender que os PPP’s contrapostos nos autos do processo paradigma não representariam afronta ao Enunciado 174 da TNU.

9.Não tenho essa compreensão. O precedente 174 da TNU se aplica ao caso vertente por se tratar, inequivocamente, de situação de dúvida sobre qual a metodologia que foi utilizada para aferição de ruído e impõe a necessidade de se dar parcial provimento ao Incidente Regional de Uniformização para determinar que a Turma de origem adeque o Acórdão recorrido ao entendimento apresentado neste Acórdão, em atenção ao Tema 174 da TNU.

10.Cabe observar, ainda, que no processo paradigma houve interposição de INUJ, no qual a TNU determinou a adequação do julgado, nos seguintes termos:

0511445-78.2018.4.05.8300/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA REQUERENTE: JOSE ADELSON MOREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA. METODOLOGIA. REAFIRMAÇÃO DO TEMA 174 DA TNU NO SENTIDO DE QUE EM CASO DE OMISSÃO OU DÚVIDA QUANTO À INDICAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO NOCIVA AO AGENTE RUÍDO, O PPP NÃO DEVE SER ADMITIDO COMO PROVA DA ESPECIALIDADE, DEVENDO SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO (LTCAT), PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ e ODILON ROMANO NETO, que não conheciam do recurso. Brasília, 16 de dezembro de 2021.

**11.Assim, conheço do IRUJ e dou parcial provimento, nos termos do Voto-Ementa supra.**

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra.**

 Recife, data da movimentação.

 **Flávio Roberto Ferreira de Lima**

 Juiz Federal da 1ª TR-PE

## Destaques

### Dr Sérgio Murilo

**Destaque:** 1) Creio haver erro material no verbete; 2) Penso que o acórdão recorrido não deixou evidenciado estar em dúvida quanto a divergências do PPP, não ofendendo, por isso, o Tema 174. Entender diferente, penso, seria enveredar por reanálise fática. Preliminarmente, voto pelo não conhecimento.

No mérito, voto pelo desprovimento, invocando precedente desta TRU citado pela Dra. Kylce na chamada 22 desta sessão:

“(...) processo nº. 0500705-57.2020.4.05.8311, de Relatoria do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, tendo sido decidido, por maioria, pela *possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003*, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“*PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DO PPP COMO PROVA DE LABOR SUJEITO A RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, QUANDO É INFORMADO, NO CAMPO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA, TANTO A NR-15 DO MTE QUANTO A NHO-01 DA FUNDACENTRO. ENTENDIMENTO DA TNU, NO JULGAMENTO DO TEMA 174 DE SEUS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, QUE, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PODE SER ADOTADA TANTO A METODOLOGIA DA NR-15 QUANTO A DA NHO-01, PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. A PARTIR DESSA PREMISSA, CONSIDERANDO QUE A INFORMAÇÃO, NO PPP, DE UMA E/OU OUTRA METODOLOGIA EXCLUI UMA TERCEIRA HIPÓTESE VEDADA, É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*”.

### Dr Almiro

**VOTO**

Senhor relator, peço vênia para divergir.

Penso que o recurso não deve ser admitido, pois a demonstração de divergência demanda análise de fatos/provas.

É que o acórdão paradigma destaca, a partir da análise que fez da prova, que a norma da NHO foi usada como metodologia, enquanto a norma da NR-15 foi observada para fins de informação sobre os limites de tolerância: “7. No caso em análise, o PPP da D’ Pádua (anexo 11) indica, no campo “técnica utilizada”, tanto a NR-15 como a NHO-01 da Fundacentro, para a aferição do ruído. Todavia, não se vislumbra irregularidade, já que, ainda que seja adotada a metodologia da NHO-01 Fundacentro, devem ser observados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR-15”.

Já o acórdão paradigma afirma textualmente que houve dupla medição e que a contradição identificada não restou sanada por apresentação do LTCAT : “Contudo, apesar de ser possível a correção, in casu, consta no novo PPP a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro. Ocorre que isso não é possível, pois ou **a aferição levou em consideração um critério ou outro. Impossível que se leve em consideração os dois métodos conjuntamente, pois em alguns pontos eles são díspares. A questão poderia ser esclarecida caso fosse apresentado o LTCAT, documento em que se baseia o PPP, mas isso não foi feito pela parte recorrida,** que, na verdade, sequer discordou de tais deficiências documentais” (destaquei).

Não admito, pois, o recurso.

Se vencido nesta preliminar, não tenho destaque no mérito.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Voto-Ementa supra**.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça– Presidente da TR/AL

## 13. 0500956-12.2019.4.05.8311 SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente : Eduardo Cordeiro Vieira do Amaral

Adv/Proc: Guilherme Azuirson Rio(PE042232)

Recorrido (A): Companhia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU

Adv/Proc:  [Ricardo Lopes Godoy](https://webmail.trf5.jus.br/owa/UrlBlockedError.aspx)(PE001931a) e outro

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO NA CBTU. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. EXISTÊNCIA DE FUNÇÕES ANÁLOGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE QUE SE NEGA SEGUIMENTO .**

**VOTO**

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora (anexo nº 145) que tem por objeto rechaçar o v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 132), ao argumento de que este se encontra com conteúdo oposto ao decidido pelas eg. 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco.

2. O pedido de uniformização fora inadmitido (anexo nº 149), havendo recurso de agravo que não fora provido pela eg. Turma de origem (anexo nº 160). Após a remessa dos autos a esta Turma Regional de Uniformização, a douta Presidência deu provimento ao agravo (anexo nº 161). Por distribuição, veio-me os autos para relatar.

3. O ponto da divergência nos autos consiste em saber se a contratação feita pela administração pública de mão de obra terceirizada para desempenho de função análoga às especificações de cargo em emprego público, torna a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à contratação.

4. Verifica-se, de plano, que a questão não consiste em saber se o cadastro de reserva gera direito subjetivo à contratação. Quanto a isso não há dúvida. Não gera!

5. Indo ao ponto controvertido, pergunta-se se a contratação de mão de obra terceirizada gera ou não direito subjetivo à contratação de aprovado em concurso público para cargo público análogo.

6. Para responder a essa questão, faz-se necessário analisar se a atividade desempenhada pelo terceirizado corresponde ou não às funções exercidas pelo cargo público. Essa questão demanda análise probatória. Isso fica evidenciado no v. acórdão rechaçado (anexo 132) que, tomando por base decisão do eg. TRF da 5ª Região, nos autos do processo nº 08062472120174058300 (Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgamento 22/11/2018), assim se pronunciou:

“Ademais, quanto à tese da parte recorrida de que a contratação de terceirizados configuraria a preterição de vagas, o que, segundo entende, justificaria a nomeação e contratação dos concursados, observo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.”

7. Desta feita, para que se verifique se há ou não direito subjetivo à nomeação, caberia adentrar na questão fática probatória apta a demonstrar se as atribuições das funções terceirizadas correspondem às funções do cargo que a parte autora fora aprovada.

8. Saliente-se, ainda, que a existência ou não de desvio de finalidade demandaria revolver questão fática probatória.

9. É bom registrar que a divergência apontada entre os entendimentos firmados pelas eg. 2ª e 3ª Turma Recursal de Pernambuco e a eg. 1ª Turma Recursal de Pernambuco se dá no plano fático e não no plano de direito. Demanda reexame de matéria fática.

11. Como é cediço, a revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

12. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido de uniformização.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, xx de junho de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por maioria, negar seguimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator**. Vencidos Dr. Fábio e Dr. Nagibe. Pediu vista Dra Polyana.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 14.  0502441-24.2021.4.05.8102

Recorrente: Cicera Maria Filgueira

Adv/Proc: Amanda Cândido Bezerra(CE038062) e outro

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 43).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará (anexo. 32).

3. A Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato.

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a demonstração do exercício de labor rural em regime de economia familiar, conforme previsão do art. 142 da lei de benefício.

7. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 1ª Turma Recursal do Ceará analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, xx de junho de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 15. 0517548-17.2021.4.05.8100

Recorrente: Janette Fernandes Cavalcante Teixeira

Adv/Proc:  Rubens Ferreira Studart Filho(CE016081) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA PROCESSUAL DA MATÉRIA (SÚMULA Nº 43, DA TNU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência (anexo nº 20), interposto pela parte autora, ora requerente, contra acórdão proferido pela  eg. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (anexo nº 18), que negou provimento ao seu recurso inominado interposto contra sentença (anexo nº 14) que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento na ausência de interesse de agir.

2. O pedido de uniformização fora admitido na origem (anexo nº 25), já que o julgado proferido pela eg. 2ª Turma Recursal do Ceará entendeu que o recolhimento indevido de tributo, por caracterizar violação de direito, não necessita de prévio requerimento administrativo para se ajuizar demanda.

3. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei, bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

4. De início, observo que a possibilidade de se conhecer do presente recurso encontra óbice instransponível, que é a impropriedade da matéria submetida à análise nesta sede de uniformização de jurisprudência.

5. De fato, a discussão acerca da existência interesse de agir é matéria de índole processual, que não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

6. Aliás, trata-se de tema já sedimentado na c. TNU, cujo juízo é o de que “*não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*” (Súmula nº 43).

7. Assim, por não caber incidente de uniformização para se discutir assunto de natureza processual (Súmula nº 43 da TNU), o presente pedido de uniformização não pode ser conhecido.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, **por unanimidade**, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife, xx de junho de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator**.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira – Presidente da 2ª TR/PE

## 16. 0509143-20.2020.4.05.8102 SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Terezinha Moreira Pinheiro

Adv/Proc:  Jhyully Cavalcante Beserra Leite(CE042362) e outro

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal - CEF

Adv/Proc: Marcos Antônio de Alencar Izael (CE 37.441)

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NO CADIN. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA Nº 385/STJ. TEMA 922/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência*interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral com fundamento na Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei(*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega, em síntese, que “*a Súmula n.º 385 do STJ somente pode ser aplicada quando se trata de inscrição anterior constante do mesmo cadastro em que a parte foi inscrita ou de informação que nela possa ser incluída”.* Cita como paradigma acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Sergipe nos autos do processo nº. 0503367-76.2015.4.05.8502, que firmou entendimento no sentido de que a inscrição preexistente no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados) não pode ser utilizada para excluir o direito a indenização nos casos de incrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC e etc).

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu pela possibilidade de aplicação da Súmula nº 385 do STJ no caso de inscrição legítima preexistente no CADIN.

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

**A divergência diz respeito à possibilidade ou não de a inscrição preexistente no CADIN afastar a aplicação da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de posterior inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito.**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, refletido na Súmula 385 desta Corte, de que "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.* (STJ/Súmula 385, Segunda Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009).

Nos termos da referida súmula, somente há dano moral se a entidade de proteção ao crédito aponta como inadimplente alguém que efetivamente não o é. Quando a anotação é irregular, mas o consumidor tem contra si alguma inscrição legítima, não se verifica o direito à indenização, mas apenas ao cancelamento.

O voto vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº. 1.062.336, precedente que ensejou a edição da referida súmula, porque julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, enfatizou que “*o dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é*” e que “*o fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, data venia, não pode causar mais dor do que o primeiro*”.

Ratificando esse posicionamento, a Segunda Seção do STJ, em 27.04.2016, ao analisar controvérsia sobre indenização de danos morais pleiteada contra o suposto credor, em razão da inexistência da dívida que deu origem à inscrição irregular, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.386.424/MG (Tema 922/STJ), fixou a tese de que “*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385*".

No voto vencedor, de lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, restou consignado que, embora os precedentes da Súmula nº. 385 hajam sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – “*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*" –, deve ser aplicado também às ações que digam respeito ao mesmo suposto devedor.

Depreende-se assim que a tese arguida pela parte recorrente – de que a interpretação a ser conferida à Súmula 385 é a de que o entendimento nela firmado apenas se aplica quando se tratar de inscrição anterior constante do mesmo cadastro em que a parte foi inscrita e que, por conseguinte, a inscrição no CADIN não poderia ser utilizada para excluir o direito à indenização nos casos de posterior anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC e etc.) – não tem como prosperar.

*In casu*, a Turma Recursal de origem, após análise das circunstâncias fáticas e das provas, adotou como parte da fundamentação trecho da sentença que consignou que, “*por ocasião da anotação no cadastro restritivo questionada nos autos, preexistia outra inscrição em nome da autora no CADIN, realizada em 7/9/2016, conforme demonstra o documento do anexo 17”,* deixando evidenciado, por conseguinte, que o entendimento consagrado no âmbito do colendo STJ se aplica na hipótese dos autos.

Outrossim, a definição da tese fixada no julgamento do REsp nº. 1.386.424/MG ampliou o rol de entidades a cujas inscrições se refere a Súmula 385, não havendo qualquer discussão a respeito de eventuais distinções existentes entre os bancos de dados da administração pública federal (CADIN) e os bancos de dados privados de caráter público (SPC/SERASA), como fundamento para evitar a aplicação da Súmula nº. 385/STJ.

Oportuno ressaltar que, em recente julgamento, realizado em 11 de fevereiro de 2020, nos autos do Recurso Especial nº. 1.704.002, a Terceira Turma flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Ocorre que, no presente caso, a sentença ressaltou que a autora não impugnou a existência da inscrição em seu nome no CADIN, realizada em 07.09.2016, tendo o acórdão recorrido, por sua vez, afirmado que “*não se tem notícia de que a parte autora tenha ajuizado ação para questionar a inscrição pretérita no CADIN, não havendo, in casu, elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações*”.

Por fim, igualmente não vejo como se sustentar a argumentação da parte recorrente de que a inscrição no CADIN possui acesso restrito aos órgãos e entidades da Administração Federal, não sendo repassada aos demais órgãos de proteção ao crédito e que, por essa razão, não poderia ser utilizada como fundamento para excluir o direito à indenização, com base na Súmula n.º 385 do STJ.

Ora, como bem destacado pela Turma Recursal de origem, o teor da Súmula nº. 385/STJ também é aplicável na hipótese de ação de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do contribuinte no CADIN por suposta inadimplência, não obstante não fosse sujeito passivo do tributo objeto de cobrança pela Fazenda. Assim, de fato, em contrapartida, não há justificativa pausível para afastar a aplicação da referida súmula no caso de legítima inscrição preexistente no CADIN.

Demonstrado nos autos a preexistência de inscrição de inadimplência no nome da parte autora, não há que se falar em reforma do acórdão, eis que o mesmo se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, firmada na Súmula nº 385 e no REsp nº. 1.386.424/MG (Tema 922/STJ).

**Ante o exposto, voto no sentido de admitir e negar provimento ao incidente de uniformização regional.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **ADMITIR E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO,** nos termos deste voto.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por maioria, admitir e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto da relatora**. **Vencidos Dr. Fábio e Dr. Nagibe.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 17. 0514993-43.2020.4.05.8300 SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Felipe De Oliveira Xavier

Adv/Proc: Rafaela Guerra Monte(PE042598)

Recorrido (A): União Federal/ Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA****INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FRAUDULENTA. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.****VOTO**   Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*). Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco divergiu do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501601-23.2017.4.05.8500) e pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo nº. 0503248-25.2018.4.05.8401), segundo o qual *o fato de terceiro, consistente na entrega de declaração fraudulenta de imposto de renda, cujo processamento resultou em indevida constituição do crédito e inscrição na dívida ativa, não elide a responsabilidade da Administração Pública.* O acórdão recorrido, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que, *no caso de indevida inscrição em dívida ativa ocasionada unicamente por fato de tercerio, que apresentou declaração de imposto de renda fraudulenta em nome do contribuinte, resta elidida a responsabilidade da União, em razão da quebra do nexo de causalidade.* De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. **O cerne da divergência apontada consiste na possibilidade, ou não, de considerar que o registro indevido em dívida ativa, por si só, gera o direito à indenização, tratando-se de dano moral presumido (*in re ipsa*).**A teoria da responsabilidade objetiva do Estado fundada no risco administrativo, expressamente positivada no art. 37, § 6º, da Constituição da Republica de 1988, impõe ao Poder Público o dever de indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade e independentemente de culpa, causarem a terceiros:*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**(...)**§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*Nesta hipótese, exige-se a presença simultânea dos seguintes elementos: (i) comportamento positivo do agente público; (ii) dano causado a terceiro e (iii) causalidade material entre o evento danoso e a ação do agente. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal restará afastada ou mitigada. Conforme consta do acórdão combatido, *a indevida inscrição do autor na dívida ativa da União foi ocasionada por ato de terceiro, não identificado, que utilizou os dados do contribuinte para apresentar declaração do imposto de renda falsa*. Consoante sentença, *o demandante protocolou em 06.12.2017 (protocolo nº 10880.737239/2017-8), junto a Receita Federal, pedido de cancelamento da declaração fraudulenta, no entanto, foi inscrito em dívida ativa em 16.07.2019, a qual, após o reconhecimento administrativo da fraude, foi cancelada em 26.11.2020*.*In casu*, não restam dúvidas de que o dano causado à parte autora decorreu de falha no sistema de segurança do sítio da Secretaria da Receita Federal na internet, que possibilita o encaminhamento, por terceiro, de declaração em nome de outra pessoa, sendo suficiente contar com o número de inscrição desta no cadastro de pessoas físicas. Qualquer cidadão pode ser vítima de fraude, que poderia ser evitada se o sistema exigisse ou efetuasse, de algum modo, certificação de autenticidade, o que, no entanto, não acontece como regra geral.Caso o serviço oferecido aos contribuintes fosse seguro, o dano certamente não teria sido provocado. A Administração Tributária Federal foi negligente ao não disponibilizar um sistema informatizado de transmissão do imposto de renda dotado de padrões mínimos de segurança.A transmissão de dados confidenciais pela internet exige procedimentos eficientes de segurança, inclusive para evitar o vazamento de informações protegidas por sigilo fiscal.Se o Fisco disponibiliza a entrega das declarações do imposto de renda pela internet, objetivando facilitar a arrecadação e a fiscalização, deve assegurar um sistema seguro, para transmissão de dados, de modo a evitar prejuízos ao contribuinte. Na hipótese, restou evidenciado pelo teor do acórdão recorrido que as vulnerabilidades do sistema acarretaram o dano, cujo risco foi assumido pela União.Assim, da falha da União quanto à identificação da falsidade da declaração de imposto de renda enviada em nome do autor decorreu a inscrição indevida na dívida ativa da União, que, posteriormente, frise-se, somente após o ajuizamento da presente ação judicial, foi administrativamente reconhecida como inexistente. Cabendo à União a responsabilidade pela inscrição em dívia ativa, esta responde pelo prejuízo causado ao autor que sofreu as consequências da indevida inscrição. O fato de ter havido culpa de terceiro - o qual, mediante fraude, utilizou-se de dados pessoais do autor - não exime de responsabilidade a União, uma vez que o dano não decorreu de ato praticado exclusivamente por pessoa estranha à Administração Pública, mas sim, de conduta aliada ao ato administrativo, por meio de agente público, que reconheceu a existência de dívida fraudulenta e realizou a indevida inscrição. Destaca-se que, apesar da Fazenda Nacional buscar se eximir de sua responsabilidade e, consequente, da condenação a título de danos morais, atribuindo todo o imbróglio à atuação de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a tão só inscrição indevida em dívida ativa e as restrições dela decorrentes são aptas a causar dano moral. Confira-se os seguintes precedentes: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.**1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.**2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.**3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**4. Agravo regimental desprovido."*(STJ - AgRg no AREsp 521894 / RS, 4ª Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 19/09/2017). *“ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENT3ES. SÚMULA 83/STJ.**O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido”.*(STJ, AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF nº. 5005001-55.2017.4.04.7009, julgado em 01.08.2019, se posicionou em idêntico sentido ao registrar que o acórdão impugnado, que reconheceu que o registro indevido em dívida ativa gera o direito à indenização pretendida pelo recorrente, em consonância com o entendimento do STJ. Cumpre ao Fisco diligenciar no sentido de modernizar constantemente os sistemas e capacitar os servidores. As recentes inovações promovidas na declaração do IRPF 2022 são inclusive exemplo da importância da modernização dos sistemas de informação do Fisco, com alterações e ajustes que decorrem da aplicação do princípio da eficiência em matéria tributária, de modo a efetivar uma política tributária dotada de mecanismos capazes de desenvolver o sistema de arrecadação dos tributos, com consequente consagração do princípio da justiça fiscal. A condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado inclusive decorre do caráter punitivo/pedagógico que a sanção possui, na medida em que, ao condenar a União a indenizar a parte autora, pretende-se não somente o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também aplicar sanção contra o Poder Público, com o fito de estimular a modernização dos sistemas de arrecadação tributária, em benefício não apenas da figura do contribuinte, mas principalmente em prol da coletividade. Logo, configurada a responsabilidade objetiva da União no caso *sub judice*. Em sendo assim, não há óbices ao pedido reparatório deduzido na inicial, razão pela qual a sentença de procedência deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos, não se fazendo necessária a análise de prova no juízo de origem, razão pela qual é cabível a aplicação da Questão de Ordem nº. 38 da TNU.**Ante o exposto, voto pela admissão e provimento do presente incidente de uniformização, para fixar a seguinte tese: “1) A inscrição indevida em dívida ativa decorrente de fraude perpetrada por terceiro não gera, por si só, direito à indenização por danos morais; 2) Há responsabilidade civil do Estado se comunicado da fraude não adota, em tempo razoável, as providências cabíveis”, de modo a restabelecer a sentença de procedência do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº. 38 da TNU.****É como voto.**  **ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **ADMITIR E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto. Recife/PE, data do julgamento.  **KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA****Juíza Federal Relatora**    |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:05:48

## Destaques

### Dr Sérgio Murilo

**Destaque:** com as vênias de estilo, divirjo da amplitude da tese, por entender que a quebra do nexo causal afastaria a responsabilidade da União. Porém, no caso, surge novo nexo, diante da inércia da União em resolver a questão, quando provocada tempestivamente. Da leitura da sentença, entendi que a resolução da causa não exigiria o acolhimento da tese do “registro indevido em dívida ativa, causar, **por si só**, o dano moral”. A procedência deveu-se também ao próprio atraso da administração fazendária em corrigir o evento, após solicitação do contribuinte, e, nesse ínterim, inscrever o débito questionado em dívida ativa.

*“De fato, o autor foi vítima de fraude, fato reconhecido pela ré. Verifico que* ***o demandante registrou um Boletim de Ocorrência*** *(anexos 9 e 10) e reportou a irregularidade à Receita Federal,* ***solicitando o cancelamento da Declaração IRPF junto ao Ministério da Fazenda****, conforme se observa do protocolo nº 10880.737239/2017-81 datado de* ***06/12/2017****,* ***sem obter uma resposta*** *administrativa a respeito.*

***Após****, o autor* ***constatou*** *a existência de* ***uma inscrição de dívida ativa*** *em* ***16/07/2019****, que teve por origem uma declaração de imposto de renda feita por terceiro de forma fraudulenta.*

*É importante destacar que a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa.*

*No caso em comento, o autor protocolou em 06/12/2017 (protocolo nº 10880.737239/2017-8) pedido de cancelamento de declaração fraudulenta (anexos 11 e 12). No entanto, até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido proferida decisão pela autoridade administrativa.* (destacamos)

Penso ser possível o provimento do recurso, com o restabelecimento da sentença de procedência, com uma tese menos ampla, que reconheça o surgimento do nexo causal a partir da inércia da Receita Federal em reconhecer a fraude apontada pelo contribuinte ao tempo em que inscreve o débito questionado em dívida ativa.

### Dr Almiro

**VOTO**

Senhora relatora, peço vênia para divergir.

Em verdade tenho pensamento jurídico coincidente com o de V. Exa. consoante, inclusive, revela um dos paradigmas indicados.

Destaco precedente posterior ao paradigma apresentado, no qual eu mesmo fiquei vencido, isoladamente, na condição de relator, com posição semelhante à que V. Exa ora apresenta, cujo julgamento final restou assim ementado “EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO”. O voto do redator para o acórdão assim diz, expressamente: “Com efeito, a mera inscrição indevida na Dívida Ativa da União Federal, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, quando o erro da Administração decorrer de fraude perpetrada por terceiro. Nesses casos, é necessário a quem se sentir prejudicado comprovar, com segurança, o efetivo dano” (Processo 0502788-41.2018.4.05.8303).

Não sem evoluir no meu ponto de vista, o que fiz a partir de reflexões no âmbito deste colegiado, substancialmente as trazidas pelo eminente colega Jorge André Carvalho Mendonça, estudioso sobre o tema, hoje, por mais que convencido do desacerto do precedente, penso que não cabe alterar os entendimentos firmados apenas à vista de alteração de composição, sobretudo em órgão no qual essa alteração é regra, pois tanto transformaria um órgão de uniformização em corte que jamais se uniformiza.

Peço vênia, pois, para negar provimento ao recurso e reafirmar o entendimento deste colegiado, desta feita propondo a tese “A inscrição indevida em dívida ativa decorrente de fraude perpetrada por terceiro não gera, por si só, direito à indenização por danos morais”.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

### **Dra Gisele**

Destaque: Parece-me que o voto destoa do entendimento firmado pela TRU5 nos autos do Processo 0504185-33.2016.4.05.8101, cuja ementa restou assim aprovada:

TRIBUTÁRIO E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE DECORRE DE ATO FRAUDULENTO PRATICADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO QUE SE INICIA APENAS QUANDO COMUNICADA DA FRAUDE E NÃO ADOTA, EM TEMPO RAZOÁVEL, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NÃO CABIMENTO DA IDEIA DE DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE MELHOR SE AFIRMA COMO “POR CULPA DA ADMNISTRAÇÃO”. DANOS MORAIS QUE EXIGEM A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO EXISTENTE NO CASO CONCRETO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

### **Dr. Leopoldo**

Declaração fraudulenta. Ato de terceiro. Quebra do nexo de causalidade. Responsabilidade da União condicionada à demonstração de conduta sua que colabore para o dano, como demora irrazoável na análise de pleito administrativo de cancelamento; erro de fácil percepção pela Administração etc.

 Precedentes da TRU: 0510163-51.2017.4.05.8102, 0504185-33.2016.4.05.8101,

 Processo 0506291-02.2015.4.05.8101.

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, admitir e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora e por unanimidade, quanto à fixação da tese nos seguintes termos “1) A inscrição indevida em dívida ativa decorrente de fraude perpetrada por terceiro não gera, por si só, direito à indenização por danos morais; 2) Há responsabilidade civil do Estado se comunicado da fraude não adota, em tempo razoável, as providências cabíveis.”**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 18. 0502586-86.2021.4.05.8100

Recorrente: Paulo Wilker Santos Sousa

Adv/Proc: Defensoria Pública da União e outro

Recorrido (A): União Federal e outro

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. LEI 13.982/2020. DECRETO 10.316/2020. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Em suas razões, a parte agravante alega que *pertence a grupo familiar distinto daquele constante do CadÚnico*. Em sede de incidente de uniformização, aduz que o acórdão recorrido, ao indefeir o auxílio-emergencial em razão de não estarem presentes os requisitos legais, divergiu do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0510113-17.2020.3.05.8103, no sentido de que “*o fato de a pessoa ter declarado residir em grupo familiar composto por pessoas integrantes do CadÚnico sem figurar em tal cadastro não configura óbice ao processamento do pedido de auxílio-emergencial*”.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

*In casu*, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma prolatado pela Primeira Turma Recursal do Ceará trata sobre pedido de concessão de auxílio-emergencial previsto na Lei nº. 13.982/2020, cujo requerente NÃO se encontra inserido emCadÚnico, chamado extracad, tendo sido deferido o benefício em razão da comprovação dos requisitos legais.

Por sua vez, o acórdão recorrido indeferiu o auxílio-emergencial sob o fundamento de que o limite máximo de benefícios por núcleo familiar foi extrapolado e que não restou demonstrado nos autos que o autor integra grupo familiar diverso daquele constante do Cadastro Único.

Para que não haja dúvida, vejamos trecho do *decisum* hostilizado, *in verbis*:

*“(...).*

*No caso, vislumbra-se que os documentos acostados aos autos (consulta DataPrev, CADúnico) demonstram que o recorrente encontra-se inscrito no CadÚnico no grupo familiar de outra unidade familiar, o qual já restou beneficiado pelo auxílio-emergencial (anexo 22).*

*Sobrevindo mudança no quadro fático, aos interessados cabia a atualização das informações inseridas no Cadastro Único, ou a criação de um novo cadastro, em razão da formação de nova unidade familiar, comprovando preencher os requisitos para a concessão da benesse na época em que requerida, o que não aconteceu.*

*(...).*

*Conforme se verifica do recurso interposto (anexo 29), a parte recorrente não traz argumentos que já não tenham sido debatidos e rebatidos pela decisão de primeiro grau.*

*Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, visto que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento desta Terceira Turma Recursal (grifos acrescidos):*

*26.O(a) Autor(a) alega que tem 19 (dezenove) anos de idade e que mora sozinho. Sustenta, ademais, que não faz parte do grupo familiar de sua genitora, Waldenia Freitas dos Santos.*

*27.Na análise do(s) elemento(s) constante(s) no(s) anexo(s) 8, 17 e 22, bem como dos dados constantes na plataforma gerencial do CadÚnico2, atualizada em 21/03/2018, é possível inferir que o(a) Demandante está oficialmente cadastrado, em verdade, num núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sua mãe, Waldenia Freitas dos Santos, responsável familiar, a irmã Cryslaine Santos de Sousa e uma sobrinha menor de idade, Hanna Clarisse Santos. O grupo familiar do(a) Autor(a) foi beneficiado com 3 (três) cotas do auxílio emergencial, 5(cinco) parcelas no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (Anexo 17). Além de não haver, nos autos, nenhuma prova de eventual retificação dos dados lançados no CadÚnico, os elementos materiais coligidos pelo(a) Promovente no(s) anexo(s) 4-6 e 13 são de baixa força de convicção e não têm o condão de afastar a presunção de veracidade associada às referidas informações oficiais, pois sequer tem comprovante de endereço em nome do(a) Autor(a), apenas declarações firmadas por ele. Ressalto, ademais, que o único vínculo empregatício do(a) Demandante teve início em 06/11/2020 (anexos 4 e 5).*

*28.Diante desse quadro, o(a) Autor(a) não logrou demonstrar satisfatoriamente que faz jus à percepção do auxílio emergencial.*

*(...)”.*

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU.

A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que a controvérsia a ser dirimida diz respeito à análise das informações consignadas no CadÚnico, no tocante à efetiva composição do núcleo familiar integrado pelo requerente, para fins de aferição dos requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020. Por conseguinte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno**, **nos termos do voto da relatora**.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 19. 0503062-49.2020.4.05.8104

Recorrente: Jose Tailan Portela Ribeiro

Adv/Proc: Ana Thais Moreira Lima(CE040319a)

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve demonstração de dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará e o paradigma da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (processo nº. 0501149-08.2020.4.05.8500)*,* que concedeu benefício assistencial de amparo ao deficiente a menor de idade portador de visão monocular por restar configurado no caso concreto o impedimento de longo prazo.

*In casu*, o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu que o autor, menor de idade e portador de visão monocular, não faz jus ao benefício assistencial por inexistir limitação no seu desenvolvimento normal compatível com a idade. Para melhor elucidar a questão, vejamos trecho do *decisum* recorrido, *in verbis:*

*“(...).*

*In casu, como se trata de benefício a menor de idade, a deficiência deve implicar em limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.*

*Quanto ao ponto, analisando o laudo pericial observo que não há limitação no seu desenvolvimento normal compatível com a idade.*

*Nesse contexto, descaracterizada a deficiência, descabe perquirir acerca do requisito da miserabilidade.*

*Saliento ainda que a vertente hipótese não afronta o disposto nas recentes Súmulas nº 79 e nº 80, ambas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O que os referidos enunciados sumulares almejam resguardar, de fato, é a análise consentânea dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais daquele que pleiteia benefício assistencial, por intermédio de procedimentos considerados mais adequados para tanto, a fim de evitar que tais requisitos sejam aferidos de forma temerária, o que causaria prejuízo ao requerente. Contudo, isso não significa dizer que tais verbetes pretendam assegurar a concessão do benefício assistencial por deficiência àquele que não apresente qualquer grau de incapacidade, o que afrontaria diretamente os dispositivos legais que tratam da matéria. Ora, considerando que o contexto fático do caso concreto não deixa dúvida quanto à ausência de impedimentos ou barreiras que justifiquem a concessão do benefício postulado, inaplicáveis os verbetes discutidos.*

*(...)”.*

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que "*Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Oportuno enfatizar que a Turma Nacional de Uniformização, nos autos da Reclamação nº. 0000289-86.2020.4.90.0000, ao analisar a matéria concernente à concessão de benefício por incapacidade a portador de visão monocular, cuja capacidade restou comprovada nos autos, ratificou o entendimento que a análise das condições socioeconômicas somente é cabível quando se atesta, em juízo, algum grau de incapacidade, questão, inclusive, sumulada pela TNU, nos termos da decisão abaixo transcrita:

*“Cuida-se de reclamação na qual o autor suscita suposto descumprimento na determinação de adequação de julgado à decisão do Presidente da TNU, o qual entendeu, genericamente, que a visão monocular, quando exista incapacidade parcial, deve ser contextualizada com as condições pessoais do segurado, a fim de se verificar a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, retornados os autos à origem, a turma entendeu pela inviabilidade de adequação, uma vez que inexistiria no caso incapacidade. (...). Pelo que se observa, de fato a conclusão é de inexistência de incapacidade pelo autor, sendo que a Presidência, ao dar provimento ao incidente de uniformização interposto, lastreou-se no seguinte precedente da TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...](PEDILEF n. 0003746-95.2012.4.01.4200) Em função de tal incongruência, o acórdão de origem constatou inexistir afronta ao entendimento da TNU, surgindo apenas uma equivocada análise do contexto fático definido. O aresto foi assim fundamentado em sua essência: [...] 2. No caso concreto, verifica-se que não restou comprovada qualquer incapacidade laborativa do autor (LAUDOPERIC1, evento 19), sendo que o perito judicial concluiu que: Conclusão: sem incapacidade atual - Justificativa: Autor é portador de cegueira em olho direito devido à descolamento de retina. Cegueira neste olho é irreversível. Em olho esquerdo possui algumas alterações de retinopatia diabética, porém com visão boa e preservada. Necessita acompanhamento e controle clínico do diabetes para que a visão do olho esquerdo se mantenha. Visão monocular com boa visão no olho único. Não há incapacidade para a função declarada do ponto de vista oftalmológico. Em complementação (evento 45) o expert afirmou que o autor está apto para o exercício de sua atividade laboral (de auxiliar de produção, servente, auxiliar de caldeira). Assim, não há incapacidade laboral. Como destacou o acórdão (evento 71), a análise das condições socioeconômicas é cabível somente quando se atesta, em juízo, algum grau de incapacidade, questão, inclusive, sumulada pela TNU. O próprio precedente citado na decisão da TNU (evento 104), inaplicável no caso em exame, parte do pressuposto da existência de uma incapacidade parcial e permanente, situação em que, obviamente, tem lugar o exame das condições pessoais, o que não é o caso dos autos. Assim, verifica-se que o acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento da TNU, de modo que não é caso de juízo de retratação. 3. Desta forma, julgo prejudicado o juízo de retratação. (...). Ante o exposto, voto por JULGAR PREJUDICADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Entendo, assim, inexistir afronta ao decidido, o que ficou bem esclarecido na decisão de origem. Assim, INDEFIRO A INICIAL E NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE”*. (TNU – Reclamação 0000246-52.2020.4.90.0000, Relator Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, data da publicação 21.08.2020)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 20. 0520942-53.2017.4.05.8300

Recorrente: Argemiro Crispim da Silva

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto(PE030341d)

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *g*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Em suas razões, a parte agravante alega a *possibilidade de realização de perícia por similaridade ou de perícia indireta nos casos em que a empresa para a qual o segurado laborou se encontra inativa ou deixou de existir, impedindo a verificação das condições de trabalho no próprio local*. Por conseguinte, aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0508689-67.2016.4.05.8300, que reconheceu a validade da perícia por similaridade para fins de reconhecimento como tempo especial

Nada obstante, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco reconheceu a validade de laudo técnico similar, acostado aos autos, por entender comprovada a similaridade entre as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada no referido *decisum*:

*“(...).*

*- In casu, verifica-se que o autor juntou PPP (anexo 9) e LTCAT (anexo 12) dando conta de que ele trabalhou de 18/06/1979 a 30/09/1983 sujeito a uma ruído de 90,5 dB e de 01/10/1983 a 03/06/1993 exposto a um ruído de 92 dB, níveis estes superiores ao limite legal da época (80 dB).*

*- A sentença desconsiderou tais documentos pelo fato de o laudo ter sido elaborado com base na fábrica de Uberlândia/MG, já que a fábrica de Recife (onde trabalhou o autor) se encontra desativada.*

*- Entretanto, entendo que a perícia por similaridade é capaz de atestar as condições em que o autor trabalhou, especialmente quando realizada em ambiente com as mesmas características de onde efetivamente se laborou e onde se desenvolve as mesmas funções que se quer apurar, o que reputo ter havido na presente situação. Observe-* *se que o LTCAT colacionado descreve minuciosamente todas as funções realizadas pelo autor durante o interregno em questão e esclarece que "os elementos necessários à elaboração do laudo foram obtidos através das informações fornecidas pelo empregado segurado, pelo representante da empresa Sr. Nilton Venceslau da Silva Junior (Gerente RH), através de documentos contendo registros funcionais e pela análise e observância das*

*condições de trabalho". (...).*”

Por sua vez, o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, afastou o pleito da parte autora no que tange à realização de perícia indireta (por similaridade), sob o seguinte argumento: “*ante a impossibilidade de comprovação da exposição a agentes agressivos por qualquer meio de prova após a promulgação da Lei n.º 9.528/97, consoante entendimento da TNU já delineado no Acórdão ora impugnado, despicienda a análise do pedido de realização de perícia indireta ou por similaridade atinente ao período de 12/06/2006 a 16/03/2012*”.

Diferentemente do julgado paradigma, que analisou a validade de laudo técnico similar, previamente acostado aos autos, a decisão hostilizada indeferiu pedido de produção de prova pericial por similaridade ou indireta. Destaca-se que não foi juntado pelo autor no presente feito nenhum laudo similar que pudesse ser utilizado para fins de reconhecimento de tempo especial.

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU.

A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que a celeuma acerca da produção de prova pericial por similaridade é de natureza estritamente processual, a qual, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, não se coaduna com os limites do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula nº. 43 da TNU: *“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.*

Idêntica conclusão fora alcançada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n°s. 0002804-57.2012.4.03.6318 e 5001083-78.2015.4.04.7214, conforme decisões abaixo transcritas:

“*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS TÓXICOS ORGÂNICOS. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 TNU. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PUIL NÃO CONHECIDO*”.(TNU - PEDILEF 0002804-57.2012.4.03.6318, Relator Juiz Federal Fábio de Souza Silva, data da publicação 17.12.2021).

*“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, entendo que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU, razão pela qual os paradigmas apresentados oriundos de Tribunal Regional Federal, não são adequados para a comprovação da divergência suscitada. Quanto aos precedentes oriundos do STJ e da TNU, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."* ***Ademais, no que tange à discussão acerca da ausência de deferimento de perícia técnica judicial, por similaridade, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").*** *Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.”.* (TNU - PEDILEF 5001083-78.2015.4.04.7214, Relator Ministro Raul Araújo, data da publicação 19.02.2018). (grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 21. 0504593-21.2021.4.05.8013

Recorrente: Dayse Dos Santos Ferreira

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva(Al007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora:  Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. DERRAMENTO DE ÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 908, DE 28.11.2019. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA.** **IMPUGNAÇÃO LIMITADA A UM FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Em suas razões, a parte agravante alega ter preenchido os requisitos para a concessão de auxílio emergencial pecuniário previsto na MP nº. 908/2019 sob o fundamento de que as Portarias nº. 24 – SAP/MAPA, de 19.02.2019, e nº. 302 - MAPA, de 18.12.2019, tornaram válidos os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. Por conseguinte, aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0505282-32.2020.4.05.8100, no sentido de que *os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 são válidos como documentos de regularização para o exercício da pesca*.

Nada obstante, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma da Segunda Turma Recursal do Ceará firmou entendimento no sentido de que *os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 são válidos como documentos de regularização para o exercício da pesca* e, com base no contexto fático-probatório concedeu o auxílio pecuniário a pescador artesanal. Para que não haja dúvida, vejamos trecho do referido *decisum*:

*"(...).*

*Na espécie, quanto à comprovação da atividade de pescador artesanal, o autor apresentou os seguintes documentos:*

*- Carteira de pescador emitida em 2014 (anexo 3).*

*- Relatório de exercício de atividade pesqueira referentes aos anos de 2018 até 2019 (anexo 5);*

*- Comprovantes de recebimento do Seguro defeso do pescador profissional no ano de 2019 (anexo 6);*

*Destaque-se, ainda, a comprovação de residência no município de Aquiraz/CE, uma das regiões atingidas pelo desastre*

*ambiental, de acordo com informações extraídas do site do IBAMA.*

*Destarte, o promovente acostou aos processos robusta documentação comprobatória do exercício da atividade pesqueira.*

*(...)”.*

*In casu*, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença que julgou improcedente pedido de concessão do auxílio emergencial pecuniário previsto na MP nº. 908/2019 para o pescador profissional artesanal, sob o fundamento de que “*a parte autora não apresentou Carteira de pescador, relatório de Atividade pesqueira, Carteira da Colônia dos Pescadores, tampouco guias de contribuições previdenciárias. Não bastasse, a própria União comprovou que a parte autora não possui registro ATIVO na categoria de pescador profissional artesanal”.*

Destaca-se que no acórdão hostilizado o pedido foi rejeitado pela inexistência de carteira de pescador profissional, relatório de atividade pesqueira, carteira da Colônia dos Pescadores e falta de inscrição ativa no RGP junto à Administração Federal, ao passo que no caso paradigma se reconheceu o direito porque o pescador detinha, dentre outros, a carteira profissional.

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU. A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que o julgado recorrido tem mais de um fundamento para a rejeição

do pedido inicial: além da ausência de inscrição ativa no RGP, exigiu-se a carteira profissional de pescador (item também considerado no caso paradigma), de modo que o caso atrai a incidência da Questão de Ordem 18 da TNU: “*É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*”, como fundamento para a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**,mantendo a decisão agravada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

## Destaques

### Dr Almiro

**VOTO**

Nobres colegas, peço vênia para divergir.

É que, conforme resta noticiado nesta sessão de julgamento, no âmbito do Processo 0503036-96.2021.4.05.8013, há precedente deste colegiado sobre a questão: “VOTO - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908/2019. EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) SUPRIDA PELO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO, NOS TERMOS DA PORTARIA 24/2019, DA MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando sentença improcedência, reconheceu o direito do demandante ao auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, por entender ser suficiente a apresentação do protocolo do requerimento de Licença de Pescador Profissional perante o MAPA e que a promovente demonstrou residir em uma das regiões atingidas pelo desastre ambiental. 2 - Defende a Recorrente/União (Anexo 25), no entanto, que o acórdão impugnado contraria a legislação de regência, que exige apresentação do Registro Geral de Pesca válido e ativo e não somente o mero protocolo de solicitação de licença para a atividade. Segue apontando ainda ausência de base legal para concessão do pagamento requerido, em face da perda da eficácia da MP nº 908/2019. Para ilustrar a divergência colaciona p a r a d i g m a d a S e g u n d a Tu r m a Re c u r s a l / C E ( p r oc e s s o n º 0504914-20.2020.4.05.810). 3 - O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 31). 4 - Observo, de início, que a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma limita-se a discussão sobre a suficiência do protocolo de pedido do RGP para fins de cumprimento do requisito normativo da MP 908/2019. Não há, por outro lado, divergência de entendimento quanto à efetiva possibilidade de pagamento do auxílio emergencial em razão da perda de eficácia da MP 908/2019. Logo, o incidente só pode ser conhecido no que se refere à divergência instaurada, isto é, no que se refere aos efeitos que se pode atribuir Documento 36 - 0504340-94.2020.4.05.8101T http:// wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/modelo/exibemodelopublica... 1 of 3 23/06/2021 10:30 ao Protocolo do pedido de RGP, para os fins da MP 908/2019. 5 - Examinando o mérito propriamente dito do Pedido de Uniformização, verifico que a norma de regência cuja divergência de interpretação se apresenta configurada é a MP 908/19 (auxílio emergencial derramamento de petróleo). 6 - Referida norma não exigiu o efetivo exercício da pesca para a percepção do benefício. Nisso, difere substancialmente do seguro defeso, que exige a prova do exercício da pesca. O benefício da MP 908/19 foi pago “ex officio”, bastando para tanto a inscrição no RGP do MAPA. 7 - Acontece que, por anos, o Ministério deixou todos os pedidos de inscrição no RGP parados, sem qualquer manifestação, desde o ano de 2015, conforme se pode ver das seguintes notícias: https://www.gov.br /agricultura/pt-br/assuntos/noticias/novoregistro-geral-de-pesca-vai-atender-demanda-reprimidadesde-2015 e https://www.seafoodbrasil.com.br/novo-rgp-ja-esta-pronto-. 8 Considerando a manifesta mora da administração e a situação de vulnerabilidade dos pescadores, entendo que o requerimento de RGP deve ser equiparado ao efetivo registro, atendendo, assim a exigência normativa. 9 - Inclusive, existe norma expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nesse sentido. Trata-se da Portaria 24, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado do MAPA (https://www.in.gov.br/materia/-/assetpublisher/Kujrw0TZC2Mb/ content/id/64578629): PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 Regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira. A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019. Considerando o constante dos autos do processo nº 52020.101395/2017-89, resolve: Art. 1º - Esta Portaria regula a Autorização temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal, com vigência até 31 de dezembro de 2019. Art. 2º - Ficam validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. Art. 3º - Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012. § 1º - Para efeito desta Portaria, serão considerados os protocolos de entrega de Reap entregues dentro do prazo estabelecido em legislação, os quais ainda não foram devidamente analisados e regularizados pelos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca dos Estados - EFAP's. Documento 36 0504340-94.2020.4.05.8101T http://wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/ modelo/exibemodelopublica... 2 of 3 23/06/2021 10:30 § 2º - Excluem-se do âmbito desta Portaria: I - as Licenças que foram suspensas pela falta de apresentação do Reap ou por protocolar o Reap fora do prazo legal; II as Licenças já devidamente regularizadas pelos EFAP's. § 3º - Os protocolos mencionados nos artigos 2º e 3º servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Art. 4º - A regularização dada pela presente Portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários. § 1º - A SAP notificará os órgãos de fiscalização e de concessão de benefícios de que os protocolos podem ser utilizados como documento comprobatório de regularidade do exercício da atividade de pesca. § 2º - O definido no caput não se aplica para fins de requerimento do benefício assistenciário seguro-desemprego (seguro-defeso), o qual se fará necessário o atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS 10 Não fosse a mora manifesta da Administração, a parte teria recebido o benefício “ex officio”, independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca. Logo, não se pode exigir a ela algo que não seria regularmente exigido pela própria Administração para o pagamento do benefício em exame. 11 – Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 7 de junho de 2021. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO Juiz Federal Relator”.

Vê-se que o posicionamento deste colegiado, que devo com mais razão observar por dele divergir, destaca tanto a desnecessidade da exigência do Registro Geral de Pesca, substituindo-o pelo mero protocolo de solicitação de licença para a atividade pesqueira junto ao ministério competente, se formulado este após 2015, destacando, mesmo, que o pagamento do auxílio emergencial ora controvertido, em tal hipótese ocorrerá “independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca”.

A consulta ao julgamento demonstra que a tese da necessidade de apresentação de provas adicionais pela parte autora foi trazida pela relatora originária e vencida, à vista dos argumentos apresentados no voto supra transcrito.

A leitura dos acórdãos evidencia, pois, contradição de premissa jurídica entre o acordão recorrido e o entendimento deste colegiado de uniformização, situação que enseja não apenas o conhecimento mas o provimento do incidente.

Provejo, pois, o incidente, para:

1) Reafirmar o entendimento deste colegiado no Processo 0504340-94.2020.4.05.8101, desta feita propondo a tese “Para fins de recebimento do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019, o protocolo do requerimento de licença para atividade pesqueira, se posterior a 2015, é documento suficiente para comprovar a condição de beneficiário”.

2) Determinar o regresso à origem para adequação.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 22. 0502892-31.2021.4.05.8302

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A): Sebastião Gama Trindade

Adv/Proc: João Américo Rodrigues de Freitas(PE028648)

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. TEMA 174/TNU.** **ADOÇÃO DE PPP INDICANDO A AFERIÇÃO SIMULTANEAMENTE POR DUAS TÉCNICAS (NR-15 E NHO-01). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência*interposto pela parte ré à Turma Regional de Uniformização em face de acórdão proferido pela Primeria Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei(*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que *o PPP que consigna aferição de ruído simultaneamente por duas técnicas incompatíveis entre si (NHO 01 e NR15), não serve para comprovar o tempo especial, se não apresentado pela parte autora o respectivo LTCAT que deu suporte ao documento.* Por conseguinte, aduz que o acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco diverge dos entendimentos firmados pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0511445-78.2018.4.05.8300S e pela Turma Nacional de Uniformização no processo representativo de controvérsia nº. 0505614-83.2017.4.05.8300 (*letra “b” do Tema 174/TNU*).

Não obstante, não visualizo divergência dos acórdãos paradigmas com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n°. 0505614-83.2017.4.05.8300, afetado como representativo de controvérsia - tema 174, em sede de embargos de declaração, fixou a seguinte tese*: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".* (grifo nosso).

O acórdão paradigma da Segunda Turma Recursal de Pernambuco firmou entendimento no sentido de não ser possível a utilização de PPP que consigna aferição de ruído simultaneamente por duas técnicas de medição incompatíveis entre si (NHO 01 e NR15), deixando de reconhecer a especialidade da atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído no tocante ao período de 19.11.2003 a 15.08.2017.

Ocorre que o acórdão recorrido reconheceu a natureza especial de períodos anteriores a 2003, ou seja, períodos anteriores à obrigatoriedade de utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, estabelecida pela TNU no julgamento do TEMA 174/TNU.

Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada no *decisum* hostilizado, *in verbis:*

*“(...).*

*Consoante PPP/LTCAT (Anexo 09), no período de 15/02/1990 a 15/06/1993, noto que o demandante laborou junto a empresa CONSTRUTORA FERREIRA DA SILVA LTDA como operador de CBT (15/02/1990 a 07/07/1991) e como operador de trator de esteira (08/07/1991 a 15/06/1993), exposto a ruído de 91,3 dB, informando simultaneamente as metodologias NH0-01 e NR15.*

*Por sua vez, no período de 22.11.1993 a 28.04.1995, segundo PPP/LTCAT (Anexo 12), vislumbro que a parte autora trabalhou como operador de trator de esteira para a BRICON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, exposto a 92,4 dB, informando simultaneamente as metodologias NH0-01 e NR15.*

*Noto que existiu exposição acima do limite de tolerância, conforme as exigências definidas para a época.*

*Ademais, observo que o período em discussão é anterior à obrigatoriedade para uso da NHO-01. O fato de constar metodologia superveniente, qual seja, a técnica do NHO-01 da Fundacentro, no referido formulário, não retira a sua força probante e nem constitui óbice no reconhecimento do período especial no período em tela.*

*(...)”.*

Assim, percebe-se que **os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU**. A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido. A divergência acerca da necessidade ou não de apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, na hipótese em que o PPP indica, simultaneamente, a utilização das metodologias de aferição do ruído contidas na NR-15 e na NHO-01/FUNDACENTRO já foi analisada por esta Turma Regional de Uniformização na 33ª sessão de julgamento, realizada em 30 de novembro de 2020, nos autos do processo nº. 0500705-57.2020.4.05.8311, de Relatoria do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, tendo sido decidido, por maioria, pela *possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003*, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“*PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DO PPP COMO PROVA DE LABOR SUJEITO A RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, QUANDO É INFORMADO, NO CAMPO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA, TANTO A NR-15 DO MTE QUANTO A NHO-01 DA FUNDACENTRO. ENTENDIMENTO DA TNU, NO JULGAMENTO DO TEMA 174 DE SEUS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, QUE, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PODE SER ADOTADA TANTO A METODOLOGIA DA NR-15 QUANTO A DA NHO-01, PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. A PARTIR DESSA PREMISSA, CONSIDERANDO QUE A INFORMAÇÃO, NO PPP, DE UMA E/OU OUTRA METODOLOGIA EXCLUI UMA TERCEIRA HIPÓTESE VEDADA, É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*”.

**Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao incidente de uniformização regional.**

**É como voto.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima – Presidente da TR/SE

## 23.  0503036-96.2021.4.05.8013

Recorrente: Dayane Julieta Lima de Amorim

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva(Al007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| VOTO-EMENTA**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. DERRAMENTO DE ÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 908, DE 28.11.2019. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA (SÚMULA Nº 42 DA TNU). CONFIRMAÇÃO DA INADSSIBILIDADE POR OUTRO FUNDAMENTO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL COM 2 FUNDAMENTOS SUFICIENTES (NECESSIDADE DE REGISTRO GERAL DE PESCA – RGP + RELATÓRIO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA). EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) ATIVO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO LIMITADA A UM FUNDAMENTO.  SUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.**A parte autora interpôs agravo interno [Anexo 32] contra a decisão monocrática da Presidência da TRU – 5ª Região que negou seguimento ao agravo inominado [Anexo 31], confirmando, por sua vez, a decisão da Presidência da TR/AL que inadmitiu a Incidente Uniformização Regional de Jurisprudência [Anexo 24].Razões: apontou divergência jurisprudencial com o acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará [0505282-32.2020.4.05.8100]A divergência jurisprudencial ficou bem caracterizada quanto a um dos requisitos para o Auxílio Emergencial Pecuniário (MP nº 908/2019), a saber:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|   | Acordão recorrido | Paradigma |
| 1º | Somente teria direito o pescador artesanal que tivesse inscrição no RGP válida e ativa, não podendo ser aceito o mero requerimento de inscrição ainda não apreciado. | Pode ser aceito o requerimento de inscrição no RPG em razão da suspensão da inscrição do RGP para novos pescadores por ato do Poder Público. |
| 2º | Entendeu ser necessário a apresentação do relatório de exercício da atividade pesqueira na categoria de pescador profissional artesanal. |   |

O acórdão paradigma possui dois fundamentos, sendo que somente foi demonstrada a divergência em relação ao 1º fundamentoO recurso não impugnou especificamente o **2º fundamento**, razão pela qual deve subsistir como fundamento autônomo para o não conhecimento do recurso, com base no art. 932, III do CPC-15.O julgado recorrido tem mais de um fundamento para a rejeição do pedido inicial [“Entendeu ser necessário a apresentação do relatório de exercício da atividade pesqueira na categoria de pescador profissional artesanal”], devendo ser aplicada a Questão de Ordem 18 da TNU [“É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”], como fundamento para a inadmissão do recurso.Neste sentido, decidiu este Colegiado, no Processo nº 0503543-57.2021.4.05.8013, na 38ª Sessão de Julgamento, em 14.03.2022.**Dispositivo**: CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Confirmação da decisão monocrática de inadmissibilidade por **outro fundamento**.**ACÓRDÃO**Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.  FÁBIO CORDEIRO DE LIMAJuiz Federal – Presidente da TRSE |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:18:01 |

## Destaques

### Dra Gisele

Destaque: O caso aplica uma solução distinta daquela adotada no Processo 21. 0504593-21.2021.4.05.8013 quando as situações parecem semelhantes.

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, em 20 de junho de 2022, decidiu**, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:19:55

# Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ªTR/CE

## 24.  0502853-71.2020.4.05.8204 PREFERÊNCIA

Recorrente: Fundação Coordenação De Pessoal De Nível Superior - CAPES

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Recorrido (A): Libia Leaby Leite Barbosa

Adv/Proc: Heitor Toscano Henriques(PB020948)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

**PROCESSO 0502853-71.2020.4.05.8204**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OFERTA DE VAGAS DE MESTRADO. PAGAMENTO DE BOLSA CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO DA CORDENAÇÃO NACIONAL DO CERTAME E NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, MAS DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO CANDIDATO A BOLSA. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU 5ª REGIÃO. DECISÃO IMPUGNADA EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEDENTE.  PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**Trata-se de incidente de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES em face de acórdão da TR/PB que reformou a sentença, julgando procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente às 09 (nove) primeiras parcelas da Bolsa, além de R$ 5.000,00 a titulo de danos materiais.**

**VOTO**

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal/CE no processo de nº 0521189-81.2019.4.05.8100 (anexo 23, fls. 7/8).

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

**No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito ao pagamento de Bolsa de Mestrado Profissional em letras (PROFLETRAS) pela CAPES, em razão de ter a parte autora sido aprovada em seleção de pós-graduação *stricto sensu*, sem que tenha recebido a bolsa relativa aos 9 (nove) primeiros meses de curso.**

**Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte ré indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado entendeu que a insuficiência de orçamento, assim como o fato de o curso haver sido iniciado à revelia da promovida, seriam circunstâncias sobre as quais a parte autora não teria qualquer controle, razão pela qual não poderia ser por elas prejudicada, sendo devido o pagamento da bolsa durante todo o período do curso. No paradigma apontado, por sua vez, decidiu-se que a seleção para o mestrado profissionalizante não significaria automaticamente a seleção para bolsa de estudos, sendo o ingresso no programa de pós-graduação e a concessão da bolsa coisas distintas e independentes, de modo que a aprovação em seleção para o mestrado e o início do curso não garantiriam a bolsa da CAPES, cuidando-se de mera expectativa de direito.**

Do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.

**Quanto ao mérito em si, observa-se que o tema objeto do presente Pedido de Uniformização Regional já foi enfrentado por esta TRU em processo de nº 0516806-26.2020.4.05.8100, julgado em sessão realizada em 15/03/2021, nos seguintes termos:**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OFERTA DE VAGAS DE MESTRADO. PAGAMENTO DE BOLSA CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO DA CORDENAÇÃO NACIONAL DO CERTAME E NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, MAS DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO CANDIDATO A BOLSA. DIFERENÇA ENTRE O PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O CURSO E O PROCESSO DE CONCESSÃO DA BOLSA, CADA UM A CARGO DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em face de acórdão da 2ª TR/CE que confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente às 09 (nove) primeiras bolsas/parcelas à titulo de dano material.

(...)

Quanto ao mérito, importa destacar que o Profletras é um programa de mestrado profissional em Letras, coordenado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sendo, de outro modo, atribuição da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, “definir as normas de distribuição de bolsas de estudo, contemplando todas as Instituições Associadas de forma igualitária”, nos termos do art. 9º, inciso V, do Regimento Interno do Profletras.

Percebe-se, pois, que a pós-graduação oferecida pela Profletras não está interligada à concessão de bolsa de estudos, de modo a ser possível um mestrando aprovado no curso não receber a bolsa de estudos. Assim, não há que se falar em direito subjetivo à Bolsa de Prestação Continuada, e sim mera expectativa de direito.

Na espécie, a parte autora ingressou no programa de Mestrado Profissional em Letras (Profletras), após participar de Exame Nacional de Acesso, por meio do Edital n.º 001/2015, que estabeleceu dentre outras diretrizes, que “os recursos previstos para concessão de bolsas destinadas ao atendimento das vagas deferidas pelo Comitê Gestor do PROFLETRAS, no âmbito deste Edital, estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC, considerando o orçamento vigente.”

Por oportuno, colaciono trechos do julgado paradigma, ao qual ora me filio:

*(...) Com efeito, a seleção para o mestrado profissionalizante não significa automaticamente a seleção para bolsa de estudos, sendo o ingresso no programa de pós-graduação e a concessão da bolsa coisas distintas e independentes. De fato, enquanto a seleção para o mestrado foi feita pelas universidades, as bolsas foram concedidas pela CAPES. Assim, obter aprovação em seleção para o mestrado, e mesmo iniciar o curso, não garante a bolsa da CAPES, cuidando-se de mera expectativa de direito. Nesse sentido, é plenamente possível a existência de aluno não bolsista, pois compete à CAPES fazer a avaliação, dentro de sua política de fomento à pesquisa, de quais áreas e cursos e pesquisas vão ser financiadas em cada momento, e assim, diante do preenchimento de determinados requisitos, conceder a bolsa de estudos.  Ora, um destes requisitos, sem dúvida, é a disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC.*

*As limitações orçamentárias aplicáveis à hipótese e a inexistência de direito automático à bolsas de estudo constam, inclusive, de Resolução editada pela Coordenação Nacional do ProfLetras:*

*"Art. 1º A concessão de bolsa de estudo aos alunos matriculados no ProfLetras é de exclusiva competência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), como agência financiadora, em consonância com suas regras e normas vigentes, o estabelecido no Edital do Exame Nacional de Acesso e demais normas do Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS).*

*Parágrafo único. A classificação do candidato no Exame Nacional de Acesso ao PROFLETRAS não é garantia de concessão de bolsa de estudo.*

*Art. 2º A concessão do quantitativo de bolsas estará condicionada à disponibilidade orçamentária da CAPES, em consonância com a Portaria nº 61, de 22 de março de2017."*

*Outrossim, o item 1.5 do edital de Mestrado Profissional em Letras (ProfLetras) expressamente previu que a concessão da bolsa estava diretamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES/MEC. Ao edital foi dada ampla publicidade, de maneira que era de conhecimento de todos, inclusive da parte autora ao nele aderir.*

*Portanto, não houve violação de direito subjetivo, ou mesmo ao princípio da isonomia, já que todos os alunos da terceira turma (a turma da parte autora) estavam na mesma situação: não fornecimento de bolsa de estudo decorrente de falta de dotação orçamentária.*

Conclui-se, pois, que obtenção de vaga em mestrado profissional não acarreta automática e imediatamente a obtenção de bolsa, a qual está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES. Nesse contexto, não havendo previsão orçamentária para o pagamento da bolsa nos meses perseguidos pela parte autora, impõe-se o julgamento improcedente da demanda.

**Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do PU Regional para:**

**1)     Fixar tese no sentido de que “a concessão de bolsas de estudo para o ProfLetras submete-se às regras editalícias e ao Regulamento do PROEB, aprovado pela Portaria 209/2011/CAPES, dependendo sua concessão da disponibilidade orçamentária”.**

**2)     Dar provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente o pedido autoral. É como voto.**

(0516806-26.2020.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto. Julgamento em Sessão Ordinária em 15/03/2021. Decisão por maioria).

**Nota-se, portanto, que o precedente acima citado e proveniente desta TRU indica que a concessão e o pagamento da Bolsa de Estudos para o ProfLetras depende da disponibilidade orçamentária.**

**Em sendo assim, o acórdão impugnado, ao inferir que a “disponibilidade orçamentária” não afasta a obrigação de pagamento, diverge do entendimento jurisprudencial adotado por esta Turma Regional.**

**Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do PU Regional para, na forma do que decidido por este órgão julgador, entender que “a concessão de bolsas de estudo para o ProfLetras submete-se às regras editalícias e ao Regulamento do PROEB, aprovado pela Portaria 209/2011/CAPES, dependendo sua concessão da disponibilidade orçamentária”.**

Por conseguinte, ANULO o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator.

Recife, 20 de junho de 2022.

**NAGIBE DE MELO JORGE NETO**

**Juiz Federal**

**Presidente da 3ª TR/CE**

## Destaques

### Dr. Sérgio Murilo

**Destaque:** apenas ressalvar o meu entendimento, neste caso, por ser do Colegiado que integro, ao proferir o acórdão recorrido.

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 25.  0513240-40.2018.4.05.8100

Recorrente: Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco

Adv/proc: Mateus De Medeiros Dantas (DF 058437)

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: juiz federal Nagibe de Melo Jorge Neto

**PROCESSO Nº 0513240-40.2018.4.05.8100**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO PÚBLICO EM INATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DE DESEMPENHO. PAGAMENTO POR PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO STF NA ADI 6053/DF. ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA – IURJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu e negou provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência – IURJ.

O embargante argumenta que o acórdão recorrido sofre de omissão, obscuridade e contradição, razão pela qual seriam cabíveis os Embargos de Declaração. Teria sido omisso o acórdão recorrido porque “*não enfrentou a questão dos cedidos (documentos do anexo 45 e 46) ao Poder Judiciário da União e ao Ministério Público Federal*”.

Diz, em reforço a esse argumento que “*essa e. Turma julgou o presente processo como se o pagamento da verba honorária dependesse de efetivo desempenho exitoso que decorresse de efetiva atuação, ignorando fato contido nos autos de que há inúmeros profissionais no assessoramento de Ministros das mais altas Cortes do país, que, incompatíveis com o exercício da advocacia, repise-se, também recebem dita vantagem na sua integralidade, pois a lei, no dispositivo referido, não afastou deles o pagamento*”.

A obscuridade e contradição estariam presentes no fato de que a decisão recorrida considerou os honorários advocatícios pagos aos advogados públicos “uma verba de desempenho, atrelada à atuação”, sem esclarecer o que seja verba de desempenho, já que a verba seria paga mesmo aos advogados públicos cedidos, que exercem função de assessoramento aos Ministros do STF, do STJ, do TST, do MPF, que não colaboram para o êxito dos processos de onde vem a verba honorária.

Eis o relatório.

**VOTO**

Ressalvada minha posição pessoal, vencido que fui no julgamento do acórdão recorrido, entendo que o embargante deseja rediscutir o mérito da demanda.

Em verdade, a decisão impugnada deixou claro que se trata de um tipo específico de verba de desempenho. Não se trata de um desempenho individual, mas sim de um desempenho institucional, como fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6053, trata-se de um “*modelo de remuneração por performance*” que teve sua constitucionalidade reconhecida.

Sim, pode-se reconhecer que tanto a Lei como o órgão público, ao regulamentar a matéria, foram contraditórios, na medida em que permitem o recebimento da verba honorária por quem não contribuiu para o resultado final, inclusive por quem está cedido a outros órgãos públicos que não compõem a Advocacia Geral da União. Essa contradição, contudo, não se estende ao acórdão recorrido, o qual está jungido às disposições da Lei 13.327/2016 já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal na ADI 6053.

Pode-se afirmar, por outro lado, que ao legislador foi dado um espaço de conformação para regular como o resultado do desempenho institucional será distribuído entre aqueles que compõem a instituição. Poder-se-ia até admitir que os valores não poderiam ser recebidos pelos advogados públicos cedidos a outros órgãos da administração direta, mesmo assim devemos reconhecer que o fato de não ser devido a advogados públicos cedidos a outros órgãos da administração não faz que sejam devidos aos aposentados no mesmo valor pago aos advogados da ativa.

O modo de equacionar a divisão da verba e julgar em que medida e quem contribuiu para o desempenho institucional será sempre imperfeito. No caso, o legislador escolheu premiar os inativos com “*100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria*” (art. 31, inc. II, Lei 13.327/2016). Esse parâmetro de aquilatar e remunerar a participação dos inativos para o desempenho institucional pretérito não parece desproporcional e deve ser respeitado porque encontra-se dentro do espaço de conformação do legislador.

Em suma, que a verba honorária seja paga a advogados públicos cedidos a outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional (art. 31, § 3.º, inc. VI, da Lei 13.327/2016) não retira da verba o seu caráter de remuneração por performance. Antes, poderia tornar ilegal o pagamento àqueles que não desempenham as atividades próprias da advocacia pública. O entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6053, obriga, por uma questão de coerência, a concluir desse modo. Foi assim que decidiu essa Turma Regional de Uniformização, com as ressalvas dos votos vencidos.

**À vista do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO aos aclaratórios.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Recife, 20 de junho de 2022.

**NAGIBE DE MELO JORGE NETO**

**Juiz Federal**

**Presidente da 3ª TR/CE**

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, tendo averbado suspeição o Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira.**Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE e Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE . Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:29:15 |

# Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- Presidente 2ª TR/CE

## 26. 0527458-21.2019.4.05.8300

Recorrente:   Antonio Fernando de Oliveira

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio(PE020070D)

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. Questão de Ordem nº 22 DA tnu. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO conhecido e desprovido.**

I. In casu, o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Nada há, pois, dentro do contexto em que proferida a decisão, de se corrigir pela via do Agravo.

**II. Agravo conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art.14, §2º e 3º, da Resolução586/2019 – CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (Anexo 32), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, insurge-se contra o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, entendeu que a demandante não logrou êxito em comprovar qual agente químico teria sido exposta, mediante o PPP e LTCAT, para viabilizar o reconhecimento da especialidade, pois, estes apenas informam exposição a “inseticida” e, portanto, impossível conceder o benefício (Anexo 23).

A parte autora, ora recorrente, apontando paradigma da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (Anexo 25), sustenta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor havendo, meramente, a informação de exposição a inseticida conforme se depreende da sucinta análise dos itens 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, destacando não ser exigível menção a agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade.

No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi inadmitido o presente incidente, ocasião em que o Juiz Presidente a quo (Anexo 28) entendeu que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU), bem como ausente divergência do acórdão paradigma e o recorrido (QO nº 22, da TNU).

Inconformada, a parte autora apresentou agravo (Anexo 29), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (Anexo 32).

A recorrente interpôs agravo interno (Anexo 33).

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

**VOTO**

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Para comprovar a divergência entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região deve o recorrente apontar o acórdão paradigma, cujo teor estaria em conflito com o acórdão atacado, a fim de possibilitar à Turma Regional de Uniformização a análise da tese jurídica e da similitude fática dos arestos confrontados.

**O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão proferido pela 3ª TR/PE (0500467-89.2016.4.05.8307)** - **Anexo 25.** Sustenta a parte recorrente/autora que a mera indicação de exposição a inseticida gera direito ao reconhecimento do tempo especial.

No caso em testilha não vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Com efeito, o aludido paradigma, em verdade, não trata da ratio decidendi esposada pelo acórdão recorrido. Senão vejamos:

Dos fundamentos do Acórdão impugnado se colhe que, a partir do arcabouço probatório, concluiu a Turma Recursal de origem (Anexo 23) que a parte autora, no exercício da atividade de jardineiro, não logrou êxito em comprovar qual agente químico teria sido exposta, mediante o PPP e LTCAT, para viabilizar o reconhecimento da especialidade, pois, estes apenas informam exposição a “inseticida” e, portanto, impossível conceder o benefício. Veja-se excerto colhido do julgado combatido, in verbis:

**“** No presente caso, PPP e LTCAT informam exposição a “inseticida” na atividade de jardineiro, sem informação da substância presente no inseticida.

É necessária a menção a algum agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade. No presente caso, não há indicação de qualquer agente químico, o que impossibilita o reconhecimento especial da atividade. Note-se que os Decretos mencionados não se contentam com a simples submissão a herbicida, inseticida, etc., somente aceitando a contagem especial quando há prova de que na sua composição há arsênio ou dissulfeto de carbono, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse sentido, a 2ª Turma Recursal já se manifestou nos autos do processo 0503332-51.2017.4.05.8307.

Na vigência do Decreto nº 2.172/1997 para que houvesse o enquadramento com base no agente químico era necessário o seguinte (código 1.0.0): O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificavas nas quais pode haver a exposição.

Já o Decreto nº 3048/1998 estabelece o seguinte quanto aos agentes químicos: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.

De todo jeito, resta claro que é necessária a menção a algum agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade, seja de acordo com um Decreto, seja em consonância com o outro.

No presente caso, a mera exposição a “inseticida” não é apta ao reconhecimento especial, pois isso é apenas o tipo produto (também não especificado) e não o agente.”

Já o julgado paradigma (Anexo 45) reconheceu a especialidade da atividade de trabalhador rural em estabelecimento agroindustrial, haja vista “exposição a agrotóxicos decorrente da atividade de combate às pragas, doenças e ervas daninhas na lavoura canavieira, além do preparo da mistura de calada a ser aplicada, limpeza do pulverizador costal e embalagens dos agrotóxicos ao término das aplicações”, não emitindo qualquer juízo de valor sobre a prescindibilidade de menção a agente químico em específico. Veja-se:

“Desta feita, nos termos do precedente acima, tenho por correto o reconhecimento pelo julgado singular da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial, até 28/04/1995 (vide CTPS anexos 11/12).

- Cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 3.265, de 29/11/1999, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- No caso, o PPP exibido no anexo 13 comprova satisfatoriamente a exposição do segurado, no interregno de 29/04/1995 a 25/06/2013, a agrotóxicos (herbicida, fungicida e inseticida), decorrente da atividade de combate às pragas, doenças e ervas daninhas na lavoura canavieira, além do preparo da mistura da calda a ser aplicada, limpeza do pulverizador costal e embalagens dos agrotóxicos ao término das aplicações. Desse modo, configurada a especialidade do labor então desempenhado, em razão dos itens 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador, sendo certo que o Anexo III da NR 15 dispensa a avaliação quantitativa em tais casos, dado o grau de nocividade a que exposto o trabalhador.”

Como se vê, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma não ficou demonstrada necessariamente a divergência jurisprudencial, já que não se verifica a similitude fática e jurídica em torno da questão de direito material a ensejar o conhecimento do incidente.

Neste panorama, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 22, da TNU, que assim dispõem:

“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

De se registrar, por derradeiro, que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem.

Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito). Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Feitas essas considerações, sem maior digressão, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

É como voto, excelências.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 20 de junho de 2022.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora .**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 27. 0504531-78.2021.4.05.8013

Recorrente: Belarmina Dos Santos Silva

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva(AL007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA**AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. MP 908/2019. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO.  AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA.  QUESTÃO  DE  ORDEM  Nº 22 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM N° 18 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **RELATÓRIO**Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora (Anexo 24), com fulcro no art.14, §2º e 3º, da Resolução586/2019 – CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (Anexo 23), que  negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu que a parte não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Especificamente, analisando o art. 1º da MP n. 908/2019, verificou-se que, para o recebimento do Auxílio, a parte autora necessitaria comprovar registro ativo no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), todavia, não comprovando de forma regularizada, inviabilizou-se a concessão do benefício no caso em tela (Anexo 13).A parte autora, ora recorrente, apontando paradigma da Segunda Turma Recursal do Ceará (Anexo 16), sustenta que os protocolos de registro são documentos suficientes a comprovar o exercício da pesca, e assim, assegurar o gozo do benefício instituído na MP nº 908/2019.No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi inadmitido o presente incidente, ocasião em que o Juiz Presidente *a quo*(Anexo 18) entendeu que o recurso implicaria em reexame de matéria fática - Súmula nº 42, da TNU. Inconformada, a parte autora apresentou agravo (Anexo 19), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (Anexo 23).A recorrente interpôs agravo interno (Anexo 24).Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.**VOTO**Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.Para comprovar a divergência entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região deve o recorrente apontar o acórdão paradigma, cujo teor estaria em conflito com o acórdão atacado, a fim de possibilitar à Turma Regional de Uniformização a análise da tese jurídica e da similitude fática dos arestos confrontados.**O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará no processo nº 0505282-32.2020.4.05.810** (**Anexo 16).**Sustenta a parte recorrente/autora que os protocolos de registro são documentos suficientes a comprovar o exercício da pesca, e assim, assegurar o gozo do benefício instituído na MP nº 908/2019.*In casu,*verifico que o julgado paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.Com efeito, da redação do acórdão objurgado se depreende que, a partir do arcabouço probatório, concluiu a Turma Recursal de origem que a parte não preencheu os requisitos necessários para a concessão do Auxílio emergencial ao pescador. Especificamente, analisando o Art. 1º da MP nº 908/2019, verificou-se que, para o recebimento do Auxílio, a parte autora necessitaria comprovar registro ativo no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), todavia, não comprovando de forma regularizada, inviabilizou-se a concessão do benefício no caso em tela (Anexo 13).Já o julgado paradigma (Anexo 16) reconheceu o direito da parte demandante ao auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, por admitir o protocolo anterior de solicitação de Registro Geral de Pesca para fins de concessão do auxílio emergencial pecuniário, nos termos das Portarias nº 1.275 e 2.546, ambas de 2017da Portaria 24/2019 do MAPA, e reconhecer que o promovente acostou ao processo robusta documentação comprobatória do exercício da atividade pesqueira.Note-se que o julgado paradigma, a despeito de reconhecer que o protocolo de RGP atende a exigência normativa da MP nº 908/2019, funda suas razões de decidir no acervo probatório robusto apresentado pela parte autora, não contradizendo em nenhum momento a *ratio decidendi* do julgado paradigma.**Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se não restar caracterizada a similitude fática e jurídica a ensejar o conhecimento do incidente.**Neste panorama, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 22, da TNU, que assim dispõe*:**É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*.Ademais, o julgado recorrido tem mais de um fundamento para a rejeição do pedido inicial: além da ausência de inscrição ativa no RGP, cobrou-se a carteira profissional de pescador (item também considerado no caso paradigma), de modo que o caso atrai a incidência da Questão de Ordem 18 da TNU (“*é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*”), como fundamento para a inadmissão do recurso.Feitas essas considerações, sem maior digressão, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. É como voto, excelências.  **ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.De Fortaleza para Recife, 20 de junho de 2022.   **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA****JUÍZA FEDERAL RELATORA** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:34:10

## Destaques

### Dr Almiro

**VOTO**

Nobres colegas, peço vênia para divergir.

É que, conforme resta noticiado nesta sessão de julgamento, no âmbito do Processo 0503036-96.2021.4.05.8013, há precedente deste colegiado sobre a questão: “VOTO - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908/2019. EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) SUPRIDA PELO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO, NOS TERMOS DA PORTARIA 24/2019, DA MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando sentença improcedência, reconheceu o direito do demandante ao auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, por entender ser suficiente a apresentação do protocolo do requerimento de Licença de Pescador Profissional perante o MAPA e que a promovente demonstrou residir em uma das regiões atingidas pelo desastre ambiental. 2 - Defende a Recorrente/União (Anexo 25), no entanto, que o acórdão impugnado contraria a legislação de regência, que exige apresentação do Registro Geral de Pesca válido e ativo e não somente o mero protocolo de solicitação de licença para a atividade. Segue apontando ainda ausência de base legal para concessão do pagamento requerido, em face da perda da eficácia da MP nº 908/2019. Para ilustrar a divergência colaciona p a r a d i g m a d a S e g u n d a Tu r m a Re c u r s a l / C E ( p r oc e s s o n º 0504914-20.2020.4.05.810). 3 - O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 31). 4 - Observo, de início, que a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma limita-se a discussão sobre a suficiência do protocolo de pedido do RGP para fins de cumprimento do requisito normativo da MP 908/2019. Não há, por outro lado, divergência de entendimento quanto à efetiva possibilidade de pagamento do auxílio emergencial em razão da perda de eficácia da MP 908/2019. Logo, o incidente só pode ser conhecido no que se refere à divergência instaurada, isto é, no que se refere aos efeitos que se pode atribuir Documento 36 - 0504340-94.2020.4.05.8101T http:// wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/modelo/exibemodelopublica... 1 of 3 23/06/2021 10:30 ao Protocolo do pedido de RGP, para os fins da MP 908/2019. 5 - Examinando o mérito propriamente dito do Pedido de Uniformização, verifico que a norma de regência cuja divergência de interpretação se apresenta configurada é a MP 908/19 (auxílio emergencial derramamento de petróleo). 6 - Referida norma não exigiu o efetivo exercício da pesca para a percepção do benefício. Nisso, difere substancialmente do seguro defeso, que exige a prova do exercício da pesca. O benefício da MP 908/19 foi pago “ex officio”, bastando para tanto a inscrição no RGP do MAPA. 7 - Acontece que, por anos, o Ministério deixou todos os pedidos de inscrição no RGP parados, sem qualquer manifestação, desde o ano de 2015, conforme se pode ver das seguintes notícias: https://www.gov.br /agricultura/pt-br/assuntos/noticias/novoregistro-geral-de-pesca-vai-atender-demanda-reprimidadesde-2015 e https://www.seafoodbrasil.com.br/novo-rgp-ja-esta-pronto-. 8 Considerando a manifesta mora da administração e a situação de vulnerabilidade dos pescadores, entendo que o requerimento de RGP deve ser equiparado ao efetivo registro, atendendo, assim a exigência normativa. 9 - Inclusive, existe norma expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nesse sentido. Trata-se da Portaria 24, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado do MAPA (https://www.in.gov.br/materia/-/assetpublisher/Kujrw0TZC2Mb/ content/id/64578629): PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 Regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira. A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019. Considerando o constante dos autos do processo nº 52020.101395/2017-89, resolve: Art. 1º - Esta Portaria regula a Autorização temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal, com vigência até 31 de dezembro de 2019. Art. 2º - Ficam validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. Art. 3º - Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012. § 1º - Para efeito desta Portaria, serão considerados os protocolos de entrega de Reap entregues dentro do prazo estabelecido em legislação, os quais ainda não foram devidamente analisados e regularizados pelos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca dos Estados - EFAP's. Documento 36 0504340-94.2020.4.05.8101T http://wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/ modelo/exibemodelopublica... 2 of 3 23/06/2021 10:30 § 2º - Excluem-se do âmbito desta Portaria: I - as Licenças que foram suspensas pela falta de apresentação do Reap ou por protocolar o Reap fora do prazo legal; II as Licenças já devidamente regularizadas pelos EFAP's. § 3º - Os protocolos mencionados nos artigos 2º e 3º servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Art. 4º - A regularização dada pela presente Portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários. § 1º - A SAP notificará os órgãos de fiscalização e de concessão de benefícios de que os protocolos podem ser utilizados como documento comprobatório de regularidade do exercício da atividade de pesca. § 2º - O definido no caput não se aplica para fins de requerimento do benefício assistenciário seguro-desemprego (seguro-defeso), o qual se fará necessário o atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS 10 Não fosse a mora manifesta da Administração, a parte teria recebido o benefício “ex officio”, independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca. Logo, não se pode exigir a ela algo que não seria regularmente exigido pela própria Administração para o pagamento do benefício em exame. 11 – Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 7 de junho de 2021. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO Juiz Federal Relator”.

Vê-se que o posicionamento deste colegiado, que devo com mais razão observar por dele divergir, destaca tanto a desnecessidade da exigência do Registro Geral de Pesca, substituindo-o pelo mero protocolo de solicitação de licença para a atividade pesqueira junto ao ministério competente, se formulado este após 2015, destacando, mesmo, que o pagamento do auxílio emergencial ora controvertido, em tal hipótese ocorrerá “independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca”.

A consulta ao julgamento demonstra que a tese da necessidade de apresentação de provas adicionais pela parte autora foi trazida pela relatora originária e vencida, à vista dos argumentos apresentados no voto supra transcrito.

A leitura dos acórdãos evidencia, pois, contradição de premissa jurídica entre o acordão recorrido e o entendimento deste colegiado de uniformização, situação que enseja não apenas o conhecimento mas o provimento do incidente.

Provejo, pois, o incidente, para:

1) Reafirmar o entendimento deste colegiado no Processo 0504340-94.2020.4.05.8101, desta feita propondo a tese “Para fins de recebimento do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019, o protocolo do requerimento de licença para atividade pesqueira, se posterior a 2015, é documento suficiente para comprovar a condição de beneficiário”.

2) Determinar o regresso à origem para adequação.

É como voto.

**Almiro Lemos**

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos** **do voto da Relatora .**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 28. 0510537-59.2020.4.05.8200

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS e outro

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A): Damião Trajano Da Silva

Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio Da Silva(Pb004007)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA** **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO SOLAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/TEM/MS n° 09/2014. PREVISÃO NA LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH). GRUPO 1 - ELEMENTOS CARCINOGÊNICOS PARA HUMANOS. ART. 68 DO DECRETO Nº 3.048/1999.****1.**Existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea.**2.**Incidente a que se nega provimento.**RELATÓRIO E VOTO** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS (anexo 44) em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a Sentença de procedência, reconheceu as condições especiais de labor exercido pelo autor na condição de segurado empregado rural (06/1993 a 11/2019). Tal especialidade fundou-se na comprovação da exposição do segurado a radiação não ionizante (radiação solar), prevista no Grupo 1, da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).2. Eis as principais passagens do julgado:(...) A radiação solar está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Logo, se (1) prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar de forma prejudicial à sua saúde/integridade física; (2) ou prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar, sendo presumida a prejudicialidade dessa exposição, em face da alta, prolongada e constante exposição solar inerente ao exercício da atividade profissional, conclui-se que o tempo de serviço se enquadra como especial, sendo desnecessária uma avaliação quantitativa e não sendo o uso de EPI hábil a afastar a referida especialidade.PPP emitido pela Usina Monte Alegre S/A em 13.05.2020 (fls. 01/02 do anexo 24) atesta que a parte autora ao laborar, no período de 14.06.1993 "até o momento", no setor de mão de obra rurícola, como trabalhador rural (CBO: 622110 - trabalhador da cultura de cana-de-açucar), esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente físico: radiação não ionizante, sem referência a existência de EPC eficaz, tendo as suas atividades sido assim descritas: "Executam atividades manuais na área agrícola como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria prima. Preparam sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.".No caso concreto, a parte autora exerceu a atividade de trabalhador rural e realizava serviços de irrigação, plantio e colheitas de matéria prima, labor com notória exposição solar excessiva, tanto por se dar de forma prolongada, constante e cumulativa, como por ocorrer em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.**Ante as considerações expostas, o tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural de 14.06.1993 a 12.11.2019 (dia anterior a vigência da EC n.º 103/2019), deve ser enquadrado como especial, com base no agente nocivo radiação não ionizante. (...)**3. Defende o Recorrente, no entanto, que conforme consignado em julgado proferido Segunda Turma Recursal de Pernambuco nos autos do Processo nº 0501852-33.2020.4.05.8307S, não há como se reconhecer tempo de serviço especial pela exposição a radiação não ionizante, por falta de previsão regulamentar.4. Tal entendimento pode ser extraído da transcrição a seguir:(...) É bem verdade que a TNU considerou o reconhecimento especial da exposição à radiação não ionizante num caso específico (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5001614- 52.2015.4.04.7122/RS). Contudo, o julgado não é específico aos trabalhadores submetidos à luz solar, mas genérico, baseando-se no caráter exemplificativo dos agentes nocivos. No nosso entender, há a necessidade de fazer um distinguishing, pois é evidente que não foi intenção da Corte Superior reconhecer como especial qualquer trabalhar submetido a luz solar. Não há qualquer evidência que a luz do sol gere a especialidade do período.**Não é possível o reconhecimento da natureza especial por sujeição à radiação não ionizante (advinda do sol) por falta de previsão legal.** (...).5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o julgado recorrido e o precedente paradigma, que gravita em torno da existência (ou não) de amparo normativo ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar.7. Ao historiar o tratamento normativo conferido à radiação para fins previdenciários, verifico que na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador. A partir do Decreto nº 83.080/79, no entanto, houve uma restrição do fator nocivo apenas à radiação ionizante, circunstância essa reforçada nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.8. De se observar, entretanto, que malgrado a ausência de previsão expressa da radiação não ionizante nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, entendeu a TNU ser possível considerar, para efeitos de reconhecimento de tempo de serviço especial, o período laborado após o Decreto nº 2.172/97 com exposição à radiação não ionizante, quando comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica.9. Confira-se o teor do julgado:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO NO DECRETO Nº 2.172/97. ROL DE ESPECIALIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. O STJ, em julgamento representativo de controvérsia, fixou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)". 2. Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radição ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que mostrem-se prejudicais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. 5. Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Gisele Sampaio e Fábio Cesar Oliveira que davam provimento ao incidente.(PEDILEF 50004166620134047213, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)10. Verifica-se, nesta toada, que o anexo 7 da NR-15 (incorporado à esfera previdenciária por força do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 9.732/98), prevê que algumas espécies de radiação não ionizante são insalubres:NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO VII RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as microondas, ***ultravioletas*** e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, ***sem a proteção adequada***, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. (Destacamos).11. Sob outro giro, é importante destacar que o próprio art. art. 68, §4º, do Decreto n° 3.048/99 - mesmo após a alteração conferida pelo [Decreto nº 10.410, de 2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1) -, reconhece as condições especiais do labor exercido sob exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.11. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n° 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.12. É justamente neste Grupo 1 que está listado o agente **radiação solar**.13. É certo que a tabela correspondente não faz constar o respectivo registro no Chemical Abstracts Service – CAS, trazendo apenas a informação “Não se aplica”.14. Tal fato, conforme explicitado pela TNU no PEDILEF n° 0518362-84.2016.4.05.8300 (Rel. Juíza Federal Carmem Elizangela Dias Moreira de Rezende, julgado em 12.12.2018), deve-se ao fato de que o Chemical  Abstracts Service é uma divisão da Sociedade Americana de Química (American Chemical Society), e como tal só cuida da indexação de agentes químicos, o que não é a hipótese da radiação solar.15. Nesse contexto, vê-se que existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica.16. Ratificando essa assertiva, confira-se o julgado proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) nos autos do Processo n° 44233.239875/2020-93 (Relatora Maria Ligia Soria, Sessão 0357/2021):EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. §§ 3º E 4º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. AGENTE NOCIVO FÍSICO ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO ATÉ 05.03.1997. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE DERIVADA DA LUZ SOLAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9/2014. LINACH. § 4º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 3.048/1999, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. CONVERSÃO AUTORIZADA. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTES DE 16.12.1998. INCISO II, ALÍNEA “B”, ITEM 1 DO ART. 188-A DO DECRETO Nº 3.048/99 COM REDAÇÃO INCLUIDA PELO DECRETO Nº 10.410/2020. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...)O Manual da Aposentadoria Especial, confeccionado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT e atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25.09.2018 é claro quando estabelece que nas radiações ultravioletas pode-se observar que as faixas denominadas eritemáticas e germicidas são as que apresentam maiores riscos potenciais. Estas faixas são emitidas em operações com solda elétrica, metais em fusão, maçaricos operando a altas temperaturas, lâmpadas germicidas e outras. Estão presentes, ainda, na radiação solar. (grifado). Ressalta-se que, muito embora o Código 1.1.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 permita a conversão até 05.03.1997, a Portaria Interministerial nº 9, de 7/10/2014, responsável pela publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) indica a “Radiação Solar” no “Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”. Em adição, o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, é claro quando dispõe que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. (...)17. Há de se registrar, por derradeiro, que a matéria objeto do presente incidente corresponde a um recorte limitado, atinente exclusivamente à existência de amparo legal ao reconhecimento – em tese – das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação solar. Passa ela ao largo de questões referentes à existência ou eficácia de eventual EPI, temas estes atinentes a controvérsia jurisprudencial e legal não suscitada nos autos.17. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, firmando a tese de que existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea.18. É como voto.**ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.De Fortaleza para Recife, 20 de junho de 2022. **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA****JUÍZA FEDERAL RELATORA** |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:37:30 |

## Destaques

### Dra. Gisele

Autodestaque. Matéria controversa e com potencial impacto em um considerável número de feitos.

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora, sendo fixada a seguinte tese : “Existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea”.**Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:40:07**­**

## 29. 0500833-07.2020.4.05.8302

Recorrente:  Lucicleide Raquel Da Silva Morais

Adv/Proc:  Defensoria Pública Da União e outra

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA**AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. A Turma Recursal de origem concluiu ser devido o cancelamento do auxílio-doença da parte autora, não fazendo jus ao pagamento de valores retroativos. II. Consoante os termos da Súmula 42 desta TNU, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,não se afigura possível a este colegiado adentrar a prova dos autos com vistas a sindicar se as circunstâncias *in concreto*permitiriam de fato tal conclusão.III. **Agravo conhecido e desprovido.****RELATÓRIO**Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art.14, §2º e 3º, da Resolução586/2019 – CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (Anexo 49), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco que entendeu, em razão da análise dos autos, que a incapacidade parcial constatada pelo médico dentista, com relação ao interregno 08.08.2018 a 14.11.2018, atine a benefício relacionado com problemas bucais, nada tendo a ver com a cessação do benefício NB 615.167.780-7 (espécie 31) que atine ao CID: M65 (sinovite e tenossinovite) e F41.1 (ansiedade generalizada). Por coseguinte, concluiu que não faz jus a parte autora ao pagamento de valores retroativos a partir da data de cessação do auxílio-doença sob o NB 615.167.780-7 (anexo 36).A parte autora, ora recorrente, apontando paradigma da Segunda Turma Recursal de Sergipe (Anexo 43), sustenta que por se tratar da mesma lesão incapacitante que ensejou o auxílio-doença anterior, a data de início do benefício deve ser a data do indevido cancelamento, por presumir-se pela continuidade do estado incapacitante.No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi negado seguimento ao presente incidente, ocasião em que o Juiz Presidente *a quo*(Anexo 45) entendeu que o recurso implicaria em reexame de matéria fática - Súmula nº 42, da TNU. Inconformada, a parte autora apresentou agravo (Anexo 46), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (Anexo 49).A recorrente interpôs agravo interno.Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar. **VOTO**De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001. No caso em testilha, não vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.Analisando detidamente o julgado recorrido, verifico que, a partir do arcabouço probatório, concluiu a Turma Recursal de origem que o cancelamento do auxílio-doença da parte autora não foi indevido, *verbis*:“(...) Nessa toada, não me assaltam dúvidas de que a incapacidade parcial constatada pelo médico dentista, com relação ao interregno 08.08.2018 a 14.11.2018, atine a benefício relacionado com problemas bucais, nada tendo a ver com a cessação do benefício NB 615.167.780-7 (espécie 31) que atine à CID: M65 sinovite e tenossinovite e F41.1 ansiedade generalizada.Assim, sem mais delongas, não se pode concluir que o benefício NB 615.167.780-7 (espécie 31) foi cessado indevidamente, pelo que sem reparos a sentença vergastada. (...).”Já o julgado paradigma entendeu pela presunção de continuidade da incapacidade da parte autora, haja vista encontrar-se ainda acometida da mesma moléstia que ensejou o benefício anteriormente deferido.Como se vê tanto a decisão colegiada recorrida, quanto o acórdão paradigma, tiveram como fundamento as documentações apresentadas nos autos respectivos.Em verdade, o que se conclui é que a divergência não repousa sobre as premissas de direito aplicáveis ao caso, mas sobre a valoração da situação *in concreto*.De se registrar que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem.Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (*recurso excepcional ou de estrito direito)*. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”Feitas essas considerações, sem maior digressão, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. É como voto, excelências. **ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO  AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.De Fortaleza para Recife, 20 de junho de 2022. **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA****JUÍZA FEDERAL RELATORA** |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:45:32 |

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.**Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:47:56 |

# Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE

## 30.  0518478-85.2019.4.05.8300

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a):  Jailson Marculinno Alves

Adv/Proc: Djalma Correia Carneiro(PE011055d) E Outro

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS. SUBMISSÃO A RUÍDO. DEMONSTRAÇÃO DA SUJEIÇÃO OU NÃO EM CARÁTER HABITUAL E NÃO EVENTUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO INADMITIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Pedido Regional de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em apertado resumo, o demandante ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período de labor especial e a sua conversão em tempo comum (anexo 1). A sentença julgou procedente o pedido inaugural, “*para condenar o INSS a: a)  reconhecer e averbar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no(s) período(s) entre 05.05.1987 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 28.04.1989, 23.05.1989 a 16.10.1990, 01.11.1990 a 30.04.1997, 01.10.1999 a 27.08.2002, 19.11.2003 a 11.09.2006, 01.10.2007 a 03.06.2015 e 02.09.2015 a 09.08.2017; b) conceder e implantar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 09.08.2017, na forma da fundamentação; c) pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER, atualizadas pelo IPCA e acrescidas de juros moratórios pela variação da caderneta de poupança, conforme  decisão proferida em recurso repetitivo pelo STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG em consonância com Tema  nº 810 do STF.*” (anexo 17).

Por sua vez, a Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia federal, proferindo acórdão nos seguintes termos (anexo 20 – grifos originais):

“***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. COBRADOR. PPP. DOCUMENTO IDÔNEO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIAS VÁLIDAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.***

***I – Relatório.***

*Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Nas suas razões recursais, o INSS se insurge contra os períodos reconhecidos como especiais em face da exposição ao agente nocivo ruído laborados como cobrador de ônibus. Defende a tese de que tais períodos devem ser considerados comum em razão de o PPP acostado não ter especificado quais os níveis de ruído produzidos pelo veículo durante toda a jornada de trabalho do recorrido, alegando ausência de habitualidade e permanência.*

*Foram ofertadas contrarrazões.*

***II – Fundamentação.***

***Observo que nos períodos pelos quais se insurge a autarquia (01.10.1999 a 27.08.2002, 01.07.2003 a 11.09.2006, 01.10.2007 a 03.06.2015 e 02.09.2015 a 09.08.2017) o recorrido laborou como cobrador de ônibus para Transportadora Globo LTDA, submetido a ruído acima do limite de tolerância [86,0 -  90,3 dB(A)], nos termos do PPP acostado (anexo 09).***

*Os limites toleráveis de ruído devem ser analisados conforme descrito abaixo:*

***a)****até 5 de março de 1997, o limite era de 80 DB (oitenta decibéis), nos termos do Decreto 53.831/64;*

***b)****entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, era de 90 DB (noventa decibéis), por força do Decreto 2.172/97,*

***c)****a partir de 19 de novembro de 2003, decresceu para 85 DB (oitenta e cinco decibéis), dada a alteração do Decreto 3.048/99, trazida pelo Decreto 4.882/0.*

*Todavia, quanto ao referido período, não vejo razão para negar o seu reconhecimento como especial. O PPP foi devidamente assinado e carimbados pela empresa, não havendo qualquer indício de fraude em sua confecção. Este documento atesta que a intensidade de ruído a que estava submetido o autor foi acima do limite de tolerância da época, de acordo com os parâmetros anteriormente citados.*

*A descrição das atividades, embora não leve a crer que a submissão a ruído se dava durante a integralidade da jornada,****leva a crer que se dava por tempo bastante significativo.***

*Ademais, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes nocivos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.*

***Por fim, no item 15.5 do PPP há clara indicação de que a técnica de aferição do ruído foi conforme a NR15, estando de acordo com a tese final fixada pela TNU no julgamento do tema 174.***

*Diante disso, deve ser reconhecido o caráter especial do respectivo período, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.*”

Nas razões do incidente de uniformização regional (anexo 22), o INSS sustenta que “*a E Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais de origem violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que preconiza que, no desempenho do labor de motorista ou cobrador de ônibus, embora haja sujeição ao agente ruído, a exposição ocorre somente de forma eventual, quando o veículo está em movimento e atinge determinada marcha, de forma que não é cabível sua contagem como sendo de tempo especial*”. Cita, como paradigma divergente, o aresto abaixo coligido (anexo 23 – grifos originais):

“***EMENTA***

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COBRADOR/MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. LTCAT E/OU PPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.***

*- Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na obtenção de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais.*

*- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

*- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).*

*- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.*

*- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.*

*- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.*

*- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.*

*- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.*

*- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.*

*- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

*- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.*

*- A sentença não carece de reparos. Não há comprovação da habitualidade e permanência da exposição à ruído acima dos limites legais experimentada pelo demandante, o que inviabiliza a concessão do benefício perseguido. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto da decisão recorrida:*

*"Quanto à atividade de cobrador/motorista de ônibus/caminhão, entendo que, antes da vigência da Lei 9.032/95, é possível o enquadramento por categoria profissional, utilizando-se os códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.*

*No que diz respeito ao lapso posterior a 28/04/1995, cumpre referir, por oportuno, que, segundo as regras da experiência decorrentes da análise de casos semelhantes, no desempenho do labor de motorista ou cobrador de ônibus, embora haja sujeição ao agente ruído,****a exposição ocorre somente de forma eventual, quando o veículo está em movimento e atinge determinada marcha****.*

*Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) não reconheceu a ocorrência de insalubridade na atividade exercida por um motorista de ônibus de Pernambuco para fins de cálculo de benefício previdenciário. O colegiado considerou que a medição de intensidade de emissões sonoras deve ser feita por meio de média ponderada ou aritmética. O motorista e autor da ação contra o INSS apresentou cálculo que considerava apenas os picos de medição do som, que ultrapassariam o limite de 90 decibéis, na aceleração máxima dos ônibus conduzidos por ele. No entanto,****a TNU reafirmou o entendimento de que essa circunstância não é contínua na jornada de trabalho do motorista, já que o veículo não mantém aceleração máxima constante. Considerando-se a atividade-fim, de transporte de passageiros, que devem ser colhidos e desembarcados em pontos diversos, isso já resulta em natural desaceleração e parada em ponto neutro do motor. Ademais, os ônibus não trafegam em pistas de corrida, devendo ser acelerados até o ponto de velocidade adequada, quando, então, a aceleração é reduzida e mantida. A aceleração máxima é um ponto eventual****, avaliou o relator do processo na TNU, Juiz Fed. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (Pedilef 0518975-51.2009.4.05.8300)".*

*-****Recurso inominado do autor improvido.***”

(3ª TR/PE, processo nº 0516881-86.2016.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. Joaquim Lustosa Filho, julgado em 16/05/2017)

Não foram ofertadas contrarrazões (anexo 24).

Admitido o incidente de uniformização na origem (anexo 25) e remetido o feito a esta TRU da 5ª Região, foi proferida decisão da Presidência dando seguimento ao recurso, verificando-se que “***o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região***” (anexo 26), vindo-me os autos distribuídos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

Ressalto, ainda, que a Súmula nº 42 da c. TNU dispõe que “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*”.

Com efeito, observando o acórdão de anexo 20, objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS no anexo 22, constato que a Turma Recursal de origem se posicionou pelo reconhecimento do tempo especial no exercício da atividade de cobrador de ônibus, ao entendimento de que havia submissão ao agente nocivo ruído por tempo bastante significativo durante a jornada de trabalho. Doutra banda, no julgado paradigma, ficou descaracterizado o tempo especial no desempenho da mesma função de cobrador de ônibus, sob o fundamento de que não houve a sujeição em caráter habitual ao agente agressivo ruído (anexo 23).

Sucede que, a meu ver, embora haja a demonstração de um dissídio jurisprudencial em demandas com similitude fática-jurídica, a apreciação da controvérsia devolvida neste grau recursal implica necessariamente em reexame do conjunto probatório existente no feito, a partir da revaloração dos documentos existentes nos autos, a fim de verificar a configuração ou não de submissão não eventual à nocividade do ruído.

Dessarte, rogando vênia ao entendimento da decisão monocrática de anexo 26, reputo não ser possível a análise do incidente de uniformização regional manejado diante da vedação imposta na aludida Súmula 42/TNU, **porquanto implicaria em revolvimento de matéria de fato**.

À luz dessas considerações, voto por **INADMITIR**o recurso de anexo 22.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, **INADMITIR**o incidente regional de uniformização do INSS, nos termos do voto-ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, à unanimidade, inadmitir o incidente regional de uniformização, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 31.  0500634-66.2021.4.05.8102

Recorrente:  Jocean Marcolino Da Silva

Adv/proc: Thanara Paulino De Almeida(CE030081)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS/SOCIOECONÔMICAS EXAMINADAS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO INADMITIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Pedido Regional de Uniformização interposto pelo autor contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Em apertado resumo, o demandante ajuizou a presente ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 18/01/2021 (anexo 1). A sentença julgou improcedente o pedido inaugural, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa para o trabalho habitual (anexo 26).

Por sua vez, a Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado interposto pelo demandante, proferindo acórdão nos seguintes termos (anexo 31 – grifos originais):

“***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PARTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO ATÉ SER REABILITADA. RECURSO INOMINADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.***

***VOTO***

[...] *Em que pese o entendimento do magistrado de origem, tenho que a sentença deve ser modificada.*

*Quanto à carência e qualidade de segurado, essas restaram preenchidas haja vista que a parte autora recebeu auxílio doença até 18/1/2021 (vide anexo 5).*

*Quanto à incapacidade, extrai-se do laudo pericial que o quadro de saúde do autor repercute em restrição à exposição solar, sendo tal submissão fator desencadeante para recidiva da doença. Nesse sentido, confira-se:*

*“3- É possível afirmar que o câncer de pele do paciente é tão agressivo que invadiu seu olho direito sendo necessário a retirada do seu globo ocular?
Sim , conforme atestado médico apresentado, o câncer de pele invadiu globo ocular direito que precisou ser retirado.*

*4- Desde quando o autor foi diagnosticado com tais patologias?*

*Atestados apresentados não precisam a data de acometimento do doente, atestado de 2018 relata cerca de 6 anos do inicio, periciado relata que a cirurgia foi em 2011..*

*5- Existe alguma restrição que o autor deve possuir em decorrência de suas patologias?*

*Evitar exposição solar e consequentemente recidiva da doença*

*6- Qual a atividade laborativa desempenhada pelo autor?*

*agricultor*

*7- Sendo o autor portador de câncer de pele é possível a continuação no desempenho da lide campesina?*

*Sim, desde que devidamente protegido e respeitando os horários em que a radiação solar é mais intensa.*

*8- Em caso de exposição solar qual a chance de recidiva da doença?*

*Impossível dar um número, sabe-se que a exposição solar aumenta a possibilidade de
recidiva.*

*(...)*

*10- Considerando a região que o autor mora (Zona Rural do Município do Barro/CE), seu grau de instrução (apenas sabe ler e escrever), 42 anos e 11 meses de idade, atualmente é portador de visão monocular, sempre realizou trabalhos braçais e agora impossibilitado de exposição solar em decorrência de câncer de pele poderá ser reinserido no mercado de trabalho?*

*Sim visto que há diversas profissões que não necessitam de exposição solar. O periciado é jovem e tem sua capacidade intelectual preservada.”*

*Com efeito, é sabido que a atividade agrícola no interior do Ceará se dá com submissão à forte luz solar, razão pela qual entendo que há impossibilidade para exercício do seu labor como agricultor.*

*Nessa perspectiva, considero comprovada a manutenção da incapacidade laboral do postulante para atividade rural.*

*Concluo, portanto, que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao demandante até que o INSS submeta a parte autora à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, que deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a decisão, nos termos do Tema 177 da TNU.*

[...] ***Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício.***

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, fixando o seu termo a quo a partir da DCB anterior (19/1/2021), mantendo o benefício até que o INSS submeta a parte autora à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, que deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a decisão, nos termos do Tema 177 da TNU.*

*Fixo a DIP em 1º de novembro de 2021.*

***Dada a tutela antecipada concedida conforme fundamentação acima, determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 15 dias.***

*Cálculos que serão realizados pela Contadoria do juízo.*[...]”

Nas razões do incidente de uniformização regional (anexo 34), o recorrente sustenta que “*apesar do parcial provimento da Egrégia Primeira Turma da Justiça Federal do Estado do Ceará, tal decisão diverge da Segunda Turma do mesmo Tribunal*”. Segue aduzindo que “*a 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará aplicou de maneira parcial o direito ao caso concreto, uma vez que determinou a realização de reabilitação profissional do segurado, mesmo sem a parte apresentar perfil*”. Cita, como paradigma divergente, o aresto abaixo coligido (anexo 35):

“***VOTO***

[...] *Primeiramente, em se tratando, como no caso em baila, de pedido de restabelecimento de benefício cessado em junho de 2018 (anexo 5, fl. 2), não há controvérsia acerca dos requisitos da carência e qualidade de segurado.*

*Avançando, no concernente ao requisito da incapacidade, à luz da prova pericial produzida no curso da instrução processual (anexos 14/15), verifico que o Vistor Oficial concluiu, em suma, que o recorrente, não obstante sofra de CÂNCER DE PELE, encontra-se apto a exercer suas atividades laborais, como agricultor, observados os “devidos cuidados de proteção solar, como o uso de chapéu, protetor solar”.*

*Todavia, como se sabe, em conformidade com o art. 479, do Novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.*

*No pertinente, cotejando as informações que do laudo se extraem com os demais documentos presentes nos autos, considero, em verdade, haver incapacidade total e definitiva, para o exercício do labor campesino.*

*Isso porque a realidade vivenciada pelo agricultor nordestino – em especial, o cearense – não lhe permite exercer o seu mister, sem que haja exposição ao sol causticante que caracteriza nosso Estado.*

*Para além disso, como é sabido, o acesso a protetor solar pelo segurado especial, em razão da lastimável situação financeira ostentada pela maior parte da população cearense, ainda está muito longe de ser o ideal.*

*Por fim, observo que o autor, embora jovem – tem apenas 40 (quarenta) anos de idade – mora no interior, apenas assina o nome e sempre viveu da agricultura.*

*Nesse cenário, considerando tratar-se, no caso, de incapacidade parcial e definitiva, atenta aos termos da súmula nº 47 da TNU, não me parece que o recorrente consiga habilitar-se para o desempenho de atividade que lhe assegure prover o próprio sustento, diante das limitações físicas de que padece.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda, nos termos em que proposta, a fim de condenar o INSS a promover o restabelecimento do auxílio-doença antes concedido à parte autora, com efeitos financeiros a contar do dia seguinte à cessação indevida (15/6/2018) e, ato contínuo, determinar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tudo corrigido e atualizado segundo os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*[...]”

(2ª TR/CE, processo nº 0509051-42.2020.4.05.8102, Rel. Juíza Fed. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, julgado em 18/12/2020)

Assevera, ainda, que “*resta demonstrado o entendimento praticado pela 2ª Turma Recursal do Ceará, que acompanha o mesmo entendimento nacional que em caos de câncer de pele para trabalhadores rurais, mesmo diante da incapacidade parcial e permanente devido é a concessão de aposentadoria por invalidez*” e que o julgado paradigma trata de situação idêntica, porém, com entendimento diverso. Ao final, requer “*que seja reconhecida a incapacidade total e permanente para o segurado acometido por câncer de pele tão agressiva que ensejou na retirada de seu globo ocular direito, quando a sua ocupação o submete à exposição solar, sendo inacessível o uso de agentes físicos e biológicos eficazes para inibir o risco de recidiva*”.

Não foram ofertadas contrarrazões (anexo 36).

O recurso foi admitido pelo Juízo Presidente da Turma Recursal (anexo 37), sendo o feito remetido a esta TRU da 5ª Região, na qual foi proferida decisão da Presidência dando seguimento ao incidente de uniformização, verificando-se que “*recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região*” (anexo 38), vindo-me os autos distribuídos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

Ressalto, ainda, que a Súmula nº 42 da c. TNU dispõe que “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*”.

Com efeito, observando o acórdão de anexo 31, objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pelo demandante no anexo 34, constato que a Turma Recursal de origem se posicionou pela possibilidade de reabilitação profissional para uma função que não exija exposição ao sol. Doutra banda, no julgado paradigma, houve o entendimento de que não seria possível ao trabalhador rural com câncer de pele ser reabilitado em atividade laborativa que lhe garantisse a própria subsistência (anexo 35).

Sucede que, a meu ver, embora haja uma similitude aparente em relação ao aresto divergente colacionado, em ambos os acórdãos houve o exame das condições pessoais da parte autora, como idade, local de residência, grau de instrução, etc., cuja valoração foi realizada para se concluir, ou não, pelo existência de uma incapacidade parcial que permita ou não uma reabilitação profissional, o que impõe reflexos no tipo de benefício por incapacidade a ser deferido (se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez)

Nesse cenário, observo que a apreciação da controvérsia devolvida em grau recursal implica necessariamente em reexame do conjunto probatório existente no feito, a partir da revaloração das condições pessoais/socioeconômicas do segurado.

Dessarte, rogando vênia ao entendimento da decisão monocrática de anexo 38, reputo não ser possível a análise do incidente de uniformização regional manejado diante da vedação imposta na aludida Súmula 42/TNU, **porquanto implicaria em revolvimento de matéria de fato**.

À luz dessas considerações, voto por **INADMITIR**o recurso de anexo 34.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, **INADMITIR**o incidente regional de uniformização do autor, nos termos do voto-ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, à unanimidade, inadmitir o incidente regional de uniformização, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 32.  0504571-60.2021.4.05.8013

Recorrente:  Marciel De Assis Dos Santos

Adv/proc: Glauber Rocha Silva(AL007945) e outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS EM COTEJO VERIFICADA CARACTERIZA. NÃO DEMOSNTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado pelo autor contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a Agravo Inominado interposto para fins de destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A decisão monocrática agravada assim dispôs (anexo 30):

“*Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da  TR/AL, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).*

*O acordão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de concessão de auxílio emergencial pecuniário, por entender que a Medida Provisória n. 908/2019 condiciona a concessão do benefício assistencial à exigência do pescador profissional artesanal estar inscrito e ativo no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), além de sustentar que o demandante não possui registro na categoria de Pescador(a) Profissional Artesanal no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira.*

*A Turma Recursal alega que o autor já poderia ter regularizado sua situação cadastral, e que a ausência de registro ativo decorreu da inação do próprio requerente, na medida em que não procedeu a nova solicitação.*

*Aduz a parte autora, ora agravante, que é reconhecido os protocolos de registro, como documentos de regularização para o exercício da pesca, sendo possível o gozo do benefício instituído na MP908/2019.*

*Em defesa de sua tese , colaciona paradigmas da 2ª TR/CE (0505282-32.2020.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Nesse diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alíneas “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).*”

O recorrente, nas razões do seu agravo interno, sustenta que “*não há em nenhum momento da peça recursal o pedido de reanálise de matéria de fato e/ou de prova, o que se pugnou foi única e exclusivamente reconhecer a validade/eficácia das Portarias nº 24 -SAP/MAPA, de 19/02/2019; e nº 302 - MAPA, de 18 de dezembro de 2019, as quais rezam em clareza solar que estão validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca*”. Segue aduzindo que “*Da mesma forma foi demonstrado o confronto de decisões díspares, donde a 2ª TR/CE firmou orientação no sentido de reconhecer a VALIDADE/EFICÁCIA das Portarias nº 24 - SAP/MAPA, de 19/02/2019; e nº 302 - MAPA, de 18 de dezembro de 2019, e assim, se admitir o protocolo anterior de solicitação de Registro para fins de concessão do auxílio emergencial pecuniário, nos termos das Portarias supracitadas. Portanto não merece subsistir a decisão de inadmissibilidade.*”. Ao final, assevera que “*concluindo esta eg. Turma que para análise da questão fática no tocante a matéria de direito aqui suscitada, importar em reexame de provas sobre matéria de fato, que foram produzidas, mas conforme dito acima em pese terem sido apreciadas pelas instâncias inferiores, leia-se acórdão da Turma Recursal, mas não foram apreciadas sob a ótica do entendimento jurisprudencial firmado nos paradigmas apresentados, requer a aplicação da questão de ordem nº 20 ANULANDO o acórdão, para que tais provas sejam apreciadas adequadamente*” (anexo 31).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Pois bem.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º, III, da Resolução nº 347/2015 do CJF, a saber: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:*[...] *III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da **similitude do acórdão indicado como paradigma**.

Com efeito, observando o acórdão de anexo 16, objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pelo demandante no anexo 19, constato que a controvérsia instaurada nestes autos diz respeito à necessidade de inscrição ativa no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) para fins de percebimento do benefício do auxílio emergencial pecuniário previsto na MP nº 908/2019, havendo a Turma Recursal *a quo*entendimento pela sua imprescindibilidade, de modo a manter a sentença de improcedência do pedido deduzido na exordial.

Doutra banda, no aresto paradigma de divergência apontado, restou consignado que (anexo 20 – grifos acrescidos):

“*VOTO*

*Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.*

*Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, nos termos da Medida Provisória nº. 908, de 28 de novembro de 2019, nos seguintes termos:*

[...]

*Com intuito de minimizar os impactos sociais e econômicos advindos do derramamento de óleo que assolou grande parte do litoral brasileiro, editou-se a Medida Provisória nº. 908, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu auxílio emergencial pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, inscritos em situação ativa no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou estuarina, domiciliados nos municípios afetados pelo referido desastre ambiental.*

*Vale dizer, a referida Medida Provisória exigiu o preenchimento de dois requisitos cumulativos para a percepção do benefício: a) estar o pescador regularmente inscrito e ativo junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), com atuação em área marinha ou em área estuarina, e b) ser domiciliado em algum dos Municípios afetados pelo desastre ambiental.*

*Ademais, de acordo com o referido ato normativo, caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3.º da Medida Provisória nº. 908/2019).*

*No caso, ao que tudo indica, o promovente não foi incluído na referida lista, deixando, portanto, de ser beneficiado pelo pagamento da referida prestação pecuniária.*

*Em relação ao fundamento da sentença, entendo que, apesar da MP nº. 908/2019 ter perdido sua eficácia, incumbe ao Judiciário analisar se a parte autora tinha adquirido o direito ao benefício requestado à época da vigência do referido diploma normativo, evitando, assim, lesão ao patrimônio jurídico da requerente.*

*O raciocínio supra ganha reforço se considerarmos que a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais, a fim de fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3.º da Medida Provisória nº. 908/2019).*

*Assim, concluo que o caso deve ser analisado a fim de se aferir existência de eventual equívoco da Administração.*

*In casu, assiste razão à parte autora.*

*Na espécie, quanto à comprovação da atividade de pescador artesanal, o autor apresentou os seguintes documentos:*

*- Carteira de pescador emitida em 2014 (anexo 3).*

*- Relatório de exercício de atividade pesqueira referentes aos anos de 2018 até 2019 (anexo 5);*

*- Comprovantes de recebimento do Seguro defeso do pescador profissional no ano de 2019 (anexo 6);*

*Destaque-se, ainda, a comprovação de residência no município de Aquiraz/CE, uma das regiões atingidas pelo desastre
ambiental, de acordo com informações extraídas do site do IBAMA[ [1] [1]].*

*Destarte, o promovente acostou aos processos robusta documentação comprobatória do exercício da atividade pesqueira.*

*Assim, preenchido os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional, instituído pela Medida Provisória nº. 908/2019, no valor de R$ 1.996,00 (mil, novecentos e noventa e seis reais), com incidência de juros e correção monetária.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o pagamento do auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional, instituído pela Medida Provisória nº. 908/2019, no valor de R$ 1.996,00 (mil, novecentos e noventa e seis reais)*”

Do excerto retro reproduzido, observa-se a 2ª Turma Recursal do Ceará elencou, como um dos requisitos cumulativos para o recebimento do auxílio emergencial da MP nº 908/2019, “*estar o pescador regularmente inscrito e ativo junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), com atuação em área marinha ou em área estuarina*”. Veja-se que, adiante, no voto paradigma, nada foi tratado acerca da prescindibilidade da inscrição ativa no RGP para fins de percebimento do benefício, ante a existência ou não de protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014.

Nesse cenário, entendo que a controvérsia recursal a que o autor pretende uniformização não esbarra na vedação imposta na Súmula 42/TNU, porquanto não se trata de revolvimento de matéria fática, mas, sim, de exame da necessidade ou não de existência da inscrição ativa no RGP para fins de percebimento do benefício emergencial estabelecida na MP nº 908/2019. Contudo, **não resta devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, diante da ausência de similitude fática-jurídica entre o acórdão impugnado e o julgado paradigma, porquanto este não trata da discussão devolvida a este grau recursal, faltando ao recurso requisito intrínseco de admissibilidade**.

À luz dessas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO**ao Agravo Interno, mantendo a negativa de provimento agravo manejado pelo autor com o fito de admissão do pedido de uniformização regional por ela interposto e inadmitido pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO**ao Agravo Interno interposto pelo autor.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**
Juíza Federal Relatora

## Destaques

### Dr. Almiro

**VOTO**

Nobres colegas, peço vênia para divergir.

É que, conforme resta noticiado nesta sessão de julgamento, no âmbito do Processo 0503036-96.2021.4.05.8013, há precedente deste colegiado sobre a questão: “VOTO - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908/2019. EXIGÊNCIA DO REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) SUPRIDA PELO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO, NOS TERMOS DA PORTARIA 24/2019, DA MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando sentença improcedência, reconheceu o direito do demandante ao auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, por entender ser suficiente a apresentação do protocolo do requerimento de Licença de Pescador Profissional perante o MAPA e que a promovente demonstrou residir em uma das regiões atingidas pelo desastre ambiental. 2 - Defende a Recorrente/União (Anexo 25), no entanto, que o acórdão impugnado contraria a legislação de regência, que exige apresentação do Registro Geral de Pesca válido e ativo e não somente o mero protocolo de solicitação de licença para a atividade. Segue apontando ainda ausência de base legal para concessão do pagamento requerido, em face da perda da eficácia da MP nº 908/2019. Para ilustrar a divergência colaciona p a r a d i g m a d a S e g u n d a Tu r m a Re c u r s a l / C E ( p r oc e s s o n º 0504914-20.2020.4.05.810). 3 - O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 31). 4 - Observo, de início, que a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma limita-se a discussão sobre a suficiência do protocolo de pedido do RGP para fins de cumprimento do requisito normativo da MP 908/2019. Não há, por outro lado, divergência de entendimento quanto à efetiva possibilidade de pagamento do auxílio emergencial em razão da perda de eficácia da MP 908/2019. Logo, o incidente só pode ser conhecido no que se refere à divergência instaurada, isto é, no que se refere aos efeitos que se pode atribuir Documento 36 - 0504340-94.2020.4.05.8101T http:// wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/modelo/exibemodelopublica... 1 of 3 23/06/2021 10:30 ao Protocolo do pedido de RGP, para os fins da MP 908/2019. 5 - Examinando o mérito propriamente dito do Pedido de Uniformização, verifico que a norma de regência cuja divergência de interpretação se apresenta configurada é a MP 908/19 (auxílio emergencial derramamento de petróleo). 6 - Referida norma não exigiu o efetivo exercício da pesca para a percepção do benefício. Nisso, difere substancialmente do seguro defeso, que exige a prova do exercício da pesca. O benefício da MP 908/19 foi pago “ex officio”, bastando para tanto a inscrição no RGP do MAPA. 7 - Acontece que, por anos, o Ministério deixou todos os pedidos de inscrição no RGP parados, sem qualquer manifestação, desde o ano de 2015, conforme se pode ver das seguintes notícias: https://www.gov.br /agricultura/pt-br/assuntos/noticias/novoregistro-geral-de-pesca-vai-atender-demanda-reprimidadesde-2015 e https://www.seafoodbrasil.com.br/novo-rgp-ja-esta-pronto-. 8 Considerando a manifesta mora da administração e a situação de vulnerabilidade dos pescadores, entendo que o requerimento de RGP deve ser equiparado ao efetivo registro, atendendo, assim a exigência normativa. 9 - Inclusive, existe norma expressa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nesse sentido. Trata-se da Portaria 24, de 19 de fevereiro de 2019, da Ministra de Estado do MAPA (https://www.in.gov.br/materia/-/assetpublisher/Kujrw0TZC2Mb/ content/id/64578629): PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 Regula a autorização temporária da atividade pesqueira, na categoria do Pescador Profissional Artesanal, até a finalização do recadastramento geral do Registro Geral da Atividade Pesqueira. A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019. Considerando o constante dos autos do processo nº 52020.101395/2017-89, resolve: Art. 1º - Esta Portaria regula a Autorização temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal, com vigência até 31 de dezembro de 2019. Art. 2º - Ficam validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. Art. 3º - Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012. § 1º - Para efeito desta Portaria, serão considerados os protocolos de entrega de Reap entregues dentro do prazo estabelecido em legislação, os quais ainda não foram devidamente analisados e regularizados pelos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca dos Estados - EFAP's. Documento 36 0504340-94.2020.4.05.8101T http://wwws.jfce.gov.br/cretace/cadastro/ modelo/exibemodelopublica... 2 of 3 23/06/2021 10:30 § 2º - Excluem-se do âmbito desta Portaria: I - as Licenças que foram suspensas pela falta de apresentação do Reap ou por protocolar o Reap fora do prazo legal; II as Licenças já devidamente regularizadas pelos EFAP's. § 3º - Os protocolos mencionados nos artigos 2º e 3º servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca. Art. 4º - A regularização dada pela presente Portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários. § 1º - A SAP notificará os órgãos de fiscalização e de concessão de benefícios de que os protocolos podem ser utilizados como documento comprobatório de regularidade do exercício da atividade de pesca. § 2º - O definido no caput não se aplica para fins de requerimento do benefício assistenciário seguro-desemprego (seguro-defeso), o qual se fará necessário o atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS 10 Não fosse a mora manifesta da Administração, a parte teria recebido o benefício “ex officio”, independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca. Logo, não se pode exigir a ela algo que não seria regularmente exigido pela própria Administração para o pagamento do benefício em exame. 11 – Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 7 de junho de 2021. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO Juiz Federal Relator”.

Vê-se que o posicionamento deste colegiado, que devo com mais razão observar por dele divergir, destaca tanto a desnecessidade da exigência do Registro Geral de Pesca, substituindo-o pelo mero protocolo de solicitação de licença para a atividade pesqueira junto ao ministério competente, se formulado este após 2015, destacando, mesmo, que o pagamento do auxílio emergencial ora controvertido, em tal hipótese ocorrerá “independentemente de qualquer prova adicional sobre o efetivo exercício da pesca”.

A consulta ao julgamento demonstra que a tese da necessidade de apresentação de provas adicionais pela parte autora foi trazida pela relatora originária e vencida, à vista dos argumentos apresentados no voto supra transcrito.

A leitura dos acórdãos evidencia, pois, contradição de premissa jurídica entre o acordão recorrido e o entendimento deste colegiado de uniformização, situação que enseja não apenas o conhecimento mas o provimento do incidente.

Provejo, pois, o incidente, para:

1) Reafirmar o entendimento deste colegiado no Processo 0504340-94.2020.4.05.8101, desta feita propondo a tese “Para fins de recebimento do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019, o protocolo do requerimento de licença para atividade pesqueira, se posterior a 2015, é documento suficiente para comprovar a condição de beneficiário”.

2) Determinar o regresso à origem para adequação.

É como voto.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da relatora.** Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 16:09:30 |

## 33.  0516142-74.2020.4.05.8300

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A):  Jose Victor De Souza Junior

Adv/Proc: Ricardo De Souza(PE019444)

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA****DIREITO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PRÓPRIO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA RFFSA, INDEPENDENTE DO VÍNCULO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. ART. 118, § 1º, LEI 10.233/2001. PRECEDENTES DA C. TNU E DO EG. STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO.****VOTO**Cuida-se de Pedido Regional de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.Em apertado resumo, o demandante ajuizou a presente ação visando “*à concessão da Complementação da Aposentadoria referente à diferença, entre o valor do benefício estabelecido na aposentadoria por tempo de contribuição e o valor da remuneração do empregado na mais atual tabela de remuneração da CBTU na ativa, assim consideradas todas as verbas de natureza salarial nos termos desta Inicial e segundo o vínculo celetista, acrescido de juros e correção monetária, tudo nos termos da Lei nº 8.186/1991*” (anexo 1). A sentença julgou procedente o pedido inaugural, “*condenado a UNIÃO e o INSS, dentro de suas competências, a implantar a complementação de aposentadoria do autor, tendo por base a remuneração prevista na tabela salarial vigente em relação aos ferroviários da CBTU que se encontrem em classe e nível idênticos aos do autor, incluindo o aumento em face do PCS, de 2010, independente do trânsito em julgado desta decisão (art. 43, Lei n.º 9.099/1995). Ainda, condeno a UNIÃO e INSS, após o transito em julgado da sentença (art. 17, Lei n.º 10.259/2001), ao pagamento retroativo das parcelas de complementação, tomando como marco inicial a data do ajuizamento da ação. Conforme o decidido na ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e no RE 870947 (STF), bem como  REsp 1495146/MG - Tema 905 (STJ), o débito deverá ser atualizado pelo IPCA-e, incidentes os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.*” (anexo 28).Por sua vez, a Turma Recursal negou provimento aos recursos inominados interpostos por ambos os réus nos anexos 30 e 31, proferindo acórdão nos seguintes termos (anexo 36 – grifos originais):“***EMENTA******ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA: UNIÃO FEDERAL E INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS  DA CBTU. INSTITUIDOR ADMITIDO NA RFFSA E ABSORVIDO PELA CBTU. RECURSOS DESPROVIDOS.******VOTO****Trata-se de recursos interpostos pelos réus em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:**“Em face do exposto, julgo****PROCEDENTE****o pedido vertido na inicial, extinguindo processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), condenado a UNIÃO e o INSS, dentro de suas competências, a implantar a****complementação de aposentadoria do autor,****tendo por base a remuneração prevista na tabela salarial vigente em relação aos ferroviários da CBTU que se encontrem em classe e nível idênticos aos do autor, incluindo o aumento em face do PCS, de 2010,****independente do trânsito em julgado desta decisão (art. 43, Lei n.º 9.099/1995)****. Ainda, condeno a UNIÃO e INSS,****após o transito em julgado da sentença (art. 17, Lei n.º 10.259/2001)****, ao pagamento retroativo das parcelas de complementação, tomando como marco inicial a data do ajuizamento da ação.**Conforme o decidido na ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e no RE 870947 (STF), bem como  REsp 1495146/MG - Tema 905 (STJ),****o débito deverá ser atualizado pelo IPCA-e****, incidentes os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97”.**Em razões de recurso, alegam os recorrentes, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do INSS; b) a prescrição das parcelas vencidas; c) que o autor não faz jus à complementação da aposentadoria porque prosseguiu em atividade após aposentar-se, para além de não fazer jus à aplicação da tabela salarial da CBTU.**Fundamento e decido.**De início, cumpre destacar que tanto o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente lide, pois, em razão da Lei nº. 8.186/81, a União é responsável pelo custeio da complementação paga aos ex-ferroviários, enquanto que o INSS é responsável pelo pagamento do benefício (Precedente: 0505170-50.2017.4.05.8300).**No que diz respeito à prescrição, observo que falece interesse recursal aos réus quanto a este ponto tendo em vista que a sentença já reconheceu o lustro prescricional.**Passo ao mérito.**A Lei nº 8.186/91 garantiu a complementação, pela União, da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo RGPS aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), admitidos até 31 de outubro de 1969, e o da remuneração do pessoal da ativa. Por opção do legislador, tal benefício foi estendido também aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº. 10.478/2002.**Para fazer jus a esse direito, a lei estabeleceu os seguintes requisitos: i) tenha adentrado no quadro da RFFSA ou subsidiárias até 21 de maio de 1991 (prazo ampliado pela Lei 10.478/2002); ii) receber aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e; iii) ser ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria.**O Decreto nº. 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar seu objeto social, bem como a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A – ENGEFER a fim de que as atividades previstas no § 2º do artigo 2º deste normativo passassem a ser desempenhadas por esta última, que também teve a denominação alterada para Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (§ 1º do art. 2º). Por força deste mesmo ato normativo, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano foi absorvido pela CBTU, conforme previsão do § 3º do art. 2º.**Conforme demonstrado nos autos, o instituidor do benefício da autora foi admitido na CBTU, em 02/05/1986, permanecendo vinculando à empresa pública até a sua aposentação, em 21/01/2015, continuando em atividade até 07/01/2019, quando ocorreu o desligamento do emprego na CBTU por intermédio do Plano de Desligamento Voluntário (PDV) – Anexos 13/15, satisfazendo todos os requisitos necessários à incidência da regra de paridade remuneratória com os servidores ativos da mesma empresa na qual sempre trabalhou.**Verifico, portanto, que a sentença analisou perfeitamente a lide, não merecendo reforma, inclusive no que tange à antecipação de tutela, cujo efetivo cumprimento ainda padece de comprovação pelos entes obrigados.**Do exposto,****NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS.***"Nas razões do incidente de uniformização regional (anexo 39), o INSS sustenta que “*E. Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais desta Seção Judiciária do Estado violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da Turma Recursal da Paraíba que preconiza que mesmo quando o segurado se aposentada estando vinculado à CBTU a complementação da sua aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA absorvidos pela VALEC*”. Cita, como paradigma divergente, o aresto abaixo coligido (anexo 40 – grifos originais):“***VOTO EMENTA******PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA RFFSA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS TABELAS DA CBTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.****1. Sentença de improcedência a pedido de revisão do valor da complementação de aposentadoria. Pugna a parte autora pelo estabelecimento do valor pago ao pessoal da ativa da CBTU (empresa à qual se enquadrou após a extinção da RFFSA) como referência para a complementação de sua aposentadoria, na condição de ferroviário.**2. Conforme esclarecido na sentença, a complementação requerida deve observar as seguintes referências de cálculo, tendo em vista que ela deve ser calculada de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício previdenciário (STJ, AGA 201100190934, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, em 12.03.2013, DJE 18.03.2013): “a) a complementação de aposentadoria do ex-ferroviário foi instituída pela Lei 8.186/91, para os ferroviários admitidos na RFFSA ou em suas subsidiárias até 31.10.1969, e estendido, pela Lei nº 10.478/2002, aos admitidos até 21.05.1991; b) parâmetro de cálculo dessa complementação, porém, sempre foi o da remuneração dos ferroviários em atividade na RFFSA ou em suas subsidiárias, não havendo uma vinculação entre o plano de cargos e salários da empresa em que o ferroviário estava em atividade quando de sua aposentação e o da complementação que lhe seria devida na inatividade; c) com o processo de liquidação da RFFSA, tendo os ferroviários remanescentes sido transferidos para outros entes ou empresas, foi necessário adequar o parâmetro de cálculo da complementação, o que foi feito pela Lei 10.233/2001, que, no art. 118, em sua redação original, previa que o parâmetro para o cálculo da complementação, mais uma vez, eram o “empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT” e, finalmente, a Lei n.º 11.483/2007 estabeleceu a paridade com a remuneração percebida pelos empregados da RFFSA absorvidos pela VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A; d) quando não restarem mais ferroviários originalmente admitidos pela RFFSA em atividade na VALEC, cuja remuneração possa servir de base para o pagamento da complementação de aposentadoria, esta será calculada mediante a aplicação dos índices de correção dos benefícios do RGPS sobre o último plano de cargos e salários”.**3. In casu,****a parte autora se aposentou em 27.02.2007, oportunidade em que estava vinculada à CBTU (anexo 11), razão pela qual****a complementação da sua aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA absorvidos pela VALEC.**4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte.****Matéria com repercussão geral****. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).**5.****Súmula do julgamento****: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,****negou provimento ao recurso de parte autora****, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.*”(TR/PB, processo nº 0513535-10.2014.4.05.8200, Rel. Juiz Fed. Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/11/2015)Não foram ofertadas contrarrazões (anexo 41). Admitido o incidente de uniformização na origem (anexo 42), o feito foi remetido a esta TRU da 5ª Região, sendo proferida decisão da Presidência dando seguimento ao recurso, verificando-se que “***o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU***” (anexo 43), vindo-me os autos distribuídos.É o relatório. Passo a decidir.Ressalvado meu ponto de vista pessoal, observo que recentemente a c. TNU adequou a orientação prevalecente a respeito do tema para se alinhar ao entendimento sedimentado pelo eg. STJ no sentido de que : *"A complementação da aposentadoria dos ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, nos termos do art. 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, inclusive para aqueles vinculados à CBTU no momento da aposentadoria"*. Senão vejamos o aresto abaixo colijo:“*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDÊNCIA E ADMINISTRATIVO.****COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO FERROVIÁRIO DA RFFSA. ÚLTIMO VÍNCULO COM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU PARÂMETRO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PREVISTO NO ART. 118, § 1º, DA LEI Nº 10.233/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.483/2007****. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Turma Nacional de Uniformização - TNU tinha o entendimento de que a complementação de aposentadoria devida aos ferroviários por força da Lei n.º 8.186/1991 deveria ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o segurado na época da passagem à inatividade, RFFSA ou suas subsidiárias, como a CBTU. 2. No entanto, em recentes julgados,****o Superior Tribunal de Justiça - STJ sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 118, § 1º, da Lei n.º 10.233/2001, a paridade da remuneração terá sempre como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.****3. Este entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pela Corte Superior aos ferroviários vinculados à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no momento de sua aposentadoria. 4. Tese fixada:****"A complementação da aposentadoria dos ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, nos termos do art. 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, inclusive para aqueles vinculados à CBTU no momento da aposentadoria"****. 5. Incidente de uniformização conhecido e provido.*”(TNU, PUIL 0500627-63.2020.4.05.8311, Rel. Juiz Fed. GUSTAVO MELO BARBOSA, j. 07/04/2022, p. 11/04/2022, grifos acrescidos)Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e observando o caráter uniformizador dessa Corte Regional, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Incidente Regional de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de origem que realize a adequação do julgado recorrido, observando a tese firmada pela TNU no PUIL nº 0500627-63.2020.4.05.8311.**ACÓRDÃO**Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao incidente regional de uniformização do INSS, nos termos do voto-ementa supra.Recife/PE, data do julgamento.**POLYANA FALCÃO BRITO**Juíza Federal Relatora  |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:52:37

## Destaques

### Dr Leopoldo

 Voto diverge de recente julgamento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDÊNCIA E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO FERROVIÁRIO DA RFFSA. ÚLTIMO VÍNCULO COM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU PARÂMETRO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PREVISTO NO ART. 118, § 1º, DA LEI Nº 10.233/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.483/2007. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Turma Nacional de Uniformização - TNU tinha o entendimento de que a complementação de aposentadoria devida aos ferroviários por força da Lei n.º 8.186/1991 deveria ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o segurado na época da passagem à inatividade, RFFSA ou suas subsidiárias, como a CBTU. 2. No entanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça - STJ sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 118, § 1º, da Lei n.º 10.233/2001, a paridade da remuneração terá sempre como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 3. Este entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pela Corte Superior aos ferroviários vinculados à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no momento de sua aposentadoria. 4. Tese fixada: "A complementação da aposentadoria dos ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, nos termos do art. 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, inclusive para aqueles vinculados à CBTU no momento da aposentadoria". 5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500627-63.2020.4.05.8311, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/04/2022.)

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, à unanimidade, dá provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto da relatora.**Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:54:47 |

# Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira - Presidente 1ª TR/CE

## 34.  0502931-35.2020.4.05.8311 SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Elias De Lima Chagas Júnior

Adv/proc: Guilherme Azuirson Rio (PE042232)

Recorrido (a): Companhia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU

Adv/proc: Ricardo Lopes Godoy (PE 001931A)

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz federal Leopoldo Fontenele Teixeira

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| PROCESSO n° 0502931-35.2020.4.05.8311   **VOTO ACERCA DA QUESTÃO DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO****INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA RELATIVO AO EMPREGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE SIMILITUDE, OU NÃO, ENTRE AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA E ÀQUELAS DESEMPENHADAS POR VIGILANTES TERCEIRIZADOS COMO PRESSUPOSTO DO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME POR ALEGADA PRETERIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. TURMA DE ORIGEM, SOBERANA NESSA ANÁLISE, QUE ENTENDEU NÃO HAVER SEMELHANÇA NAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL (SÚMULA 42 DA TNU). TESES DE** **(A) ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS TERCEIRIZADOS COM BASE NA LEI 6149 DE 1974; (B) DIREITO SUBJETIVO CONTRATAÇÃO DECORRENTE DOS ITENS 10.2 A 10.4 DO EDITAL E (C) SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS POR RAZÕES DIVERSAS  QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE DEBATIDAS SEJA NO ACÓRDÃO RECORRIDO SEJA NOS PARADIGMAS, A ATRAIR A APLICAÇÃO DA QO 35 (O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PRESSUPÕE A EFETIVA APRECIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO POR PARTE DA TURMA DE QUE EMANOU O ACÓRDÃO IMPUGNADO (APROVADA, À UNANIMIDADE, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIA 9.10.2013).). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.** **RELATÓRIO E VOTO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pelo autor e admitido pela Presidência deste Colegiado, em que se defende que há direito subjetivo à contratação do recorrente pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU, com fundamento em que: **a)** em que pese o concurso público ser destinado à formação de cadastro de reserva, teria havido preterição do recorrente em função da contratação, pela CBTU, de terceirizados para exercer as mesmas atribuições do emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária; **b)** a contratação de terceirizados para exercer a atividade de vigilância no âmbito do transporte metroviário é ilegal por descumprimento da Lei 6149 de 1974; **c)** candidatos aprovados na habilitação para o emprego e exames médicos de admissão têm direito subjetivo à convocação no termos dos itens 10.2 a 10.4 do edital; **d)** surgiram vagas ao durante o período de validade do certame, pois: **d.1)** a CBTU informou, na Carta 193 STU -Rec, de 2 de outubro de 2014, que seriam necessárias 489 pessoas para preencher os postos de segurança (anexo 18); **d.2)** a CBTU habilitou os candidatos que haviam sido aprovados na primeira fase do concurso e que, até então, não tinham realizado as etapas seguintes, por meio de contratação de empresa (anexo 19) para operacionalizar a realização das demais etapas do concurso, no intuito de repor déficit de seguranças decorrentes de rescisão do contrato com a empresa terceirizada (Carta 70 STU- REC de 17 de agosto de 2018 (anexo 86); **d.3)** houve sucessivas renovações e aditamentos de contratos de serviços de vigilância terceirizada (anexos 31,32,33 e 35); **d.4)**houve celebração de convênio com a Polícia Militar de Pernambuco, com o deslocamento de 60 (sessenta) policiais militares para realizar o policiamento ostensivo nas dependências e trens da CBTU Recife; **d.5)** surgimento de vagas decorrentes de aposentadorias e desligamentos de funcionários (anexos 20 a 24); **d.6)** revogação da Portaria 29 de 2017, que fixava o limite máximo do quadro de pessoal pela Portaria 10780 de 2019, que majorou o número de funcionários passíveis de contratação; **e)** o autor fora convocado para realizar todas as fases do concurso (anexos 10 e 11), figurando na lista de aprovados (anexo 16). A decisão da Presidência bem resume a questão: “Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ªTR/PE, sob o fundamento de que a decisão colegiada vergastada se encontra em consonância com o entendimento do STF(Questão de Ordem nº 13, da TNU).O acórdão impugnado julgou improcedente o pedido de antecipação de tutela, por entender que o candidato aprovado em certame para a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, como assim requer a parte recorrida, mas a mera expectativa de direito, além de sustentar que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.Aduz a parte autora, ora agravante, que é nítido o direito à contratação da parte autora, não por motivo da mera aprovação em cadastro reserva, mas devido a preterição perpetrada pela Administração Pública ao empregar mão de obra precária para o desempenho de função análoga, durante a validade do concurso público. Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 2ªTR/PE (0502933-05.2020.4.05.8311T) e da 3ªTR/PE (0502929-65.2020.4.05.8311T) , alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.Decido.Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.No caso dos autos, a Turma Recursal entende, que, conforme o edital do concurso, o emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária, para o qual concorreu a parte recorrida, destinava-se a cadastro de reserva, ou seja, para essa função não existiam vagas disponíveis, portanto, concluiu que a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, mas a mera expectativa de direito. Além de sustentar que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.Por outro lado, nos paradigmas invocados, registraram-se o entendimento de que a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados no Concurso Público 001/2014 para exercício do cargo de Assistente Operacional (Segurança Metroferroviária) findou por transmutar-se em direito subjetivo à contratação após a convocação da CBTU seguida da nomeação frustrada, além de sustentar que as funções desempenhadas pelos contratados da empresa terceirizada são similares às que seriam realizadas pelos aprovados no concurso público.Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado, para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de JurisprudênciaExpedientes necessários.Recife (PE), data supra.Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza Presidente da TRU – 5ª Região**”**  Com efeito, assim foi a decisão prolatada pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco (decisão recorrida): **EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CBTU. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STF. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. FUNÇÕES DISTINTAS DO EMPREGO PÚBLICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA AFASTADA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA CBTU PROVIDO.****I – Relatório.**Cuida-se de recurso inominado interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, com deferimento do pedido de antecipação de tutela, e condenou essa recorrente na obrigação de fazer, consubstanciada na assinatura do contrato de trabalho em razão de o autor ter sido aprovado em concurso público destinado a preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metro ferroviária.Nas suas razões recursais, a CBTU, em preliminar, pugna pela incompetência absoluta do juizado especial federal para processar e julgar demanda que verse sobre legalidade de ato administrativo. Requer, ainda, a assistência litisconsorcial da Advocacia Geral da União – AGU sob o argumento que a representação judicial exercida pela AGU tem o fulcro de promover a defesa dos entes públicos nas demandas em que a União figure como autor, ré ou terceira interessada.No mérito, defende a tese de ausência de direito subjetivo da parte recorrida à nomeação uma vez que o intuito do certame para o emprego público de Assistente Operacional – ASO foi o de somente formar Cadastro de Reserva. Aduz, afirmando que a obrigação legal que se impõe à Administração na contratação de pessoal só se verifica quando o particular foi aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Isso porque como pacificamente entendido pelos Tribunais, o edital se faz lei entre a Administração e o Candidato.Prossegue, afirmando não existir similitude entre as atividades desempenhadas pelo corpo efetivo de seguranças metro ferroviários e da empresa prestadora de serviço de segurança patrimonial.Assim, requer que seja reformada a sentença declarando-se a ausência de direito subjetivo à nomeação e empossamento do recorrido, afastando-se a pretensão posta na inicial.Foram ofertadas contrarrazões.**II – Fundamentação.****Refuto as preliminares suscitadas pela CBTU acolhendo as mesmas razões expostas pelo douto juízo monocrático, nos seguintes termos:****1 – Da competência deste JEF para processamento e julgamento do feito.**De acordo com precedente recente do STF, compete à justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de concurso em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal (STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020, repercussão geral, Tema 992, Info 968/2020).No caso, discute-se o provimento de emprego públcio, em razão de suposta irregularidade no processo seletivo. Visto que o conflito de interesses tem como causa uma controvérsia relacionada à fase pré-contratual da seleção a que o autor foi submetido, afigura-se evidente a competência deste JEF para processar e julgar o feito, de acordo com a orientação recentemente pacificada pelo STF.Não há que se invocar o art. 3.º, III, da Lei 10.259/2001 para afastar a competência dos JEFs, na medida em que tal disposição somente se aplica às hipóteses em que a pretensão versa sobra a anulação de atos administrativos de conteúdo genérico e abstrato, o que não é o caso.**2 – Da desnecessidade de intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial.**Descarta-se, aqui, a necessidade de intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que a CBTU é uma empresa pública e, como tal, goza de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira.Tendo ela o controle sob os atos admissionais decorrentes de certames realizados para provimento dos seus cargos, deve ela integrar, com exclusividade, o polo passivo de demandas com conteúdo deste tipo.Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à CBTU.Conforme o Edital do Concurso (anexo 10, pág. 33), o emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metro ferroviária, para o qual concorreu a parte recorrida, destinava-se a cadastro de reserva, ou seja, para essa função não existiam vagas disponíveis. Neste tocante, o STF já se manifestou no sentido de que o candidato aprovado em certame para a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, como assim requer a parte recorrida, mas a mera expectativa de direito. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados do STF:“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração em face do Presidente do Supremo Tribunal. Concurso público. Alegação de direito líquido e certo à nomeação. Não ocorrência. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Pretensão de ingresso com base na alegação de surgimento de vagas por aposentadoria de servidores e de suposta necessidade de serviço. Ausência de demonstração de preterição ou de contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. Agravo regimental não provido.1. **Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva ou em classificação excedente ao número de vagas ofertadas no certame é mero detentor de expectativa de direito à nomeação, a qual convola-se em direito subjetivo caso comprovada (i) preterição da ordem classificatória na convocação ou (ii) contratação irregular de servidor para exercício da função.**Precedentes. 2. Não ocorrência de preterição no caso, ante a ausência de novas contratações. Ademais, o preenchimento das vagas oriundas de aposentadoria, suscitadas pelos impetrantes como fundamento para a demonstração da carência de servidor no Supremo Tribunal, foi vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias regente do período. 3. Agravo regimental não provido.“ (MS 34062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017). “Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4**. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa.**5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 31790 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação.**2. A requisição de servidor para realizar as atribuições do cargo, mediante acordo de cooperação técnica entre Municípios e Estados ou União, não configura ilegalidade da administração que possui discricionariedade para decidir o momento oportuno para nomear candidatos aprovados em concurso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 34516 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)Ademais, quanto à tese da parte recorrida de que a contratação de terceirizados configuraria a preterição de vagas, o que, segundo entende, justificaria a nomeação e contratação dos concursados, observo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada. Neste sentido, o seguinte julgado:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CBTU. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Cuida-se de apelação de sentença que DENEGOU A SEGURANÇA, que objetivava a nomeação do impetrante para exercício do cargo de assistente operacional (ASO - Segurança Metroferroviária), em face de suposta preterição em face de manutenção de contrato de serviço de segurança com empresa terceirizada, BBC Serviço de Vigilância LTDA.2. Em suas razões de apelação, o particular aduz que restou comprovado que as atividades dos concursados e dos terceirizados são a mesma, que o MPT atestou nos autos do IC 2076.2015 que a empresa CBTU está descumprindo a legislação vigente, no sentido de contratar trabalhadores terceirizados para atuar nas funções que são exclusivas de agentes de segurança metroviários.3. A sentença não merece reforma, tendo em vista que conforme assentado na sentença recorrida, não restou comprovado nos autos que as atividades desenvolvidas pelo 'Assistente Operacional - Segurança Metroferroviário' são equivalentes às atividades exercidas pelos terceirizados que trabalham na CBTU. **Nesse sentido reitero os termos do parecer do MPF: "Isso porque, ainda que se cogite comando judicial voltado para a nomeação de ocupantes de cadastro de reserva (desde que manifesta a necessidade de empregados para a função ou demonstrada a preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados em concurso) não há nos autos prova irrefutável da coincidência de atividades entre Assistente OperacionalSegurança Metroferroviário e os terceirizados que trabalham (ou trabalharão) na CBTU**. Em contraponto ao defendido pelo impetrante, colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:**"Portanto, as funções exercidas pelos seguranças terceirizados são completamente diversas daquelas exercidas pelos ASO's - Seguranças Metroferroviários**, não havendo qualquer confusão neste aspecto. Conforme Termo de Referência - que regulamenta a contratação de terceirizado (Doc.05), mais especificamente no item 4.4.3 e seguintes, é possível se inferir que o segurança terceirizado exerce função de apoio e auxílio aos seguranças Metroferroviários, através de segurança ostensiva e armada, senão vejamos: ´4.4 ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES (...) 4.4.3 Repassar toda e qualquer ocorrência para a Segurança Operacional da CONTRATANTE, acionando-se de imediato caso a ocorrência seja de segurança pública. 4.4.4. Descer a via permanente, somente, quando solicitado ou em perseguição, sempre acompanhado pela Segurança Operacional da CONTRATANTE, atentando os procedimentos internos, principalmente os de Segurança de Tráfego. (...)´ Ora. D. Julgador, as atividades exercidas pelo pessoal auxiliar terceirizado que atua na área de segurança - atividade de mero apoio, ou seja, atividade meio - não implica no desenvolvimento de atividades operacionais vitais, portanto, há diferenças claras, que não permitem associar a terceirização como ato fraudulento, conforme tentam fazer crer os Impetrantes. Merece maior aclaramento as diferenças entre as atividades exercidas pelo segurança terceirizado e aquelas exercidas pelo Assistente Operacional - Segurança Metroferroviário. Os ASO´s - Segurança Metroferroviária, cargo para o qual os Impetrantes prestaram concurso, executam atividades administrativas, atuando no controle e registro de ocorrências e acidentes, com isolamento da área, e interação com os órgãos policiais, não possuindo, inclusive, autorização para porte de arma dentro da instituição. Nem tampouco a CBTU/STU-REC dispõe de qualquer tipo de armamento. Extrai-se das atribuições constantes do cargo no Plano de Empregos de Salários -PES 2010 - (Doc.06) que o assistente operacional, ASO-Segurança Metroferroviário, não realiza vigilância ostensiva, patrimonial ou no interior dos veículos, mas sim atividade administrativa. Já o serviço terceirizado de segurança ostensiva e armada, executado por vigilantes armados, é realizado em prédios e materiais rodantes da CBTU, serviço este coadunado, conforme já explicitado, com o que estabelece a Lei 7102/93: 'Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)" ". Nesse sentido é o entendimento da Corte: (PROCESSO: 08062472120174058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 22/11/2018, PUBLICAÇÃO:).4. Apelação improvida” (Precedentes: 08062472120174058300, 0813651-89.2018.4.05.8300, 08110158020184058000).Por essas razões duas razões, dou provimento ao recurso da CBTU, pelo que afasto a pretensão da parte autora e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.**III – Dispositivo.****Recurso da CBTU provido. Revogação da antecipação dos efeitos da tutela.**Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, como de lei.**ACÓRDÃO**Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da CBTU e revogar a antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos da ementa supra.Recife, data do julgamento.**José Baptista de Almeida Filho Neto**Juiz Federal Relator1ª Turma Recursal **Os paradigmas trazidos pelo recorrente estão presentes nos anexos 90 a 93**. Mencionam-se julgados oriundos dos processos **0502933-05.2020.4.05.8311T, 0517115-97.2018.4.05.8300S**, ambos da 2ª. Turma de Pernambuco, e **0502929-65.2020.4.05.8311T e 0503507-28.2020.4.05.8311T**, vinculados à 3ª. Turma pernambucana.  Transcrevo, a título ilustrativo, um acórdão da 2ª. Turma Pernambucana e um oriundo da 3ª Turma do mesmo Estado, haja vista que os demais possuem praticamente o mesmo teor: **Processo 0502933-05.2020.4.05.8311T – 2ª. Turma PE** EMENTAADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DECARGO NA CBTU. INCOMPETÊNCIA DO JEF. NÃO OCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL CONFIGURADA.CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESTRANHOS AO CONCURSO PARA CARGOSEMELHANTE AO OFERTADO NO CERTAME. NÃO CABIMENTO.NOMEAÇÃO DA PARTE AUTORA DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIAMANTIDA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO IMPROVIDO.VOTO1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandado CBTU desentença que julgou procedente o pedido da parte autora determinando aorecorrente que assine contrato de trabalho em decorrência de conduta que seconsubstanciou em preterição de vagas em concurso público. Preliminarmenteargui a incompetência do Juizado Especial Federal, alegando que se trata depretensão de anulação de ato administrativo federal. Alega, outrossim, que aUnião é assistente litisconsorcial.2. No mérito, alega que o Edital 001/2014 foi publicado com base no Plano deEmprego e Salário (PES/2010) e na Constituição Federal, com o intuito depreencher vagas existentes e criar Cadastro de Reserva de Vagas queviessem a surgir durante seu prazo de validade. Discorre que o Edital previaapenas 4 vagas para o cargo de Assistência Operacional – SegurançaMetroviário, para cadastro de reservas.3. Alega que no referido edital eram previstas quatro etapas: 01) prova escritaobjetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, para todosos cargos, e prova escrita discursiva, de caráter eliminatório e classificatório,somente para os cargos de Nível Superior; 02) avaliação Psicológica, decaráter eliminatório, somente para os cargos de Assistente Operacional(Segurança Metroferroviária) e Assistente Operacional (Condução de VeículosMetroferroviários); 03) teste de Aptidão Física, de caráter eliminatório, somentepara os cargos de Assistente Operacional e Assistente de Manutenção, ambosem todas as áreas; 04) comprovação de requisitos, envolvendo aapresentação de documentos, e exame pré-admissional, de carátereliminatório, tendo a finalidade de verificar as condições físicas e de saúde,mentais e psicológicas necessárias ao desempenho das funções do cargopostulado e consistirá de exame médico clínico e, se necessário e examescomplementares.4. Invoca a disposição contida no item 10.6. do Edital, cujo conteúdo é oseguinte:10.6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagasestabelecido neste Edital serão chamados para o ingresso no cargo, sendo-lhes assegurado o direito subjetivo de contratação durante o prazo de validadedo concurso, a qual, quando ocorrer, obedecerá rigorosamente à ordem declassificação.5. Diz que os itens 5.1 e 5.8, do Edital, deixavam expresso que em relação aocargo de Agente Operacional – segurança metroviário, seria consideradoaprovado na primeira etapa o candidato que obtivesse pelo menos 50% deaproveitamento na prova objetiva de múltipla escolha, e que somente osprimeiros vinte colocados seriam convocados para as etapas posteriores.6. Narra que o ano de 2018, por conta de decisão liminar prolatada na AçãoCivil Pública n.º 0000995- 79.2017.5.06.0016, foi obrigada a convocar 147candidatos para a realização das demais etapas do concurso público, além daprova objetiva, o que resultou na convocação de 126 candidatos sub judice.7. Prossegue relatando que no julgamento do Mandado de Segurança nº0000765- 85.2017.5.06.0000 a liminar perdeu os seus efeitos. Por conta dessecontexto fático conclui que a autora não tem direito subjetivo a ser nomeada etomar posse em concurso público, pois o edital desde o princípio previa queseria para a formação de cadastro de reserva.8. Alega ainda que não houve preterição da autora decorrente da contrataçãode empresa prestadora de serviços terceirizados de segurança patrimonial.Alega que não há similitude entre as funções do cargo de agente operacional –segurança metroviário, e o objeto do contrato firmado para a prestação deserviço de segurança, anexando um extenso quadro comparativo.9. Por fim, invoca a lei de responsabilidade fiscal para dizer que não podeaumentar a despesa sem prévia dotação orçamentária, tecendo comentáriosgenéricos sobre o contexto político vigente na época em que lançado o edital,e sua modificação a partir de 2015.10. Requer ao final o chamamento da União para compor o polo passivo e areforma da sentença.11. Nas contrarrazões o recorrido tece comentários que merecem sertranscritos:A homologação do resultado final do certame foi publicada no DiárioOficial da União (DOU) do dia 17/09/2014 (Nr. 9), com prazo de validadede 02 (dois) anos, conforme previsão expressa contida no item 10.8 doedital, prazo este posteriormente prorrogado para 16/09/2018 (Nr. 10) e,por fim, SUSPENSO por decisão proferida nos autos da Ação CivilPública nº 0000995-79.2017.5.06.0016, em trâmite na 20ª Vara doTrabalho do Recife (Nr. 11).Em 02/10/2014, durante o período de validade do certame, oSuperintendente Regional de Trens Urbanos do Recife anunciou que oquantitativo de homens necessário para preenchimento dos postos desegurança é de 489 (quatrocentos e oitenta e nove), conforme se inferedo trecho da Carta nº 193 STU/REC de 02/10/2014 (Nr. 17), abaixocolacionado: (...)Cumpre ressaltar, que a época em que o Superintendente Regional deTrens Urbanos do Recife informou a necessidade de preenchimento de489 (quatrocentos e oitenta e nove) postos de serviço, os candidatossomente haviam realizado a 1ª Etapa do Concurso Público (Prova EscritaObjetiva de Múltipla Escolha).Foi apenas no mês de abril de 2018 que a Recorrente contratou empresapara prestação de serviços especializados destinados a selecionarcandidatos para o provimento de cargos de Assistente Operacional deSegurança Metroferroviária do Concurso Público 001/2014. É o que seobserva do Aviso de Inexigibilidade de Licitação nº 4/GOLIC/2018,publicado no DOU nº 71 de 13/04/2018 (Nr. 18) (...)Novamente a Recorrente demonstra o surgimento de vagas durante operíodo de validade do certame para provimento do cargo de ASO –Segurança Metroferroviária, desta vez, a CBTU anuncia a existência de124 (cento e vinte quatro) vagas.Destarte, após contratar empresa especializada, a CompanhiaRecorrente encaminhou telegramas convocando a Recorrida e demaiscandidatos aprovados na 1ª Etapa do Concurso Público para participardas etapas remanescentes (Nr. 14).Em meados de julho de 2018 foi realizada a 4ª Etapa do Concurso,ocasião em que a Recorrida apresentou os documentos e resultados dosexames relacionados no item 10.2 do Edital, bem como, realizou examemédico pré-admissional, sob a responsabilidade da Recorrente. Aotérmino dessa Etapa a Companhia Recorrente emitiu Atestado de SaúdeOcupacional (ASO) para a Recorrida (Nr. 15), onde consta que esta foiconsiderado APTA para o desempenho do cargo de ASO – SegurançaMetroferroviária. Vejamos: (...)Logo após a emissão do ASO, um funcionário lotado na CoordenaçãoOperacional de Administração aos Recursos Humanos (COARH)forneceu a Recorrida o documento intitulado “ProcedimentosAdmissionais” (Nr. 16), contendo orientações referentes à admissão depessoal. Neste momento, os candidatos aprovados foram advertidos paraencerrar com urgência qualquer vínculo empregatício existente, uma vezque seriam convocados no dia 01/08/2018 para dirigir-se a COARH eassinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).(...)Ocorre que o real motivo para não contratação dos candidatos aprovadosfora revelado: é que a Empresa Recorrente mantinha com a empresaBBC - Serviços de Vigilância Ltda. os contratos de nº 002/CBTU/STU-REC/2012 e nº 051/CBTU/STUREC/2012 (Nr. 25 e 26), cujo objeto é ofornecimento de mão de obra terceirizada de aproximadamente 350(trezentos e cinquenta) vigilantes que desempenham funções típicas docargo orgânico de ASO – Segurança Metroferroviária.Importar salientar, que os aludidos contratos iriam vencer,respectivamente, em novembro de 2014 e janeiro de 2015, período devalidade do concurso público em comento, porém, ao invés de contrataros candidatos aprovados para o cargo de ASO – SegurançaMetroferroviária, a Recorrente optou por promover sucessivosaditamentos a fim de que a vigência dos referidos contratos fosseprorrogada (Nrs. 27, 28 e 29).Foram várias as contratações realizadas pela Recorrente, algumas,inclusive, em caráter de URGÊNCIA, por meio de dispensa de licitação,de acordo com as publicações constantes do DOE nº 27, de 07/02/2018(Nr. 31) e DOE nº 232 de 04/12/2018, em anexo (Nr. 32).12. Feito esse relato que se reputa necessário para melhor aquilatar asquestões controvertidas, passo a decidir.13. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, nãomerece prosperar. O pedido não é de anulação de ato administrativo. O pedidoé para efetivação de obrigação de fazer, que consiste em contratar a autorapor haver sido preterida em concurso público. Ademais, a contratação anteriorda autora se deu por liminar da Justiça Federal, que perdeu os seus efeitos porconta de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito pela TurmaRecursal. Assim, não se requer anulação para restabelecimento da anotaçãoda CTPS, visto que esta procedeu de ato judicial que perdeu os seus efeitos.14. Quanto à preliminar de chamamento da União para compor o polo passivocomo assistente litisconsorcial, igualmente não merece prosperar. A recorrenteé pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público que integra aAdministração Pública indireta. É dotada de autonomia administrativa e seuvínculo com a União, de supervisão ministerial, diz respeito apenas às políticasgovernamentais, não tendo qualquer repercussão em atos concretos, como osde realização de concurso público.15. Quanto ao mérito, constata-se desde logo que há pontos incontroversos: a)a autora se submeteu a concurso para o cargo de agente operacional -segurança metroviário, o qual era destinado a cadastro de reserva (anexo IVdo Edital 001/2014 – anexo 8, fl. 32); b) o prazo de validade do concurso foiprorrogado por edital publicado em 11/07/2016 por mais dois anos (anexo 10);c) em cumprimento de decisão liminar prolatada em ação civil pública, a CBTUconvocou quantitativo maior de candidatos os que os previstos nos itens 5.7.1e 5.8, do edital (previam o máximo de vinte candidatos para os cargos para osquais estava previsto apenas formação de Cadastro de Reserva), para sesubmeterem às demais etapas do concurso para o cargo de agenteoperacional – segurança metroviário; d) essa liminar perdeu o efeito emjulgamento de mandado de segurança; e) os candidatos que se submeteram atodas as etapas e foram aprovados receberam alerta para se desligarem dosvínculos trabalhistas originários visando iniciar vínculo com a CBTU; f) emdocumento oficial, o Superintendente Regional de Trens Urbanos, ainda em2014, informou que tinha necessidade de 489 postos de segurança; g) a CBTUvem mantendo contratos de prestação de serviços de segurança com aempresa BBC Serviços de Vigilância LTDA desde o ano de 2011 até 2019, comalgumas contratações emergenciais e com dispensa de licitação, comorevelam os anexos 25 a 34.16. As questões controvertidas, então, são eminentemente de direito: a)interpretação do disposto no item 1.1.3 do Edital 001/2014; b) análise dasimilitude das funções exercidas pela empresa de segurança privadacontratada pela CBTU.17. Quanto ao primeiro ponto, estabelece a disposição editalícia:1.1.3 Os candidatos aprovados em todas as etapas do Concurso Público serãoconvocados, em função das necessidades da Companhia e de acordo com aclassificação final obtida, a assinar Contrato Individual de Trabalho com aCompanhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, o qual se regerá pelospreceitos da CLT, inclusive no que diz respeito ao Contrato de Experiência,sujeitando-se às normas internas e ao Plano de Emprego e Salário daCompanhia.18. Alega a recorrente que no edital, mais especificamente nos itens 5.7.1 e5.8, era estabelecido expressamente que não seriam convocados todos oscandidatos para a realização de todas as etapas. No caso da autora (agenteoperacional – segurança metroviário), seriam convocados apenas vinte, eesses formariam o cadastro de reserva. Aduz que a convocação dos demaisse deu para atender a decisão liminar prolatada em ação civil pública.19. Entretanto, no ano de 2016, como referido acima, a CBTU prorrogou oprazo de vigência do concurso, e ainda não havia decisão liminar, o que sedepreende do próprio teor do edital, que nenhuma referência faz acumprimento de decisão judicial. Ademais, antes mesmo de lançar o Edital001/2014 revelou necessidade de preenchimento de 489 vagas de postos desegurança. Assim, caso haja similitude das funções a revelar necessidade dochamamento dos demais candidatos, a renovação da contratação de empresade segurança privada se revelará como evidente desvio de finalidade. Se écerto que a forma da prestação do serviço público é decisão discricionária doAdministrador, de modo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir em umadecisão com matiz eminentemente política, é igualmente certo que aAdministração Pública não é livre para fazer o que bem entender, havendolimites na lei e na Constituição Federal.20. No caso, por força de decisão liminar, a CBTU convocou os demaiscandidatos para participar das outras etapas do concurso, advertindo-os,ainda, que deveriam se desligar dos empregos que mantinham até então paratomar posse. Esse ato estatal promove uma expectativa muito forte frente aoscandidatos. Não foi trazida para o processo a decisão liminar em ação civilpública para que se tenha conhecimento do seu conteúdo, mas a própriarecorrente aduz que a obrigação estabelecida na liminar foi exclusivamentepara que convocasse 157 candidatos para as demais etapas do concurso. Ora,não havia necessidade de convocar os candidatos para assinar o contrato, oude alertá-los para a necessidade de se desligarem de seus vínculos para quepudessem assinar o contrato de trabalho com a CBTU, sendo suficiente arealização das demais etapas do certame.21. Um ponto se revela importante: a autora ingressou com ação judicialanteriormente contra a CBTU visando obter o mesmo resultado(0516766-94.2018.4.05.8300), tendo a sentença na origem julgado procedenteo pedido e determinado a antecipação de tutela, motivo pelo qual sua carteirade trabalho foi assinada. Ocorre que a sentença foi reformada pela TurmaRecursal, a qual entendeu pela incompetência da Justiça Federal. No anexo 6do processo retromencionado consta a CTPS da autora, contendo anotação deestágio findo em 03/08/2018. Mas é necessário destacar que o anúncio de quea autora deveria deixar o emprego anterior não foi decorrente da tutelaantecipada prolatada no processo, pois na sentença a magistrada consideroucomo circunstância para a antecipação dos efeitos de mérito justamente o fatode a autora estar desempregada na ocasião por conta do alerta recebido apósconcluir todas as etapas do certame.22. Narra o recorrido que em 23/07/2018 os candidatos receberam umatestado de saúde ocupacional e foram convocados para assinar o contrato.Ora, o fato de não ter pedido dispensa do emprego antigo não diminui aexpectativa da autora, a qual deixou de procurar novo emprego por conta daexpectativa nela gerada. Constata-se que a CBTU foi além da decisão liminarprolatada na ação civil pública, fato que certamente contribui em muito paragerar grande expectativa nos candidatos de que estavam enquadrados naexpressão “os candidatos aprovados em todas as etapas do concurso público”,contida no item 1.1.3, do Edital 001/2014.23. Passo ao segundo ponto controvertido: a similitude das funções do cargode agente operacional – segurança metroviário, e dos contratados para oserviço de segurança ostensiva e armada. No recurso inominado (anexo 78,fls. 13 a 15), a recorrente faz um quadro comparativo entre as funçõesexercidas pelo agente operacional – segurança metroviário, e as funções quedeveriam ser desempenhadas pelo segurança contratado da BBC Serviços deVigilância LTDA., descritos no Termo de Referência nº 002/CBTU/STU/REC2012 BBC.24. No contrato, na cláusula 1ª, o objeto é descrito de modo genérico:segurança ostensiva e desarmada. No Termo de Referência que não foianexado, apenas descrito no recurso, há a especificação da atividade dosfuncionários de segurança terceirizados como auxiliares dos agentesoperacionais – seguranças metroviários, com destaque para as seguintesatividades:4.4.2. Realizar vigilância ostensiva, repressiva, preventiva e assistencial, combastão de defesa (tonfa) nos acessos das estações, saguão (área livre epaga), linha de bloqueios, plataformas, rampas, catracas de acesso ao SEI, eno interior dos trens, visando coibir a prática de comércio ambulante,vendedores de bilhetes, vandalismo, etc. 4.4.3. Repassar toda e qualquerocorrência par a Segurança Operacional da CONTRATANTE, acionando-os deimediato caso a ocorrência seja de segurança pública. 4.4.4. Descer a viapermanente, SOMENTE, QUANDO SOLICITADO OU EM PERSEGUIÇÃO,SEMPRE ACOMPANHADO PELA SEGURANÇA OPERACIONAL daCONTRATANTE, atentando os procedimentos internos, principalmente os deSegurança de Tráfego.25. No Edital 001/2014, as funções do segurança metroviário são as seguintes:As atribuições consistem em garantir a execução das operações desegurança metroferroviárias, cumprindo padrões, relatando e corrigindoanomalias e contribuindo para a eficiência dos processos e satisfaçãodos usuários. Inclui também a fiscalização de serviços de manutençãoprestados por terceiros. Caracterizado pela execução de atividades desegurança metroferroviária, realização de rondas nos postos de serviços,implementação de postos de observação, atendimento a ocorrênciadiversas com usuários nas estações e veículos metroferroviários eencaminhamento aos órgãos públicos quando necessário. Cumprimentodo Regulamento de Transportes, Operação e Segurança (RGTOS) noque concerne à segurança operacional e patrimonial nos locais detrabalho ou fora deles, quando necessário. Atuação no controle eadministração de situações de acidentes e demais situações desegurança pública, participação em perícias técnicas internas. Interaçãocom a polícia e órgãos públicos em acidentes de vítimas e demaisocorrências. Elaboração de relatórios diários sobre as ocorrências deserviços por turno de trabalhado. Guarda de bilhetes, cartões detransporte, remessa de valores ao banco e numerários das bilheterias ecofres da estação, bem como a manutenção dos equipamentos dospostos de serviço sob sua responsabilidade. Execução das estratégiasoperacionais elaboradas e delegadas pela chefia na manutenção deordem, nas estações e nos veículos metroferroviários. Em sistemas maiscomplexos, agrega a responsabilidade pela administração e controle dosserviços de terceiros, das rondas internas e externas, dos fardamentos edas viaturas durante seu turno de serviço. Responsabilidade quando aocumprimento das escalas e controle disciplinar. Programação deatividades e distribuição do efetivo junto às equipes de segurança, deacordo com a prioridade e distribuição do efetivo junto às equipes desegurança, de acordo com a prioridade de atendimento, visando odesempenho das mesmas e articulando ações com a chefia imediatapara implementação de melhorias. No desempenho das atividadesutilizam-se capacidades comunicativas em interface com o Centro deControle Operacional. Interação com as equipes de segurança, emsituações mais complexas que requeiram decisões com maior relevânciade hierarquia. Análise de relatórios de ocorrências com propostas desolução e implementação de melhorias. Responsabilidade pelosuprimento de equipamento administrativo e matérias utilizadas pelopessoal operacional e patrimonial, pela inspeção, pela renovação deregistros e pela vida útil dos mesmos. Programação e o controle dasescalas de férias das equipes de segurança, articulando-se com a chefiaimediata. Fornecimento de dados de registros de ocorrências a outrasáreas internas ou órgãos externos, mantendo interface com as demaisáreas da Companhia visando à melhoria e excelência do atendimento daárea de segurança. Coordenação de investigações internas relativas àárea de segurança e ações que possam trazer prejuízo moral oufinanceiro à Companhia. Outras atividades correlatas.26. Destaque-se que uma das funções do segurança metroviário é o controledas atividades de terceiros, não necessariamente de terceirizados, mas detodas as pessoas que prestam serviço à CBTU, terceirizados ou funcionários,visando evitar dano ao erário. Mas também realizam segurança ostensiva pormeio de rondas nos postos de serviço.27. O que se percebe é que as funções do agente operacional – segurançametroviário, são mais amplas do que as funções desempenhadas pelosseguranças contratados da empresa terceirizada. Se as funções são maisabrangentes, significa que contém aquelas dos funcionários terceirizados.Envolvem além das atividades de constatação de irregularidades e ilicitudes,bem como de vigilância, também atividades de inteligência visando evitarprática de ilícitos. Necessário atentar que o segurança terceirizado estáautorizado a empreender perseguição, o que significa que sua atividade não énecessariamente subordinada.28. O quadro que se apresenta é o seguinte: a CBTU, ao cumprir decisãoliminar, exorbitou do comando do ato judicial, alertando os candidatos quetinham sido aprovados em todas as etapas do certame que se desligassemdos seus vínculos anteriores. Em relação à autora, esse alerta gerou aexpectativa da contratação. As funções dos seguranças terceirizados estãocontidas nas funções dos agentes metroviários, o que autoriza concluir pelaexistência de similitude das funções.29. A recorrida tem uma base de confiança, ou seja, um ato estatal que lhegera expectativa: não apenas a convocação para a realização das demaisetapas do certame, por força de decisão liminar em ação civil pública, mas oalerta dado por funcionário da CBTU a todos os candidatos, de que deviamdeixar os vínculos empregatícios anteriores, o que não foi contraditado pelarecorrente. Com base nesse conhecimento da base de confiança, houve umexercício de confiança, no aguardar pela contratação ao invés de buscar umemprego na área que tem formação. E houve frustração da confiança, queconsistiu na renovação do contrato de empresa de segurança privada paraprestar serviços que estavam inseridos no conjunto de atribuições do empregopúblico para o qual prestou concurso, nos termos do edital.30. Nas palavras de Humberto Ávila:“O chamado princípio da proteção da confiança serve de instrumento dedefesa de interesses individuais nos casos em que o particular, nãosendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, emqualquer âmbito inclusive no tributário, exerce a sua liberdade, em maiorou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade)de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tema sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou dosseus efeitos, quer por simples mudança, quer por revogação ouanulação, quer, ainda, por declaração da sua invalidade” (ÁVILA,Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 4ª ed., 2016, p. 379).31. Importa ressaltar que não se está desconsiderando a discricionariedade daAdministração Pública para gerir a forma de prestação de serviços, se pormeio de agentes de segurança integrantes do seu quadro de funcionários, oupor meio de seguranças terceirizados de empresa contratada mediantelicitação, os quais prestariam auxílio aos funcionários da CBTU. O que se estácontrolando é o ato da CBTU de abrir concurso público para o exercício defunções que abrangem o objeto com a empresa terceirizada de segurança,praticar um ato que gera grande expectativa de contratação nos candidatos, aponto de estimulá-los a deixar os vínculos empregatícios originários, e renovaro contrato com a empresa terceirizada, mesmo havendo necessidade decontratação dos candidatos, necessidade motivada desde o ano de 2014 e queocasionou, inclusive, contratação emergencial com dispensa de licitação.32. No julgamento pelo STF do RE 837311, restou assentado a seguinte tese:(...)7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de queo surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para omesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geraautomaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados foradas vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preteriçãoarbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas porcomportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar ainequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período devalidade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação deaprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero(Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo ànomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quandoa aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por nãoobservância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quandosurgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade docertame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora dasvagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nostermos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direitosubjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados noconcurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e,também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocasda Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo,da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para oEstado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)33. Com esteio nesses fundamentos, penso que o caso da autora se enquadrana tese firmada em repercussão geral pelo STF, motivo pelo qual voto porNEGAR PROVIMENTO ao recurso da CBTU, mantendo a sentençaintegralmente.34. Condeno a CBTU a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, considerando o valor módicoatribuído à causa.35. É como voto.TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDOJuiz Federal RelatorACÓRDÃOVistos, etc.Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dePernambuco, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementasupra. Vencida a Juíza Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça. .Recife, data do julgamento.TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDOJuiz Federal Relator**Processo 0502929-65.2020.4.05.8311T – 3 Turma PE**  PODER JUDICIÁRIOEMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CBTU. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 992 DO STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO NÃOREALIZADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ATRIBUIÇÕES SIMILARES. NECESSIDADE DO SERVIÇO. RECURSO INOMINADO DA CBTU IMPROVIDO.VOTOTrata-se de recurso inominado interposto pela CBTU contra sentença que julgou"PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CBTU na obrigação de fazer a assinatura docontrato de trabalho".A CBTU suscita as preliminares de incompetência dos JEF para anulação de ato administrativo e de litisconsórcio passivo necessário da União.No mérito, sustenta a ausência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado paracompor cadastro de reserva, bem como desconfigurada a preterição de vagas pela convocação de terceirizados em face da diversidade de atribuições correlatas. Arremata com a impossibilidade de contratação com violação ao regime fiscal imposto para o controle de gastos com pessoal.A matéria já foi decidida por esta Terceira Turma Recursal no julgamento do recurso inominado no processo n. 0502190-92.2020.4.05.8311, cujo voto vencedor invoco como razão de decidir:"Impende afastar a prefacial de incompetência dos JEF para a apreciação da demanda, ante aaplicação restritiva da regra prevista no inciso III, do §1º, do art. 3º da Lei nº 10.259/01,mediante a exclusão das hipóteses de veiculação da pretensão de anulação de atoadministrativo apenas de forma reflexa, como no caso concreto, em que se veicula pretensãocondenatória e respectivos efeitos remuneratórios.Outrossim, despicienda a assistência litisconsorcial no pólo passivo da demanda em face daautonomia administrativa e financeira da empresa pública ré, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade processual para o cumprimento de eventual decisão judicialcondenatória.Julgado o tema 992 pelo STF, com o deslocamento da competência material em causa para aJustiça Federal, o autor ingressou com nova demanda colimando a confirmação doacolhimento de sua pretensão, sob pena de ser demitido como resultado dos efeitosprovisórios da decisão judicial favorável havida naquele primeiro processo aludido. Destaco, de saída, que a adequada articulação dos fatos jurídicos dinamizados na hipótesevertente autoriza a conclusão de acerto da decisão monocrática quanto ao reconhecimento do direito autoral ao exercício do cargo público advindo não propriamente da mera aprovação emcadastro de reserva, mas da potencial preterição pela Administração ao pretender contratarempregados terceirizados temporários para o desempenho de função análoga, durante avalidade do certame público.A tese jurídica restou firmada pela colenda corte constitucional nos seguintes termos: “Osurgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante oprazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação doscandidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses depreterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado emconcurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por nãoobservância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. (RE 837.311, rel. min. LuizFux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).Decerto, a mera expectativa do candidato aprovado findou por transmutar-se em direitosubjetivo após a convocação da empresa pública seguida da nomeação frustrada e, ainda, dacontratação de empresa terceirizada para o desempenho de funções similares às que seriampreenchidas pelos aprovados em concurso público em plena vigência – anexos 99 e 100.Portanto, no cenário delineado, o direito à nomeação exsurgiu da ameaça de preterição pelacontratação de empregados que sequer participaram da seleção.Ressalte-se, ainda, que a preterição de convocação de candidato aprovado em concurso emface da contratação de funcionários terceirizados foi configurada pela comprovação robusta da identidade de atribuições de segurança que seriam desenvolvidas pelos ocupantes doemprego público.Trata-se, pois, de típica hipótese de sindicabilidade do ato administrativo que extrapolou oslindes da legalidade concretizados pelos vetores da boa-fé objetiva e confiança, contexto emque a alusão às vinculações orçamentárias não podem servir de pretexto à violação do direitodo administrado, subvertendo-se a causa da ilicitude engendrada na conduta estatal".Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA CBTU.Honorários advocatícios, devidos pela CBTU, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dacausa.É como voto.ACÓRDÃODecide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, àunanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA CBTU, nos termos dovoto supra.Recife, data do julgamento.JOAQUIM LUSTOSA FILHOJuiz Federal Relator **VOTO PELA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**De fato, para que se possa apurar se houve, ou não, efetiva preterição do recorrente, aprovado em todas as etapas do concurso, por força da contratação de segurança terceirizada, é essencial analisar as atribuições do emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária e cotejá-las com as atribuições dos seguranças contratados de forma terceirizada, sem falar de uma série de documentos que, segundo a tese do recorrente, demonstrariam a existência da similitude entre as atribuições e necessidade de contratação de Assistentes Operacional. Em outras palavras, **o julgado recorrido e os paradigmas não divergem quanto ao direito subjetivo do candidato aprovado em concurso para formação de cadastro de reserva quando restar demonstrada a contratação precária de terceiros não concursados para desempenhar as atribuições do emprego público ofertado na seleção (questão de direito)**. A divergência reside justamente quanto ao ponto de saber se as atribuições são ou não as mesmas e se havia necessidade efetiva de contratação (questões de fato). Nesse ponto, o julgado recorrido, soberano no exame fático-probatório, entendeu que se trata de atribuições diversas e, por isso, não haveria direito subjetivo à contratação. Para superar esse entendimento, ter-se-ia que percorrer o material probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização (Súmula 42 da TNU). Nesta Corte de uniformização, tem-se que partir da moldura fático-probatória tal como estabelecida na origem, não se podendo aqui rediscutir fatos e provas para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal. **Outrossim**, as teses de **(a)** ilegalidade da contratação de seguranças terceirizados com base na Lei 6149 de 1974; **(b)** direito subjetivo contratação decorrente dos itens 10.2 a 10.4 do edital e **(c)** surgimento de novas vagas por razões diversas **não foram efetivamente debatidas nos paradigmas (estes últimos limitaram-se a reconhecer a similitude de atribuições entre o emprego público e os vigilantes terceirizados e frustração de justa expectativa decorrente de convocação dos candidatos depois cancelada pela CBTU)**, o que atrai a aplicação da QO 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).) **Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.** Recife, 20 de junho de 2022. **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA****Juiz Federal Relator**  |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:56:02 |

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, após o voto do relator, que não conhecia do incidente de uniformização, pediu vista Dra. Polyana.**Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 15:58:03 |

## 35.   0500084-71.2021.4.05.8102

Recorrente: Sebastião Luiz Da Silva

Adv/proc: Francisco Lucas de Souza Macedo (CE 33.239) e outro

Recorrido (A): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz federal Leopoldo Fontenele Teixeira

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA** AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. TURMA DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DA ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO POR SER INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL NÃO PASSÍVEL DE SER ANALISADA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL (SÚMULA 43 DA TNU). DIVERGÊNCIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMA NÃO ENFRENTARAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO FORMULADA APENAS EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.  **VOTO**1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo autor em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma Recursal do Ceará que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 3ª TR/CE.4. A resposta é negativa.5. Confira-se a redação do julgado da Terceira Turma cearense:"**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA NA DII. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.****VOTO**Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial.**Da Qualidade de Segurado**No que concerne à comprovação da qualidade de segurado do(a) requerente, observe-se que o art. 15 da LBPS determina as hipóteses de manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a cessação das contribuições – o denominado “período de graça” –, cuja prorrogação depende do atendimento das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º. Transcreve-se:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**Já o tema 251 da TNU fixou a seguinte tese:**“O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”**Compulsando os autos, verifica-se que a DCB ocorreu em 14/6/2019 e a DII se deu em outubro/2020.****Mesmo considerando o início da contagem do período de graça em 1º/7/2019, a qualidade de segurado foi mantida somente até 15/8/2020, não alcançando a DII.****Quanto ao suposto desemprego involuntário, verifica-se que é caso de inovação recursal, porquanto só foi mencionado em sede de recurso.****Portanto, a parte requerente não faz jus à concessão do benefício pleiteado.****Conforme se verifica do recurso interposto (anexo 23), a parte recorrente não traz argumentos que já não tenham sido debatidos e rebatidos pela decisão de primeiro grau,**portanto analisando atentamente a sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:“***Incapacidade laborativa.***O laudo pericial (anexo nº 19) atestou que o autor é portador de ***CID10 F 33 TRANSTORNO DEPRESS IVO RECORRENTE***, com início da incapacidade em novembro de 2020.Consoante se observa nas conclusões médicas, o autor apresenta incapacidade total e temporária.Desta feita, quanto à existência de incapacidade não resta dúvida. Passo a analisar a qualidade de segurado e carência.**Qualidade de segurado e carência.**Atente-se que, nos benefícios previdenciários por incapacidade o paradigma temporal para se aferir a qualidade de segurado é sempre a data do início da incapacidade – DII.Na hipótese, o médico perito concluiu que a incapacidade do autor teve início em novembro/2020.O art. 15, da Lei n.° 8.213/91 estabelece hipóteses em que a qualidade de segurado é mantida, mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, verbis: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que, mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém tal qualidade, desde que presentes as hipóteses acima elencadas. Ressalte-se que o § 2º  do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses “para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”.  Destaco que a jurisprudência não limita a comprovação da situação de desemprego apenas pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, admitindo outros meios probatórios. Nesse sentido, colaciono decisão da TNU:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO LABORALNA CTPS. INSUFICIÊNCIA. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA, INCLUSIVE A TESTEMUNHAL. 1. O INSS apresentou, quanto ao tema da comprovação da situação de desemprego, para fins de manutenção da condição de segurado, incidente de uniformização (a Pet nº 7.115) , junto ao STJ, que já foi julgado pela Terceira Seção daquela Corte, favoravelmente à autarquia previdenciária. 2. Em face do entendimento pacificado no STJ, de que a ausência de registros de vínculos laborais na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, não deve prevalecer o decidido pela Turma Recursal de origem, resguardando-se, entretanto, a possibilidade de a parte autora, porque dispensada a realização de audiência na primeira instância, comprovar tal condição por outros meios de prova, que não apenas o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, inclusive a testemunhal, nos termos em que decidiu a Corte Superior. 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juizado de origem, que deverá facultar à parte autora a comprovação do desemprego por qualquer das formas permitidas em lei. ([*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200250500017285 ES - 25/03/2011)*](http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18637728/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200250500017285-es).No caso em comento, de acordo com os dados constantes no CNIS (anexo nº 8), o autor esteve em gozo de auxílio-doença, tendo este benefício cessado em 14/06/2019.Pois bem. Houve a perda da qualidade de segurado na época do início da incapacidade (***novembro/2020***), eis que o postulante manteria a condição de segurado somente até o dia 15 de agosto de 2020.Destarte, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.”Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença.**Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do N-CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.É como voto.**ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e André Dias Fernandes.Fortaleza, data da sessão.**NAGIBE DE MELO JORGE NETO****Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria”**  6.  Já a decisão da Presidência se deu nos termos seguintes:“0500084-71.2021.4.05.8102DECISÃOVistos, etc.Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ªTR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da análise dos autos constatar que, mesmo considerando  o início da contagem do período de graça em 1º/7/2019, a qualidade de segurado foi mantida somente até 15/08/2020, não alcançando a DII, já que a DCB ocorreu em 14/6/2019 e a DII se deu em outubro/2020.A Turma Recursal sustenta que quanto ao suposto desemprego involuntário, verifica-se que é caso de inovação recursal, porquanto só foi mencionado em sede de recurso.Aduz a  parte autora, ora agravante, que deve haver a análise acerca da circunstância do desemprego involuntário para efeito de extensão do período de graça e a consequente manutenção da qualidade de segurado, ou seja, realizando instrução processual, além de sustentar que já constava, na peça inicial, o fundamento jurídico referente ao pedido de prorrogação do período de graça, em decorrência do desemprego involuntário.Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da  TR/SE  (0502878- 66.2020.4.05.8501 e  0507876-80.2020.4.05.8500) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.Decido.Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.Expedientes necessários.Recife (PE), data supra.Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza Presidente da TRU- 5ª Região”  7. Observa-se que a decisão recorrida manteve o entendimento da Presidência da Turma de origem no sentido de que o pedido de uniformização envolvia a reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. 8. De fato, para que se pudesse analisar a possibilidade, na espécie, de prorrogação do período de graça pelo desemprego involuntário, ter-se-ia que superar duas barreiras à admissibilidade do pedido de uniformização. 9. **A primeira**, o acórdão da Terceira Turma Cearense não acolheu a alegação de possível prorrogação do período de graça pelo desemprego involuntário **por se tratar de inovação recursal**. Ora, saber se foi, ou não, alegada no momento oportuno a tese do desemprego involuntário e se é possível alegar isso somente em fase recursal constitui matéria processual, cuja análise não é passível de ser feita em pedido de uniformização regional (Súmula 43 da TNU). 10. **A segunda**, ainda que fosse possível analisar matéria processual, **não restou efetivamente demonstrada a divergência**, pois os acórdãos trazidos como paradigma não enfrentaram expressamente a questão do conhecimento da alegação de desemprego involuntário quando não levantada em momento oportuno, mas somente no recurso, o que atrai a aplicação da QO 35 da TNU (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)). 11. Neste contexto, ainda que por razões diversas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno. É meu voto.Recife, 20 de junho de 2022. **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA****Juiz Federal Relator** **ACÓRDÃO**A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.Recife, data supra. **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA****Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 16:07:17 |

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Certidão de Julgamento da 39ª Sessão da TRUCertifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 39ª Sessão da TRU, realizada, **em 20 de junho de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.** Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.  Secretaria da TRU   |

Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 16:06:41 |